



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	30
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	56
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>56</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	56
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>56</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>56</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>57</b>
Resenhas de Distribuição .....	57
Editais .....	57
Despachos .....	57
Informações .....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
Relatório de Gestão Fiscal .....	59
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>59</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>60</b>
GP - Despachos .....	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	60
GP - Portarias .....	60
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>60</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>61</b>
Tribunal Pleno .....	61
Primeira Câmara .....	61
Segunda Câmara .....	61
Corregedoria-Geral .....	61
Ministério Público de Contas .....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	61
Inspetorias de Controle Externo .....	61
Administrativo .....	61

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO N.º: 529040/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE**  
**DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1746/20 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMBARGANTES: ERNANE FLÁVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO**  
**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2931/20 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA**

Embargos de Declaração. Alegação de que o Tribunal deixou de se pronunciar a respeito de argumentos apresentados em recurso de revista. Não caracterização de omissão: argumentação genérica referente a documentos não juntados aos autos. Não incidência da hipótese prevista no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil: inexistência de elementos concretos que permitissem infirmar as conclusões do Tribunal. Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelos senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO em face do Acórdão n.º 1746/20 – Pleno (peça 92), pelo qual o Tribunal



negou provimento a recurso de revista interposto pelos ora embargantes contra o Acórdão n.º 2547/19 – Pleno (peça 78).

A decisão originária – objeto do recurso de revista desprovido pelo Tribunal – tratou de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1], pela qual a empresa “Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.” reportou diversas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1081/16 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)[2].

Dos fatos narrados pela representante, somente um foi considerado irregular pelo Tribunal: a incorreção da fórmula matemática utilizada para calcular o Índice de Endividamento Geral (IEG) das empresas licitantes, a qual divergiu dos próprios padrões utilizados pela SANEPAR em seus procedimentos licitatórios.

Destaco trecho do Acórdão n.º 2547/19 – Pleno (páginas 5 a 7 da peça 78):

Conforme exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da entidade estadual em análise, a Companhia conta com um dispositivo próprio que padroniza os indicadores de situação financeira dos licitantes, servindo como regra geral em suas licitações. A Resolução 492/2011 – DP/DA assim define:

Índice	Fórmula	Coefficiente
Liquidez Corrente	LC = AC/PC	Maior ou igual 1,5
Liquidez Geral	LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	Maior ou igual 1,5
Endividamento Geral	EG = (PC + PNC) / AT	Menor ou igual 0,5

LEGENDA	
LC = LIQUIDEZ CORRENTE	PC = PASSIVO CIRCULANTE
LG = LIQUIDEZ GERAL	RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
EG = ENDIVIDAMENTO GERAL	PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE
AC = ATIVO CIRCULANTE	AT = ATIVO TOTAL

Diante da referida Resolução, tem-se que o índice de endividamento geral está de acordo com os padrões aplicados pela entidade em suas licitações. Ocorre, todavia, que a 1ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar o edital verificou que a fórmula de cálculo adotada diverge do padrão disposto na citada Resolução (peça nº 72): [...] Conquanto o Comunicado 02 tenha alterado o IEG para menor ou igual a 0,50, o cálculo para apuração do endividamento da licitante diverge do padrão da Resolução, uma vez que na licitação a soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo é dividido pelo Patrimônio Líquido, enquanto na Resolução seriam divididos pelo Ativo Total. Não se trata de um detalhe contábil, pois a diferença no cálculo é brutal ao alterar o divisor. [...]

Ora, a legislação aplicável ao caso dispõe claramente que os índices previstos no instrumento convocatório devem ser devidamente justificados no processo administrativo, sendo vedada a utilização de índices incomuns. No caso em espécie não se verifica a respectiva justificativa, de modo que o índice incomum pode ter representado restrição à competitividade.

Deste modo, verificada a irregularidade na fórmula aplicada para aferição do Endividamento Geral, cabível a responsabilização dos signatários do instrumento convocatório.

Tendo em vista que o fato caracteriza violação do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93[3], foram condenados ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] os ora embargantes, responsáveis pelo edital da licitação – senhores ERNANE FLÁVIO PEREIRA, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições da Companhia à época dos fatos, e LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, então Diretor Administrativo.

O recurso de revista interposto em face da referida decisão (peça 82) foi desprovido pelo Tribunal, que considerou não terem sido apresentados quaisquer novos elementos capazes de afastar a irregularidade do item.

Destaco trecho da decisão embargada (páginas 5 e 6 da peça 92):

Verifico que os recorrentes não justificaram a alteração da fórmula de cálculo do IEG para este procedimento licitatório específico, limitando-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes –, que deveria ser não superior a 0,50. Não é isso, no entanto, o que se questiona neste processo, mas sim a própria metodologia utilizada para apuração do índice, nos termos já expostos.

Por consequência, entendo insuficiente a afirmação dos recorrentes de que era necessário verificar a situação financeira das empresas e sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas – o que, evidentemente, não se discute –, especialmente porque a aplicação das fórmulas de cálculo usualmente utilizadas pela Companhia também garantiria, em princípio, a seleção de licitantes qualificadas do ponto de vista econômico-financeiro.

Nos presentes embargos de declaração (peça 95), os responsáveis alegam que o Tribunal, ao examinar o recurso de revista, não apreciou o argumento de que “os atos administrativos foram devidamente justificados e embasados em entendimentos técnicos”. Mais especificamente, sustentam que não foram indicadas as “supostas incorreções e divergências dos pareceres exarados pelo Engenheiro Péricles S. Weber e pelo Diretor Jurídico da Sanepar, que embasaram a adoção do índice exigido no edital”.

Dessa maneira, defendendo que a fórmula de cálculo do Índice de Endividamento Geral utilizada no caso foi baseada em pareceres técnicos e jurídicos – o que afastaria qualquer conduta irregular dos embargantes –, requereram que: 1) o Tribunal supra a alegada omissão em sua decisão; 2) sejam concedidos efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração para tornar insubsistentes as sanções aplicadas aos responsáveis; e 3) sejam intimadas a empresa autora da representação e o Ministério Público de Contas para, querendo, se manifestarem sobre os embargos.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Primeiramente, indefiro os pedidos de intimação formulados pelos embargantes, já que: 1) a empresa autora da representação de que trata a decisão originária (“Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.”) expressou claramente seu desinteresse em continuar discutindo a matéria (peça 40), razão pela qual, por meio do Despacho n.º 1408/17 – GCILB (peça 69), foi deferido pedido para excluí-la do processo; e 2) o artigo 490, § 3º, do Regimento Interno prevê que, em processos de embargos de declaração, “não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” (destaquei)[5].

No mérito, observo que o fundamento da decisão embargada é o fato de que os responsáveis não demonstraram, no recurso de revista, o motivo pelo qual foi

utilizada fórmula de cálculo não usual para aferir o Índice de Endividamento Geral (IEG) das empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 1081/16 – metodologia que, conforme destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 72), divergiu dos próprios padrões definidos pela SANEPAR em sua Resolução 472/2011.

Sobre esse fato em específico, os responsáveis – no recurso de revista – alegaram o seguinte (página 7 da peça 82):

Compulsando o v. acórdão nº 2547/19 – Tribunal Pleno, ora recorrido, vislumbra-se, em síntese, que os recorrentes restaram responsabilizados tão somente em razão do entendimento exarado no sentido de que, no edital da licitação, houve a utilização de “índices incomuns”, “sem a devida justificativa”, o que poderia representar restrição à competitividade.

Todavia, depreende-se que todos os índices econômicos financeiros estabelecidos para o certame foram devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos, conforme dispõem as alíneas, inciso I, art. 40 da LE nº 15.608/2007, documentos que são públicos e estão franqueados aos interessados, bastando para seu conhecimento uma simples vista ao processo [destaquei].

De resto, os responsáveis limitaram-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas –, o que, conforme destacado na decisão embargada, não é o objeto da discussão – referente à fórmula matemática empregada para definir os valores.

Nesse sentido, a mera alegação de que os índices foram “devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos” não são suficientes para infirmar a conclusão de que o IEG das licitantes foi apurado mediante metodologia dissonante da usualmente adotada, especialmente porque os responsáveis sequer apresentaram a referida documentação no recurso de revista. Assim como nos presentes embargos, aliás, limitaram-se, na ocasião, a afirmar que as peças estão disponíveis nos autos do procedimento licitatório – sem encaminhar cópias ou indicar em qual endereço eletrônico poderiam ser acessadas.

Especificamente em relação à suposta omissão do Tribunal ao deixar de “apontar quais seriam as supostas incorreções e divergências dos pareceres exarados pelo Engenheiro Péricles S. Weber e pelo Diretor Jurídico da Sanepar, que embasaram a adoção do índice exigido no edital”, destaco que os ora embargantes não fizeram qualquer menção específica a documentos assinados por tais agentes públicos em seu recurso de revista; conforme já exposto, houve apenas referência indeterminada a “pareceres técnicos e jurídicos” – que, frise-se, nem mesmo foram anexados às razões recursais (ou aos presentes embargos).

Portanto, inexistindo quaisquer elementos concretos que permitissem infirmar a conclusão de que a fórmula matemática utilizada para calcular o IEG não foi justificada, não havia dever do Tribunal de abordar a (genérica) alegação relativa aos pareceres técnicos e jurídicos – não incidindo, portanto, a hipótese prevista no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil[6], mencionada pelos embargantes –, motivo pelo qual, a meu juízo, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão (por videoconferência) n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Procedimento licitatório que teve como objeto a contratação de serviços para o Município de Cianorte, descritos como “coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis gerados na área urbana, com fornecimento de veículos e pessoal” e “disponibilização de equipamentos com operadores e veículo com motorista para o aterro sanitário” (página 2 da peça 6).

3. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

6. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [destaquei];

PROCESSO Nº: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DAVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR AMILTON DE ALMEIDA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MATEUS SCHEITT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2985/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação ministerial parcialmente procedente, em decorrência de acumulação indevida de cargos e contratação de serviços de assessoria jurídica sem licitação prévia e sem contrato formal. 2.1. Ocupação concomitante de cargo efetivo de advogado na Câmara Municipal de Tibagi, a partir de 2004, com dois cargos comissionados de assessor jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e no Município de Carambeí (02/06/2003 a 30/12/2004). Situação vedada, ainda que haja compatibilidade de horários, conforme o artigo 37, XVI da Constituição Federal. Aplicação de multa ao servidor. 2.2. Obrigação do gestor de verificar eventual acumulação de cargos antes de dar posse. Prejulgado n.º 1 – impossibilidade de aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005, data da edição da Lei Complementar n.º 113/05. Aplicação de multa somente ao Presidente da Câmara Municipal de Ventania em 2007. 2.3. Determinação à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí para que verifiquem, antes de dar posse aos candidatos aprovados, se há situação de acúmulo de cargos, exigindo declaração de não acumulação. 2.4. Encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação nos Municípios de Tibagi, Ventania e Carambeí para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor. 2.5. Ciência da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Contratação de serviços de assessoria jurídica sem licitação prévia e sem contrato formal. Procedência da representação, em relação a dois ex-gestores da Câmara Municipal de Reserva, a um ex-gestor da de Arapoti, e quanto à ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, sem aplicação de sanções. 4. Preliminar de nulidade processual. Inocorrência. Suposta ausência de citação válida de ex-representantes da Câmara Municipal de Ventania, posto que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros. Desnecessidade do recebimento por mão própria do ofício de citação. Gestores não responsabilizados pela decisão contestada. Possibilidade de apresentação de documentos pelo ex-presidente do Legislativo que apresentou defesa e foi multado. Ausência de manifestação que não prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos recorrentes. 5. Alegações de ausência de dolo, de ato de improbidade administrativa, de inexistência de enriquecimento ilícito prevista na Lei de Improbidade Administrativa, de boa-fé e invocação à aplicação do princípio da razoabilidade insuficientes para a descaracterização dos fatos. Cabe ao Ministério Público do Estado realizar a análise da ocorrência ou não de ato de improbidade. Sancionamento realizado pela aplicação das multas. 6. Requerimento de sustentação oral em sessão presencial. Possibilidade de adoção da medida em sessão por videoconferência, sem que haja violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. Juntada de memoriais invocando prescrição intercorrente. Inovação recursal realizada a destempo. Prejulgado n.º 26 desta Corte. Inocorrência de prescrição. 8. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 182) interposto pelos senhores RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, advogado do quadro efetivo da Câmara Municipal de Tibagi, e FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, representados pelo senhor Davi Alessandro Donha Artero[1] (OAB/PR n.º 29.329), em face do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno[2] (peça 174), que, dando parcial procedência à REPRESENTAÇÃO movida pelo Ministério Público de Contas, condenou cada qual ao pagamento de uma multa, prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, o primeiro pelo acúmulo[3] ilegal de cargos, e o segundo em razão da nomeação de assessor jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas quanto ao cumprimento do disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, além de emitir determinações.

2. Após redistribuição[4] do processo, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, então relator da decisão recorrida, considerando atendidos os requisitos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebeu o recurso, conforme Despacho n.º 513/17-GCAML (peça 186). Reautuado, o feito foi a mim distribuído, consoante Termo de Distribuição n.º 1430/17 (peça 188).

3. Os recorrentes pleiteiam, em preliminar, a nulidade do inteiro teor do presente processo, em função da ausência de citação válida dos ex-representantes da Câmara Municipal de Ventania:

Primeiramente, antes de entrar na análise de mérito, salienta-se que o presente processo possui ilegalidade insanável, uma vez que um dos representados – Câmara Municipal de Ventania – não citado devidamente conforme dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No retrospecto fático do referido Acórdão, o relator afirma que, após tentativa frustrada de citação, para evitar qualquer nulidade, foram novamente expedidos mandados de citação aos ex-representantes do Legislativo de Ventania, Srs. Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos, desta vez por AR Digital.

Neste diapasão, o mencionado Acórdão faz alusão pela regularidade das citações dos referidos, conforme "avisos de recebimento" acostados às peças de fls. 136/147 dos autos.

Ocorre que, ao analisar os autos, as citações dos ex-representantes da Câmara Municipal de Ventania, ocorreu de forma diversa daquela prevista na legislação, tanto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quanto o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Observa-se que as referidas citações não foram recebidas e assinadas pessoalmente pelos ex-representantes do Legislativo, as mesmas foram recebidas e assinadas pelos Srs. IVAN P. MARTINS (10 de agosto de 2.015) e WAGNER ALMEIDA LARA (21 de julho de 2.015).

(...)

Considerando que além da citação via postal, não foram realizadas outras previstas na legislação para que se tornasse válida, sob a luz do direito pátrio, conclui-se que a citação realizada não é válida, constituindo ilegalidade insanável nos presentes autos.

4. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, de modo a "REFORMAR-SE O V. ACÓRDÃO, no que tange à decisão de imposição de multa e no que tange às determinações de encaminhamento e diligências junto ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR."

5. Para tanto, passam a apresentar suas razões recursais nos seguintes tópicos:

2.2 – DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O R. Acórdão, além da imposição de multa, ainda, determina diligência para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte dos Representados, incluindo o Recorrente.

Ocorre que, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, uma vez que a conduta do Recorrente não foi dolosa e não violou qualquer princípio inerente à Administração Pública, já que o mesmo prestou os serviços, recebendo os recursos em contrapartida diante da sua boa-fé.

Neste sentido a jurisprudência é clara, caso não haja dolo, não se configura ato de improbidade administrativa, bem como não há a possibilidade de devolução dos valores, uma vez que o agente agiu de boa-fé, sem deixar de observar o seu dever de honestidade:

(...)

Ainda, no mesmo sentido, tem-se que não havendo prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito, não se configura o ato de improbidade prevista no art. 9º da Lei nº. 8.429/92. Por outro lado, o enquadramento no art. 11 da Lei nº. 8.429/92 prescinde da demonstração de desonestidade e má-fé, não se enquadrando o ato como improbidade quando, também, pode ser corrigido por procedimento próprio da Administração Pública.

Não ficando demonstrado que o réu agiu de forma desonesta e movida por má-fé, quando acumulou indevidamente cargos e funções públicas, além de haver procedimento próprio previsto na Lei nº 8.112/90 para que a Administração Pública corrija a irregularidade, é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de condenação na ação de improbidade administrativa.

Com efeito, a mera ilegalidade não tem o condão de caracterizar a conduta como improbidade administrativa, mormente quando não há prejuízo para a Administração Pública e ausência de violação a princípios desta, pela falta de dolo e má-fé do réu.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 9º LIA:

Não há que se falar em enriquecimento ilícito, já que não foi comprovado nos autos que houveram [sic] de fato as supostas irregularidades nos procedimentos de licitação, bem como nas nomeações à cargos comissionados.

O Recorrente, não enriqueceu ilícitamente, pois prestou os serviços de acordo com o contrato firmado, sem qualquer ressalva e recebeu por isso, de acordo com o Contrato Administrativo firmado e licitação realizada, tudo conforme a legislação prevê. Caso haja irregularidades no procedimento, ainda assim não se caracteriza o enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço foi prestado.

O art. 9º da LIA trata do ato de improbidade que confere enriquecimento ilícito ao agente. Preocupa-se, pois, com o aspecto subjetivo da improbidade administrativa uma vez que incide nas condutas que ferem a probidade administrativa em razão da condição de agente público ou dos que dela usufruem.

Nesse sentido, o magistrado José Antônio Lisboa Neiva discorre acerca da observância de que o agente aufera enriquecimento patrimonial indevido com a conduta realizada: "Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido" (NEIVA, 2011, p. 66)

O art. 9º da LIA trata das atividades que importam em enriquecimento ilícito. Em nenhuma de suas modalidades observa-se a possibilidade da conduta culposa. Nestes atos, o agente tem consciência que a vantagem pecuniária auferida advém indevidamente. Assim, "a consciência de antijuricidade é manifesta" (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 148).

Assim, ainda que não expressa no texto legal, o elemento volitivo constituinte do ato será o dolo, uma vez que não se vislumbra no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva do agente público, ou seja, há de auferir o elemento subjetivo.

Dessarte, no caso concreto, a conduta do Recorrente não foi diversa da esperada, foi contratado pela administração, prestou o serviço e recebeu por isso, portanto sem culpa e muito menos dolo ou má fé de se enriquecer ilícitamente.

7. Defende ainda a "inexistência de prejuízo ao erário – art. 10 LIA", apontando que "não há provas na inicial que apresentem uma conduta desonesta ou que tipifique o manifestante nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa."

8. O recurso prossegue discorrendo acerca da "inexistência de prática de ato de improbidade administrativa pelo recorrente – violação de princípio – art. 11 LIA":

O R. Acórdão, determina diligências para apuração de ato de improbidade administrativa junto a Promotoria da Comarca de Tibagi, porém, imprecisa é a decisão que caracterizou a conduta do Recorrente como desonesta.

Neste sentido, faz-se necessário que seja determinado ao Recorrente na sua conduta o ato que tipificou como improbidade administrativa a fim de violar os princípios basilares da Administração Pública, o que não ocorreu, já que não ficou caracterizado nos autos como conduta dolosa.

Frisa-se, portanto, que o Recorrente não tomou nenhuma medida comissiva ou omissiva dolosa, vislumbrando obter vantagem econômica às custas dos recursos públicos da Administração Pública.

Para a caracterização do ato de improbidade administrativa, é imprescindível que seja analisada o elemento subjetivo do Recorrente na sua conduta que não agiu com culpa e sequer dolo e má-fé.

(...)

Dito isso, a confirmar que a falta de menção expressa a dolo e culpa nos artigos 9º e 11 da LIA não implica responsabilidade objetiva, tem-se que na esfera do direito penal, em regra, os tipos incriminadores são dolosos, de modo que, para um fato ser punível na sua forma culposa, há de haver previsão expressa. Assim, se os referidos dispositivos legais não aludem a elemento subjetivo, este só pode ser o dolo.

Portanto, não há como admitir a imputação de ato de improbidade administrativa na ausência de elemento subjetivo. Nesse sentido apontam a doutrina e a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, que apenas recentemente se pacificou.

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, o elemento subjetivo é indispensável à caracterização do ato de improbidade administrativa, o qual não se baseia em inicial, apenas em meras alegações sem conteúdo probatório que ensejem a caracterização de ato de improbidade administrativa pelo Manifestante.

9. Por fim, no tópico “Da boa-fé e do Princípio da Razoabilidade”, sustenta que:

As minúsculas trazidas na representação buscam demonstrar que havia a intenção de acumular cargos públicos. A representação em análise, portanto, exigem dolo. NÃO É POSSÍVEL ADMITIR ESTA HIPÓTESE PARA OS RECORRENTES.

Contudo, não foi identificado qualquer que [sic] o ato se deu no contexto de fraude ou em razão de grave negligência, na modalidade culposa. Como visto, nenhuma das hipóteses se verifica. A presunção de boa-fé resta aqui preservada. Com efeito, a ocorrência de vício ou irregularidade não os enquadram automaticamente em um dos tipos da Lei nº 8.429/92. Exige-se ao menos culpa grave para a configuração da improbidade administrativa.

É certo que as legislações devem ser interpretadas com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a BOA-FÉ.

A boa-fé é um elemento ao alto, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele faz ou deixou de fazer alguma coisa. É impossível perscrutar o pensamento, mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios. (Sergio Ferraz e Adilson A. Dallari)

A boa fé é fundamental para o ordenamento jurídico moderno sendo que a modernização da linguagem moderna, com suas complexidades poderão acarretar atos ilegais, entretanto explicáveis por uma ignorância justificada.

Assim sendo, independente da legalidade ou ilegalidade do ato praticado deverá este ser praticado com boa-fé sendo que mesmo legal poderá desqualificar o ato quando utilizado de má-fé pelo administrador ou administrado. (Sergio Ferraz e Adilson A. Dallari)

Por outro lado, convém mencionar o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, cada vez mais importante nas decisões administrativas, que é essencial para o processo administrativo e para toda administração pública, pois vem para tentar combater o abuso de poder. O princípio é utilizado no mesmo sentido que o vocábulo, sendo um bom senso na aplicação da norma jurídica. Desta forma, serve como uma diretriz na aplicação das leis e atos administrativos.

As atribuições prestadas pelos Recorrentes foram realizadas sem exagero, nos padrões comuns das administrações municipais, ou seja, sempre proporcional, como bem disse Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) a proporcionalidade não está nos critérios pessoais dos administradores, mas sim, nos padrões comuns a toda uma sociedade, tendo que ser medida segundo critérios concretos e não simplesmente utilizando-se friamente os termos da lei”.

Posto isto, CONCLUSÃO OUTRA NÃO SE PODE ALCANÇAR A NÃO SER A DE QUE OS RECORRENTES REALMENTE ESTAVA DE BOA-FÉ, SEJA PORQUE NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE MÁ-FÉ, SEJA PORQUE O CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA BOA-FÉ, QUE SE PRESUME.

O entendimento dos Tribunais Superiores segue a orientação basilar da responsabilidade civil do Estado de que a responsabilidade do servidor público é subjetiva, isto é, é aferida somente mediante a existência de culpa (art. 37 § 6º da CF/88). Orientação esta, seguida pela Lei de Improbidade, que exige a presença do elemento doloso para que o enriquecimento ilícito se configure como um ato de improbidade (art. 9º, Lei nº 8.429/1992).

Advertir-se, aliás, que se feita uma análise mais aprofundada da relação dos agentes públicos – ora Recorrentes - e dos atos meramente irregulares (inexistem ilegalidades), sequer nexo de causalidade se encontrará. Portanto, considerando que boa-fé se presume; que a responsabilidade dos agentes públicos é sempre aferida mediante a existência de culpa; que até mesmo o enriquecimento ilícito para configurar ato de improbidade depende de dolo do beneficiado; e, seguindo a orientação do TCE/PR, impossível atribuir aos Recorrentes qualquer conduta de improbidade administrativa.

Como visto, as eventuais irregularidades apontadas não eram graves o suficiente a ponto de caracterizar a intenção de fraude ou mesmo negligência.

ISTO RESTA EVIDENTE PELO FATOS DE O PRÓPRIO TCE NÃO TER APURADO QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO NO BOJO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (...)

Ou seja: O TCE NÃO APONTOU QUALQUER PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. Resulta disso que não há, nem mesmo em tese, elementos suficientes para enquadrar a conduta atribuída aos Recorrentes em um dos tipos da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual se requer, respeitosamente, o provimento do presente recurso.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1607/19 (peça 193), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, opina pela “total improcedência do recurso”, com a manutenção integral do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno.

11. No que se refere à preliminar de nulidade, que se daria em virtude da ausência de citação dos ex-representantes da Câmara Municipal de Ventania, a unidade técnica faz a seguinte análise:

Verifica-se, da decisão atacada, que os ex-representantes da Câmara de Ventania, cujas citações são tidas na peça recursal como inválidas e fundamentam o pedido de nulidade processual, são os senhores Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos. Tais pessoas não se encontram no rol de condenados pelo acórdão objurgado, razão pela qual, ainda que a matéria seja de ordem pública, não são interessados na demanda, assim, configurada está a ausência de interesse recursal. É dizer, ainda que se considerem inválidas as citações dos ex-representantes da Câmara de Ventania, sua responsabilidade foi analisada por esta Casa por ocasião da decisão recorrida, e foi afastada. Desse modo, a nulidade da decisão, por esta razão, não beneficiaria aos recorrentes, daí a razão de não haver interesse recursal quanto ao ponto.

(...)

Entretanto, os recorrentes não apontam de que forma a citação e manifestação dos ex-representantes do Legislativo de Ventania poderia ter alterado os rumos do acórdão e de que maneira e em que medida prejudicou a ampla defesa e o contraditório dos recorrentes, notadamente, considerando que essas pessoas foram afastadas de condenação.

Os recorrentes não lograram êxito em comprovar de que forma a citação válida de pessoas que não foram sequer mencionadas no dispositivo do acórdão teria afetado a situação dos recorrentes.

Os recorrentes não lograram êxito em comprovar de que forma a citação válida de pessoas que não foram sequer mencionadas no dispositivo do acórdão teria afetado a situação dos recorrentes.

2.1. É de se destacar, sobretudo, que o recorrente Francisco de Jesus Cordeiro, tal qual os demais representantes Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos, cujas citações se inquina de invalidade, é igualmente um ex-representante do Legislativo de Ventania.

É dizer, se houvessem documentos ou fatos suficientes para alterar as conclusões do julgado objurgado em poder da Câmara de Ventania, o próprio recorrente teria feito uso delas.

A alegação de suposta invalidade de citação de pessoas, cuja ausência de manifestação, não afetou em nada o resultado do julgamento, sob o simplório argumento de que poderia ter tido resultado diferente e prejudicou a ampla defesa e o contraditório, sem nenhuma evidência ou sequer indício de conexão com a realidade, não tem o condão de anular o processo.

3. Ainda que sejam consideradas inválidas as citações mencionadas, conforme o art. 44, I da LC/PR 113/05, a invalidade do processo se dará quando inoportunamente a citação inicial do interessado.

Como visto, as pessoas, cujas citações se inquiram de invalidade, não são os recorrentes e, portanto, não são os interessados no recurso.

4. De todo modo, verifica-se a regularidade das citações de peças 141 e 145, considerando o contido nas peças 143 a 147 e o disposto no inciso II do art. 44 da LC/PR 113/05.

Por estas razões, resta afastada a alegação de nulidade processual com fulcro na invalidade das citações de Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos.

12. Quanto ao mérito, no que tange à alegada inexistência de ato de improbidade, sustenta que:

5. Consta-se que todo o mérito do recurso se debruçou em arguir a respeito da inexistência de ato de improbidade administrativa. Ora porque para sua configuração a Lei de Improbidade Administrativa exige o dolo, ora porque exige o enriquecimento ilícito do agente, ora porque exige a configuração de dano ao erário, ora porque não houve violação de princípios indicados na referida lei.

Ocorre que o acórdão não condenou os recorrentes com base na Lei de Improbidade Administrativa, e nem poderia fazê-lo, razão pela qual, dele constou, quanto à matéria, apenas Determinação para encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que, se assim o entender, apure os fatos nessa direção.

Diante disso, em um primeiro momento, se pode concluir que os recorrentes se insurgem apenas quanto ao item IV do dispositivo do acórdão.

Neste ponto, pode-se dizer, inclusive, que resta ausente o interesse recursal, posto que o acórdão não concluiu pela existência de ato de improbidade administrativa, apenas determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, se assim for de seu entendimento, promova sua eventual apuração.

13. Já em relação à tese da boa-fé e ao Princípio da Razoabilidade, observa: Então é mesmo para acreditarmos que um advogado experiente (OAB/PR 11.517) acumulou três cargos públicos e protagonizou mais de um sem número de contratos de prestação de serviços jurídicos com diversos órgãos públicos de diversos municípios, tudo ao mesmo tempo... sem querer?

Querem mesmo os recorrentes nos fazer crer que um advogado como este, atuante no Direito Público, violou o art. 37 XVI da Constituição Federal, por pelo menos duas vezes... por acidente?

De fato, a boa-fé se presume. E, de fato, a boa-fé se pulveriza num estalar de dedos quando um advogado de Direito Público, com décadas de estrada profissional, assume o segundo e, não satisfeito, o terceiro cargo público, plenamente consciente de que tal conduta é escandalosamente proibida.

E proibida não por uma regrinha escondida nos escaninhos de um banheiro sujo de uma repartição qualquer. Não! A norma é proibida nada mais nada menos, que pela Constituição Federal!

7. Do mesmo modo, o recorrente, agente público, que admite servidor, causando aumento da despesa pública e reflexos previdenciários a serem suportados pelo contribuinte por décadas, sem tomar os mínimos cuidados, como a observação singela dos requisitos constitucionais para tanto, não age sem querer.

Novamente, do mesmo jeito que a boa-fé se presume, ela é afastada quando resta evidente, pelas circunstâncias do caso concreto, que ela nunca esteve presente.

8. Alegam os recorrentes a violação do princípio da razoabilidade sob o argumento de que as atribuições prestadas pelos recorrentes foram “realizadas sem exagero, nos padrões comuns das administrações municipais”.

Data venia, na experiência desta Analista de Controle, não é todo dia que vemos um advogado experiente em Direito Público cometer esse tipo de violência à Constituição Federal e ainda dizer que é razoável.

Assim, parece necessário que algumas coisas retornem ao lugar da sanidade jurídica: acumular três cargos públicos em escancarada violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal não é “padrão comum das administrações municipais”.

Acumular cargos públicos inacumuláveis e ainda contratar com a administração pública, sem licitação, estabelecendo diversos contratos com diversas entidades públicas, concomitantemente, é que foge do razoável, para usar e abusar do eufemismo.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 681/19 (peça 194), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, compartilha do opinativo técnico quanto à inexistência de nulidade na decisão atacada, e ao conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de comunicação no processo subjacente, já que as citações ocorreram na forma preconizada na Lei Orgânica desta Corte (art. 54, I, §2º), mediante via postal, conforme peças 146 e 147. Ademais, eventual vício na citação dos Srs. Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos não teria o condão de macular o julgamento do feito, a teor do que dita o §1º do art. 377 do Regimento Interno, já que não lhes foram imputadas responsabilidades e não há qualquer elemento que aponte para o prejuízo da defesa dos Recorrentes.

Por sua vez, a alegação de ausência de dolo ou má-fé não merece prosperar, já que a ilegalidade da acumulação dos cargos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão era cristalina, ressaltando que o servidor era advogado militante na área do Direito Público, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta.

Por fim, a ausência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário em nada altera as conclusões alcançadas no feito, diante da existência de dano jurídico advindo do acúmulo ilegal de cargos e da dispensa das cautelas devidas por parte da Autoridade Nomeante, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

15. Inobstante, o advogado Paulo Roberto Hoeldtke, por meio da petição intermediária n.º 675690/19 (peças 195 a 197), de 04/10/2019, na condição de terceiro, compareceu aos autos para informar, "a pedido da família", o falecimento do procurador dos recorrentes, senhor Davi Alessandro Donha Artero, OAB/PR n.º 29.329, juntando certidão de óbito. Por essa razão, requereu a suspensão do processo desde a data do óbito, bem como a intimação pessoal dos recorrentes, Francisco de Jesus Cordeiro e Ricardo Luiz Rios Brandão, para que constituíssem novo procurador em prazo a ser assinalado.

16. Em virtude de tal petição, determinei, por meio do Despacho n.º 448/19-GATBC (peça 198), a intimação dos referidos recorrentes, a fim de que, no prazo de 15 dias, pudessem constituir novo procurador.

17. Expedidos os ofícios devidos (peças 201/202), foi certificado nos autos a devolução do ofício n.º 1313/2019, encaminhado ao senhor Francisco de Jesus Cordeiro, tendo como motivo indicado "endereço insuficiente".

18. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 9438/19 (peça 206), subscrita pela Técnica de Controle Nely Amaro, aduziu que "(...) em consulta ao site da Receita Federal, foi encontrado o mesmo endereço para o qual já foi enviado o citado e ofício e devolvido pelo CORREIOS, no site da COPEL, nada consta. Em contato telefônico, o servidor da Câmara Municipal de Arapoti, entidade da qual o senhor Francisco foi presidente, não soube informar o endereço do destinatário".

19. Mediante Informação n.º 9780/19 (peça 207), a unidade encaminhou os autos a este gabinete para "autorização da intimação por edital, conforme art. 381, inciso IV, do Regimento Interno".

20. Ato subsequente, por meio da petição n.º 795351/19 (peças 208/210), os procuradores MATEUS SCHEITT e AMILTON DE ALMEIDA, juntaram procuração a eles outorgada pelo senhor Ricardo Luiz Brandão, requerendo sua habilitação no presente expediente e acesso ao sistema e-Contas.

21. Por meio do Despacho n.º 532/19-GATBC, deferi o solicitado, salientando que a inclusão dos senhores Mateus Scheitt e Amilton de Almeida como procuradores, gera, por conseguinte, a liberação aos mesmos de acesso aos autos digitais. De outra forma, deixei de autorizar que a Diretoria de Protocolo procedesse à intimação por edital do senhor Francisco de Jesus Cordeiro (peça 207), posto que, em consulta à rede mundial de computadores, foi encontrado outro endereço do interessado. Nesse contexto, deveria ser expedido novo ofício, com aviso de recebimento, em nova tentativa de sua efetiva intimação.

22. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 307/20 (peça 216), noticiou ter sido infrutífera a intimação pela via postal do senhor Francisco de Jesus Cordeiro, no endereço indicado no Despacho n.º 532/19-GATBC (peça 211), sugerindo que referida comunicação fosse feita por edital, conforme artigo n.º 381, IV, do Regimento Interno. Deferi a proposta por meio do Despacho n.º 13/20-GATBC (peça 217).

23. Atendida tal providência, conforme certificado na peça 221, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1136/19 (peça 222), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "reitera o Parecer nº 1607/19 (Peça 193) e opina pela "total improcedência do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 3075/16-TP".

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 696/20 (peça 224), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, novamente corrobora o entendimento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso.

25. Ato contínuo, o senhor Ricardo Luiz Rios Brandão, representado por seus advogados, senhores Mateus Scheitt e Amilton de Almeida, apresenta petição (peça 226), aduzindo que:

(...) o feito encontra-se em gabinete para voto e posterior inclusão em pauta para julgamento, ao menos por ora em sessão virtual.

No entanto, eis que o Recorrente possui o interesse de acompanhar o julgamento em sessão presencial e, em virtude disso, pugna-se, tempestivamente, para que o processo não seja pautado nem para sessão remota, nem para videoconferência, uma vez que não se trata de processo urgente.

Ademais, em atenção ao art. 5º, LV[[5]] da Constituição Federal de 1988, requer, desde logo, quando do retorno dos julgamentos presenciais neste Egrégio Tribunal de Contas, que seja oportunizada a sustentação oral.

26. Por fim, o senhor Ricardo Luiz Rios Brandão, representado por seus advogados, apresentou petição em 20 de outubro de 2020 (peça 228), na qual "reitera todas as teses defensivas abordadas no presente recurso", além de inovar com a apresentação de tese relativa à "prescrição intercorrente", na qual sustenta:

Ocorre que, entre a data dos fatos, sejam contados inicialmente do efetivo acúmulo até a presente data, transcorreu mais de 5 anos, ou seja, operou-se a prescrição intercorrente administrativa, não apenas para a apreciação da representação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas também para o ajuizamento de ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos em função do exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, registro não ser cabível o acolhimento do pleito formulado à peça 226 pelo recorrente Ricardo Luiz Rios Brandão, para que o processo fosse pautado somente em sessão presencial. De fato, além de não ser possível estipular o momento em que as sessões deste Tribunal voltarão a ser presenciais, em virtude das restrições decorrentes da covid-19, não se vislumbra qualquer prejuízo na realização de sustentação oral nas sessões por vídeo conferência deste Tribunal Pleno, posto que o relato, discussão e deliberação dos processos nelas inscritos respeitam rigorosamente todas as garantias constitucionais pertinentes, possibilitando inclusive a realização de sustentação oral pelas partes, tal qual ocorreu no presente caso, em que o senhor Amilton de Almeida, representando os recorrentes, fez uso da palavra.

2. Descaberia também admitir a petição juntada na véspera da sessão de julgamento (peça 228) como aditamento da inicial, posto que a instrução já havia sido concluída, e, como sabido pelo procurador das partes, o processo já estava na iminência de ser pautado.

3. De toda sorte, em relação à nova argumentação trazida pelo recorrente, de que teria havido prescrição intercorrente, observo que a aplicação da prescrição nos

processos no âmbito desta Corte obedece ao entendimento firmado, de forma geral e vinculante, pelo Acórdão n.º 1030/19-Tribunal Pleno[6], o qual aprovou o Prejulgado n.º 26, afastando expressamente a hipótese de prescrição intercorrente:

PREJULGADO N.º 26:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. Ainda assim, basta observar a cronologia dos fatos no caso em tela, a fim de evidenciar que não houve prescrição: a acumulação de cargos públicos pelo senhor Ricardo Luiz Rios Brandão ocorreu no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, sendo que a Representação foi autuada em 24/08/2009 (peça 3). A citação do referido interessado, determinada pelo Despacho n.º 1685/09-GCG (peça 11), publicado em 11/09/2009, teve seu ofício recebido em 02/09/2009, conforme aviso de recebimento juntado na peça 24. De outra feita, a citação do senhor Francisco de Jesus Cordeiro, chamado a responder pela admissão do senhor Ricardo Luiz Rios Brandão na Câmara Municipal de Ventania em março de 2007[7], quando já acumulava outros cargos, foi determinada pelo Despacho n.º 1307/10-GCG (peça 60), publicado em 30/07/2010, com o respectivo ofício recebido em 26/08/2010, conforme aviso de recebimento juntado na peça 78. Assim, sendo o transcurso de tempo entre os fatos tidos como irregulares e a citação dos responsáveis muito inferior a 5 anos, nos termos do Prejulgado n.º 26, não há que se falar em qualquer modalidade de prescrição.

5. De outra feita, descabe analisar as considerações apresentadas no recurso concernentes à alegada prescrição para o ajuizamento de ação visando a aplicação de sanções da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que, conforme prevê o artigo 17, caput, da Lei n.º 8429/92[8], eventual demanda dessa natureza dependerá da avaliação e do impulso do Ministério Público, decorrendo daí a relevância de que este seja cientificado dos fatos.

6. Feitas as observações pertinentes quanto às petições apresentadas após o fim da instrução processual, observo que o recurso foi tempestivamente manejado por partes legítimas para tanto, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Tribunal Pleno, a reforma da decisão atacada, razões pelas quais merece ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno.

7. Quanto à preliminar recursal, assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas, entendo não ter ocorrido a alegada nulidade processual.

8. Os recorrentes defendem não ter ocorrido a citação válida dos senhores Éder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos, ex-presidentes da Câmara Municipal de Ventania nos mandatos de 2003/2004 e 2005/2006 respectivamente. Todavia, foram juntadas aos autos as cópias dos avisos de recebimento dos ofícios encaminhados aos endereços dos referidos interessados (peças 146 e 147). Desta feita, ainda que recebidas por terceira pessoa, reputam-se adequadas as referidas citações, vez que efetivadas na forma preconizada pelo artigo 54, II[9], da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 380-A, I[10], do Regimento interno desta Corte. De fato, segundo o artigo 380, §4º[11], do Regimento Interno, não se exige a recepção por mão própria das comunicações encaminhadas ao endereço do responsável. Confirmam esse entendimento as seguintes decisões do Tribunal Pleno: Acórdão n.º 558/16[12]; Acórdão n.º 1957/20[13] e Acórdão n.º 2239/20[14].

9. De todo modo, na linha destacada pela unidade técnica e pelo Parquet, além de ser questionável o interesse recursal dos recorrentes em pleitear o avertido vício processual em nome de terceiros, no caso, descabe debater a validade da citação dos senhores Éder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos, ex-presidentes do Legislativo de Ventania, na medida em que o acórdão recorrido não atribui a nenhum dos dois qualquer responsabilidade ou sanção. Não é motivo de nulidade a ausência de manifestação de terceiros aos quais não se atribui participação nas irregularidades apreciadas.

10. Ademais, os recorrentes não demonstram minimamente de que forma a ausência de manifestação de gestores de períodos diversos da prática dos atos considerados irregulares poderia modificar a decisão questionada. Finalmente, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa em relação aos recorrentes, posto que, devidamente citados, apresentaram contraditório, respeitando-se em sua amplitude o que dispõe o inciso LV do artigo 5º[15] da Constituição Federal de 1988. Nessa linha, se do vício não resultar prejuízo para a parte, nos termos do artigo 377, §1º[16], do Regimento Interno, não há que se falar em nulidade.

11. Quanto ao mérito, conforme assinala a instrução da unidade técnica, as razões recursais se concentram quase que exclusivamente em defender que os recorrentes não cometeram ato de improbidade administrativa, dada a inexistência de dolo, enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou mesmo qualquer violação dos princípios considerados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8429/1992).

12. Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1607/19, peça 193), em momento algum o acórdão recorrido afirmou ter se configurado a prática de ato de improbidade administrativa, posto que tal caracterização não se insere nas competências conferidas a esta Corte. Outrossim, longe de representar sanção, sendo em verdade um dever, cabe ao Tribunal de Contas representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, no que, a toda evidência, se incluem os atos que possam ser enquadrados, ainda que em tese, como improbidade administrativa, nos termos do artigo 71, XI, da Constituição Federal[17] e artigo 1º, XII da Lei Orgânica deste Tribunal[18].

13. Desta feita, tais fundamentos, por si só, obstam qualquer pretensão recursal de reforma do acórdão combatido, por não se tratar de adoção de qualquer medida com caráter sancionatório, e sim caracterizar exercício de dever ínsito à atividade de controle externo, o qual decorre de mandamento constitucional.

14. Cabe mencionar que, em relação as teses recursais desenvolvidas no sentido de descaracterizar as condutas dos recorrentes como passíveis de ensejarem o ressarcimento ao erário dos valores despendidos nas contratações em análise, o ponto foi enfrentado e expressamente afastado pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos (peça 174, fl. 9):

No que se refere ao ressarcimento, não vislumbro a devolução dos valores recebidos pelo servidor que acumulou indevidamente os já mencionados cargos públicos. Isso porque, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça, descabe a devolução de valores quando se constata a prestação dos serviços, que, em última análise, foram realizados tanto no Município de Carambeí quanto na Câmara de Vereadores de Ventania. Portanto, eventual enriquecimento ilícito deve ser afastado.

15. Por fim, no tocante ao tópico em que os recorrentes sustentam a atuação de boa-fé e em respeito ao Princípio da Razoabilidade de suas condutas, entendo que tal argumentação não merece prosperar, sobretudo tratando-se a hipótese dos autos de tripla acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo senhor Ricardo Luiz Rios Brandão, conforme restou consignado no Acórdão combatido (peça 174, fl. 8)[19]. Para agravar a situação, trata-se o recorrente de advogado militante na área do direito público com larga experiência na prestação de serviços a entes municipais, em cujas atribuições rotineiras certamente se insere a orientação sobre questões relativas ao provimento de cargos públicos, proibições e seu regime jurídico, de modo que se mostra absolutamente descabida de boa-fé e de razoabilidade a interpretação apresentada em contraditório pelo recorrente, que aqui mais uma vez é sustentada para justificar sua violação as regras constitucionais de acumulação (peça 42, fl. 18)[20].

16. De igual modo, a conduta do gestor do poder legislativo, que nomeia servidor, acumulando cargos indevidamente, sem se cercar das cautelas mínimas esperadas no exercício da sua função, sobretudo a não exigência de declaração de não acúmulo de cargos, incide nas sanções previstas pela Lei Orgânica desta Corte, diante da prática de ato administrativo em ofensa à norma legal. Nessa linha, não pode prosperar o argumento trazido pela defesa do senhor Francisco Jesus Cordeiro em sede de contraditório (peça 86, fl. 2), de que o senhor Ricardo Luiz Rios Brandão "nunca trouxe a conhecimento deste Peticionário de que estava vinculado à outra Câmara Municipal, tendo escondido tal informação ao longo de todo o período em que esteve nomeado como Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ventania" para exonerar-lo da responsabilidade que lhe cabia enquanto Presidente da Câmara Municipal de Ventania.

17. Desta forma, por todas as razões apresentadas, entendo que os recorrentes não lograram êxito em apresentar elementos aptos a afastar as sanções aplicadas ou mesmo as determinações expedidas pelo acórdão recorrido, impondo-se sua manutenção.

18. Do exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 3076/16-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 3076/16-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em decorrência do falecimento precoce do referido advogado, a representação dos recorrentes foi posteriormente alterada, consoante parágrafo 20 do Relatório.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação, para:

II. CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;

III. CONDENAR o Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação de Assessor Jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos);

IV. DETERMINAR à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos (Inteligência do artigo 37, XVII, da Constituição Federal);

V. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeí para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão;

VI. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para que adote as providências que entender necessárias.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

3. Seguindo o voto condutor:

"É patente a acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão, que concomitantemente ocupou o cargo efetivo de Advogado na Câmara Municipal de Tibagi (2004) com os cargos comissionados de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e no Município de Carambeí (02/06/2003 a 30/12/2004)."

4. Conforme Termo de Redistribuição n.º 2979/17-DP juntado na peça 184.

5. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6. Autos n.º 541093/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. O referido vínculo perdurou até dezembro de 2008.

8. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

9. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

1 – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

1 – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

11. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

12. Autos n.º 201445/14 (Recurso de revista) de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

13. Autos n.º 435347/20 (Recurso de agravo) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

14. Autos n.º 304153/19 (Recurso de revista) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

16. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

19. "É patente a acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão, que concomitantemente ocupou o cargo efetivo de Advogado na Câmara Municipal de Tibagi (2004) com os cargos comissionados de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e no Município de Carambeí (02/06/2003 a 30/12/2004)."

20. "Outrossim, cabe que se registre que não existiu por parte do representado qualquer tipo de dolo ou má-fé ao exercer cargo de provimento em comissão junto aos órgãos públicos reportados acima, uma vez que de sua parte, prevaleceu o entendimento de que existindo plena compatibilidade de horários, encontra-se inserida a exceção e por sua vez afastada a vedação quanto a acumulação remunerada de cargos públicos, exatamente assim como ocorreu".

PROCESSO Nº: 797516/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRÉ GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAÍDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA  
PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPE EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3038/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de elementos capazes de desconstituir a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Viação Cidade de Ivaiporã Ltda - ME (peças 211-213), por D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros - ME (peças 214-215) e por Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues (peças 217-219), contra o Acórdão n.º 3447/19 - STP (peça 208), que ao julgar Tomada de Contas Extraordinária instaurada para aferir a regularidade no pagamento mensal de vale transporte a servidores da 2ª Regional de Saúde do Estado concomitante à exigência de transporte urbano gratuito disponibilizado aos mesmos servidores, concluiu pela irregularidade da atuação, com determinação de ressarcimento de valores, nos seguintes termos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL D CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência das irregularidades apontadas, julgando-se irregulares as contas das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã;

II. Condenar ao ressarcimento do valor pago irregularmente a título de vale-transporte, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apurado no valor total de R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, pelas senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ambas ex- Diretoras da 22ª Regional de Saúde - Ivaiporã, e pelas empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84) e D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), responsabilizadas de acordo com a participação de cada qual na ocorrência do dano ao erário, da seguinte forma:

• R\$ 52.343,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (CNPJ 00.274.593/0001-84), referente aos empenhos 4002433, 4017139, 4017163, 4030674, 4030682, 4051906, 4051914, 4071010, 4090014, 4113707, 4129468, 4151889, 4173858, 4198664, 4224576, 5001996, 5013781, 5038970, 5060291, 5085065, 5107484, 5131644, 5152676, 5173746, 5196126, 5226300, 5250180, 6004123, 6009397, 6037854, 6057421, 6080237, 6098870, 6118870, 6134981, 7006931, 7007431, 7049071, 7063381, 6150596, 6178946, 6200798, 6231631, 7088251, 7122771, 7152441, 7182581, 7209191, 7230521, 7260501, 7286191, 8007411 (peça 5, fl. 4; peça 160, fls. 3, 4, 5, 17, 18, 22, 23, 14, 11, 12);

• R\$ 5.528,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), solidariamente por Neuza Pessuti Francisconi (gestão de 31/01/2003 a 03/06/2008) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), referente aos empenhos 8022011, 8042411, 8071961, 8106731, 8119111 (peça 5, fl. 4; peça 160, fl. 12);

• R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), solidariamente por Aurora Rodrigues (gestão de 04/06/2008 a 03/01/2011) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (CNPJ 08.858.397/0001-69), em relação aos empenhos 8148841, 8181671, 8229881, 8249381, 8277251, 8313061, 9020801, 9039182, 9060671, 9090971, 9109111, 9138301, 9174851, 9198301, 9244221, 0015551, 0048502, 0083601, 0117021, 0148381, 0179711, 0204401, 0226121, 0260061, 0292751, 0302731 (peça 5, fls. 4 e 5; peça 160, fls. 12, 13, 7, 8).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05."

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2181, do dia 07/11/2019, considerando-se publicado em 08/11/2019. Foram interpostos recursos em 29/11/2019 (peça 211) e em 02/12/2019 (peça 217), todos, desta forma, dentro do prazo recursal regimental.

As empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda (peça 212) e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME (peça 214), em sede recursal, aduziram, preliminarmente, que a situação analisada no feito teria sido atingida pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, defenderam ausência de má fé e de prejuízo ao erário, bem como regularidade no fornecimento de serviços e na compra de vales transportes não utilizados por funcionários. A segunda recorrente, em suas razões, arguiu ainda que já teria sido condenada pelos fatos em exame na Ação Civil Pública que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Ivaiporã – Autos nº 00002430-45.2016.8.16.0097[1].

As ex-diretoras da 22ª Regional de Saúde, Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues também apresentaram preliminar de esgotamento do prazo prescricional. No mérito, sustentaram o afastamento da responsabilidade pelos fatos irregulares que teriam sido praticados por elas por ordem do nível central da SESA, e com ausência de dolo, pois não seria de sua competência a fiscalização da contratação do serviço de transporte. Alegaram ainda que o fato de a concessão de Vale Transporte pela Regional ser procedimento adotado antes de ser criado o transporte público gratuito, não poderia ser tido por irregular. Quanto ao pagamento do VT em dinheiro, deveria ser tida por correta, eis que as empresas de transporte do município de Ivaiporã nunca utilizaram o sistema de TICKETS, e aceitavam apenas o pagamento das passagens em dinheiro. Os recursos foram recebidos no Despacho nº 1593/19-GCDA (peça 216) e no Despacho nº 1607/19-GCDA (peça 220).

A Sétima Inspeção de Contas, através da Instrução nº 6/20 – TICE (peça 227), opinou pela manutenção integral da decisão, entendendo não terem sido trazidos aos autos quaisquer argumentos novos que pudessem afastar a irregularidade reconhecida na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 67/20 (peça 228), concluiu, assim como a unidade técnica, pela inexistência de novos elementos hábeis a desconstituir a decisão recorrida. Quanto à única inovação trazida pela defesa, de que o pagamento do auxílio seria devido ao servidor a despeito da gratuidade do transporte coletivo, evidenciou, com base na legislação aplicável, sua absoluta improcedência. Opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Em 28 de julho 2020, foi solicitada a inclusão do processo em pauta de julgamento, sendo designada a sessão plenária virtual a ser iniciada em 10 de agosto.

Em 07 de agosto, as Empresas 'D. DE SOUZA FEIJÓ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ME' e 'VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA ME' acostaram cópia de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de apelação contra sentença exarada em de Ação Civil Pública na qual examinados os fatos objeto deste recurso de revista (Peças 229/231). Considerando que em sede judicial houve condenação ao pagamento de multa civil, "a fim de não dar duplicidade de condenação pelo mesmo fato, requer, seja conhecido o recurso no mérito em favor dos Recorrentes, isentando-os de qualquer penalidade".

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista interpostos preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Com relação ao pleito de reconhecimento de bis in idem em relação a decisão judicial, salvo máxima vênia, não se mostra procedente. A decisão de primeiro grau do TCE/PR apenas determinou o ressarcimento de danos ao Erário, ao passo em que o Poder Judiciário aplicou multas em razão da impropriedade das condutas praticadas. Trata-se de penalidade com base nos mesmos fatos, mas com fundamento absolutamente diverso, sendo uma de caráter eminentemente penalizador e outra de caráter eminentemente ressarcitório.

Ingressando nas razões aduzidas, entendo que os recursos não merecem provimento, eis que não trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a alterar a decisão contida no Acórdão nº 3447/19 – STP.

### 2.1. Preliminar de prescrição

No que atine à arguição de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida não aplicou sanções pessoais aos responsáveis, limitando-se a determinar o ressarcimento de valores de dano ao erário apurado, cuja cobrança, nos termos do art. 37, § 5º da Carta Magna, é imprescritível.

Nessa mesma linha, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal reconheceu ser de cinco anos o prazo prescricional para fins de imposição de pretensões punitivas e corretivas, excluindo-se, expressamente, as pretensões de natureza ressarcitória:

"PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo." [2]

Destaco que a decisão recorrida não impôs qualquer sanção pessoal aos responsáveis, limitando-se à condená-los ao ressarcimento do valor pago irregularmente a título de vale-transporte.

### 2.2. Razões de mérito

A irregularidade reconhecida pelo Acórdão recorrido, e que ensejou a determinação de restituição de recursos ao erário, consistiu na aquisição mensal de vale-transporte para servidores da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, no período de 2004 até 2011, sem o correspondente desconto legal na folha de pagamento dos servidores beneficiados, agravada pelo fato de existir previsão em lei municipal da gratuidade do transporte urbano no Município (Lei Municipal nº 1.141, de 21 de junho de 2001, que regulamenta o transporte coletivo municipal urbano gratuito e dá outras providências[3]).

Ademais, tendo em conta que os serviços de transporte contratados pela Regional de Saúde não foram efetivamente prestados, caracterizou-se não apenas a malversação de recursos públicos da saúde, mas também emissão de nota fiscal fria pelas empresas de transporte.

A distribuição de valores em espécie, em substituição à entrega de vale-transporte, a servidores que não dependiam de transporte pago para seu deslocamento para o local de trabalho foram apurados não apenas em procedimento administrativo interno de sindicância (peças 153-158), mas confirmados nas razões recursais das empresas, que afirmaram que os servidores que não utilizavam os "vales", os "vendiam" para a empresa de transporte que, ao final, não prestava o serviço contratado (v.g., peça 212, p. 05).

Os valores apurados de despesas indevidas, e cuja responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída aos recorrentes, foram apurados pela Diretoria de Informações Estratégicas e dizem respeito exclusivamente aos valores identificados nos exercícios de 2004 a 2010[4], e não foram impugnados nas razões recursais.

Isso posto, evidencia-se a absoluta improcedência do mérito das razões recursais das empresas de transporte, fundadas nas alegações de ausência de prejuízo ao erário e ausência de má fé, e de que a responsabilidade pelos fatos irregulares seria exclusivamente da Regional de Saúde, pois somente ela sabia quais os servidores teriam ou não direito ao recebimento de vales transportes.

Ora, o prejuízo decorrente do pagamento de serviços de transporte não prestado é incontestável.

As próprias recorrentes afirmam que não prestaram a integralidade dos serviços contratados, e que adquiriram dos funcionários os vales-transportes, pagando-os em dinheiro, consoante afirmado em seus recursos:

"A empresa Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó, são as únicas empresas de transporte privado que faz linhas entre os municípios de Ivaiporã e região, ressaltando que não realiza transporte gratuito. Então, quando alguns funcionários da regional de saúde e de outros órgãos públicos utilizavam de seus vales-transportes, os mesmos eram entregues para a Empresa e quando não era utilizado e havia interesse do funcionário na venda, a Recorrente adquiria com dinheiro que era repassado ao funcionário detentor do vale transporte." (peça 212, p. 06)

Caracterizado o prejuízo ao erário e a atuação em desconformidade com a lei, a responsabilidade das empresas é inafastável, devendo ser mantida a condenação solidária quanto à restituição dos valores recebidos para fins de prestação do transporte de servidores da 22ª Segunda Regional de Saúde sem a devida contraprestação dos serviços pagos.

Também a defesa das diretoras da regional repisou a argumentação de ausência de má fé, ausência de lesão ao erário, e de que sua atuação teria estado restrita ao cumprimento de ordens do nível central da SESA:

"(...) não houve intenção de lesar o erário por parte de nenhum servidor da 22ª Regional de Saúde, assim como não houve má-fé na conduta dos responsáveis pelos empenhos das despesas com VT, pois apenas atuavam de acordo com as instruções da SESA (...)" (peça 218, p. 14)

Contudo, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos para desconstituir as conclusões do Acórdão recorrido, no sentido de que "a responsabilidade das senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues decorre do fato destas ocuparem o cargo de direção da regional de saúde, razão pela qual seria razoável admitir que tinham conhecimento da existência do transporte público gratuito no município e, consequentemente, da irregularidade na aquisição do vale-transporte, tendo ambas contribuído para a ocorrência de desvio de recursos financeiros da saúde". (peça 208, p. 14)

Repiso que o Decreto Estadual nº 777/2007 (revogado pelo Decreto Estadual nº 9921/2014), que aprovou o regulamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, atribuía às das Regionais de Saúde a competência pelas atividades de suporte administrativo-financeiro e pelas atividades de recursos humanos[5]. Dessa feita, na condução da administração da Regional, as recorrentes deveriam ter conhecimento das especificidades locais dos municípios integrantes, incluída aí a ciência da gratuidade do transporte público no Município de Ivaiporã.

Ademais, restou evidenciado no processo que os pagamentos irregulares eram precedidos do encaminhamento de documento próprio (impresso padrão) contendo a solicitação do benefício (vale-transporte), o qual era preenchido e autorizado pelos Diretores das Regionais, para que o Fundo Estadual de Saúde - Funsauade pudesse gerar o empenho da despesa, nos termos do art. 582 da Lei nº 4320/64.

As razões recursais das diretoras da Regional de Saúde acresceram à defesa a tese de que o pagamento de auxílio-transporte seria devido aos servidores que faziam uso de algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, independentemente da disponibilização de transporte gratuito para os servidores:

"(...) em momento algum se alegou ou se ousou alegar que as Diretoras desconheciam que o transporte coletivo em Ivaiporã era gratuito. O que ocorre é que,

ainda que gratuito o transporte coletivo, o auxílio referente ao Vale Transporte é direito do servidor.” (peça 2018, p. 18)

Ora, o vale transporte não possui natureza salarial, estando há muito sedimentado o entendimento acerca da natureza indenizatória dessa verba, somente tendo cabimento o seu pagamento nas situações em que o servidor dispense recursos próprios para deslocar-se para o ambiente de trabalho, o que, na situação de disponibilização de transporte público gratuito, não acontece. E, consoante bem destacado pelo órgão ministerial:

“(…) as despesas em questão não se confundem com o pagamento de auxílio-transporte. O fornecimento de vale-transporte tinha previsão na Lei Estadual nº 9490/1990, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 3794/1994. Referido decreto estabelecia diversas condições para o recebimento do vale-transporte, que era parcialmente custeada pelo próprio beneficiário (1% de sua remuneração). A normativa estabelecia que estava isento do fornecimento dos vales o órgão que proporcionasse, por meios próprios ou contratados, o deslocamento residência-trabalho de seus servidores (art. 4º) e vedava a substituição do vale por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento (art. 5º).”

Portanto, os pagamentos de vale-transporte no período em exame foram efetivamente irregulares, eis que desrespeitaram diversos dispositivos da normativa de regência, havendo sido pagos, em dinheiro e sem os descontos em folha de pagamento da parte correspondente ao beneficiário, a servidores que dispunham, conhecidamente, de transporte público gratuito para o deslocamento ao trabalho.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- conhecimento dos Recursos de Revista interpostos por Viação Cidade de Ivaiporã Ltda - ME (peças 211-213), por D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros - ME (peças 214-215) e por Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues (peças 217-219), e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 3447/19 – STP (peça 208).

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em que pese a fundamentação do voto Relator, negando provimento aos Recursos de Revistas interpostos por VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA - ME, D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES, divirjo em parte de suas conclusões.

Em detida análise dos autos, constato a impossibilidade de condenação de devolução de valores solidariamente pelas empresas VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA - ME e D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ME, uma vez que estas não concorreram com o evento danoso.

Não se ignora a irregularidade praticada no âmbito administrativo-financeiro da 22ª REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, na distribuição de vale-transporte a servidores, dentro do contexto da existência de transporte coletivo urbano gratuito no MUNICÍPIO DE IVAIPORA (Lei Municipal n.º 1141/01) e da falta de desconto do valor do vale na folha de pagamento dos servidores beneficiados, porém tais atos não dependiam das referidas empresas, não detendo elas gerência para evitar ou corrigir tais falhas.

Outrossim, a alegação de ausência de prestação dos serviços deve ser analisada com maior cautela, sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, frente a todo o contexto fático-probatório que se extrai tanto dos documentos carreados nestes autos, como dos depoimentos colhidos quando da instrução da Ação Civil Pública n.º 0002430-45.2016.8.16.0097 (que trata dos fatos ora em discussão).

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Resolução n.º 548/2013-SESA (peça n.º 158) entendeu, por meio do Processo n.º 11.578.464-0, que os valores pagos a título de vale-transporte assim o foram aos servidores que possuíam remuneração menor de três salários mínimos, com aporte de suas assinaturas em lista encaminhada pela GRHS/SESA e que estes se valeram de tais montantes para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa.

“Todos os depoimentos dos servidores confirmam que o pagamento era feito em dinheiro e que o valor recebido era utilizado pelos servidores para auxiliar a compra de combustível de veículo particular utilizado para deslocamento dos servidores de casa para o trabalho e vice-versa.

(…)

O depoimento dos Servidores Sebastião Pereira Silveira, Hélio de Araújo, Clotilde Gomes Dias e João José dos Santos confirmam a alegação da servidora Aurora Rodrigues de que quando assumiu a função do RH da 22ª Regional de Saúde os pagamentos dos vales transportes já era efetuados e que ela deu continuidade ao procedimento que já era realizado.

(…) as linhas de ônibus gratuito não atendiam todas as localidades de residência dos funcionários da 22ª Regional de Saúde.

(…)

(…) ficando provado que todos os servidores receberam seus pagamentos mensalmente, de acordo com a assinatura desses servidores na lista enviada pela GRHS/SESA que era regularmente devolvida para a GRHS/SESA contendo todas as assinaturas.”[6]

“(…) quando a depoente foi trabalhar no setor de recursos humanos, de 1996 a 2003 (financeiro e RH) e de 2003 até 2008 (RH), já se pagava o vale transporte; (…)

“somente pagava o vale transporte conforme solicitação dos mesmos; a depoente recebia mensalmente um listagem da Secretaria de Estado da Administração e Previdência onde estavam relacionados os servidores que tinha direito ao vale transporte e a servidora somente fazia o pagamento destes vales transportes (…)[7] “(…) é servidor da 22ª Regional de Saúde desde 12/12/1990 e que não se lembra o ano exato em que começou a receber o VT, mas que se lembra que recebia o mesmo, antes mesmo da servidora Aurora Rodrigues assumir o RH desta regional (…)

“a servidora procedia da mesma forma em que o antigo responsável pelo vale transporte também fazia (…)

“sempre pensou que o VT servia como auxílio e não importava a maneira como era pago, disse que esse dinheiro lhe servia para ajudar no combustível de seu carro já que mora longe e o transporte por ser gratuito não passava na vila onde mora de hora e hora não tinha como esperar o ônibus. (…)[8] Já dos depoimentos prestados na Ação Civil Pública n.º 0002430-45.2016.8.16.0097, destacam-se os indicados na sentença já proferida:

“Marcos Fernando Fraga Matias [indicado apenas na ação judicial como sócio gerente da empresa D. DE SOUZA FEIJÓ - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO], em depoimento pessoal, disse que (…), que pediram para que ele fornecesse as notas fiscais para a Regional de Saúde, para que, depois, os servidores pudessem pegar o dinheiro respectivo. Disse que fez para ajudar, sem qualquer outro intuito. Disse que recebia, descontava, apenas o valor do imposto, o

dinheiro e repassava para os funcionários, que ficavam com o dinheiro. Disse que somente alguns poucos servidores utilizavam, de fato, os serviços do depoente, porque tais linhas não eram atendidas pelo transporte público gratuito. Os vales-transportes não utilizados pelos servidores, costumava comprar tais documentos pelo valor mais baixo. Disse que não auferia qualquer lucro com o procedimento e só fez porque a regional afirmava que era um direito dos servidores. Disse que o primeiro contato foi com Cristiane e Gerson, porém, depois, a Lucilene que passava o valor da nota fiscal a ser preenchida e se responsabilizava pelo envio da documentação. Acreditava que o servidor tinha direito ao vale-transporte e não acreditava que a prática era ilícita. Disse que não assinou qualquer contrato com a regional e nunca entregou qualquer documento ou valor para a requerida Cristiane. Disse que a requerida Cristiane assumiu a chefia da regional após o início de sua prestação de serviços. Disse que, com relação ao depoente, somente na gestão da requerida Cristiane houve a emissão das notas fiscais, como mencionadas, mas, sabe que a genitora do depoente, que possui outra empresa de transporte, trabalhou da mesma forma em outra gestão da mesma 22ª regional de saúde”

“Aurora Rodrigues [Diretora da Regional de Saúde entre 2008 e 2011], arrolada pelo Ministério Público, disse que trabalha na 22ª regional de saúde há 28 anos e que em 2002 começou a trabalhar no RH. Disse que desde 1995 o vale-transporte já era pago e somente parou quando o Tribunal de Contas detectou o problema. Disse que não tinha conhecimento da lei municipal acerca do transporte gratuito e que passou a fazer a folha de pagamento dos servidores e que assumiu o RH sem saber os procedimentos a serem adotados. Disse que, quando assumiu o RH, adotou o “copia e cola” e passou a simplesmente reproduzir o que já vinha sendo feito há anos naquele setor. Disse que a emissão da nota fiscal, com o repasse do dinheiro por essa empresa aos servidores, sempre foi prática comum naquele setor. Disse que em 2005 a depoente fez um questionamento para a secretária do estado, que não a respondeu. Disse que nunca houve o desconto na folha de pagamento dos servidores se deu em razão da ausência de conhecimento da depoente que, da mesma forma, se limitou a dar continuidade ao procedimento que já era adotado. Asseverou que em 2012 entregou a regional para a Cristiane e explicou o funcionamento de tudo, inclusive explicou o funcionamento do vale-transporte, sendo que vinha uma lista do RH e deveria fazer o empenho do valor, e mandar para o financeiro, e CRISTIANE passou a seguir o mesmo roteiro. Disse que não participou de qualquer treinamento acerca do pagamento dos vales-transportes”

“A testemunha Lucilene Bianconi Welchek Cargin, (...) trabalhou na regional de saúde de janeiro de 2011 até julho de 2013, na gestão da requerida Cristiane e que os pagamentos dos vales-transportes, como mencionado na petição inicial, eram realizados desde 1996 e a ordem para pagamento vinham da secretária estadual. Disse que somente deu continuidade ao que já era realizado. Disse que ao assumir o RH a chefe anterior repassou para a depoente os procedimentos para o pagamento dos vales-transportes, e a depoente apenas deu continuidade. Quanto à nota fiscal de prestação de serviços e a entrega dos vales-transportes para os servidores, explicou que questionou a secretária estadual e, a partir daí, essa informação chegou ao Tribunal de Contas. A entrega em dinheiro ao servidores, sem a entrega dos vales-transportes, foi realizada porque não sabia que era irregular, uma vez que as gestões anteriores adotavam a mesma prática. Disse que quando começou a fazer a folha de pagamento, em razão da meta 4, descobriu que os vales-transportes não eram descontados em folha. Disse que atendendo a pedido da Cristiane, pediu o cancelamento dos benefícios. Não sabe explicar o motivo da adoção do procedimento do fornecimento das notas fiscais e do repasse do dinheiro relativo aos vales para os servidores, mas que acreditava na legalidade da conduta. Disse que os pagamentos cessaram antes mesmo da determinação do Tribunal de Contas, logo que constataram a irregularidade. (...)”

Veja-se que a conduta das empresas observou a orientação dos agentes públicos, mediante protocolos que eram seguidos desde 1995.

Não se pode exigir que as empresas tivessem ciência de que o vale-transporte concedido aos servidores da 22ª REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE deveria ser conferido apenas pelo efetivo uso, em razão das particularidades deste caso concreto, frente aos costumes em que todos estavam inseridos, confundindo-se a natureza jurídica do vale-transporte como se de auxílio pecuniário fosse, cuja comprovação do valor exato gasto para estes fins é dispensável, tal como ocorre com o auxílio alimentação.

Salienta-se que apenas os servidores com remuneração de até três salários mínimos foram beneficiados pelos vales, enquadrando-se nos termos do art. 1º do anexo do Decreto n.º 3974/94[9], e os fizeram para fim de locomoção entre residência/trabalho e vice-versa, tal como prevê o art. 2º do mesmo diploma legal[10].

Nesta toada, devem ser acolhidas as pretensões recursais de VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA - ME e D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ME, a fim de afastar a determinação de devolução solidária de valores.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista de VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA - ME e D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ME, a fim de afastar a determinação de devolução solidária de valores, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 3447/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Viação Cidade de Ivaiporã Ltda - ME (peças 211-213), por D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros - ME (peças 214-215) e por Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues (peças 217-219), e, no mérito, negar provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 3447/19 – STP (peça 208).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES seguiram o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO secundou a proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Cuja parte dispositiva foi parcialmente transcrita em suas razões, a saber:  
 "Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão para o fim de DECLARAR que os requeridos CRISTIANE MENDONÇA PAPIN, D. DE SOUZA FEIJÓ - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO e MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS praticaram ato de improbidade administrativa e, por conta disso, CONDENA-LOS pela prática de ato de improbidade administrativa que ofendeu os princípios da administração pública, na forma do art. 12, incisos III, da Lei nº. 8.429/93, aplicando-lhes as seguintes sanções: Com relação à requerida CRISTIANE MENDONÇA PAPIN: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; b) Pagamento de multa civil de 10 vezes o valor de sua remuneração à época. c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos. Com relação aos requeridos D. DE SOUZA FEIJÓ - TRANSPORTE DE Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos. Com relação aos requeridos MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos."

"Com relação aos requeridos D. DE SOUZA FEIJÓ - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO e MARCOS FERNANDO FRAGA MATIAS, entendo que, por terem tido participação mais passiva no engodo e, aparentemente, não terem obtido qualquer vantagem, as sanções devem ser mais reduzidas. Assim, em razão dessa participação dos requeridos aplico as seguintes sanções: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, em relação ao requerido Marcos; b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos, em desfavor de Marcos e D. De Souza Feijó - Transportes de Passageiro"

2. Ainda que a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), não havendo decisão definitiva a respeito, encontra-se mantido o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRecurso.asp?verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroTema=899>

3. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/ivaiporta/lei-ordinaria/2001/115/1141/lei-ordinaria-n-1141-2001-regulamento-o-transporte-coletivo-municipal-urbano-gratuito-e-da-outras-providencias?o=1141>

4. Observe-se que os empenhos do exercício de 2011 já constaram do Acórdão nº 2392/14 - Tribunal Pleno (Peça Processual nº 30) proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 736399/12.

1 - Pagamentos efetuados a empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda, CNPJ 00.274.593/0001-84, no total de R\$ 52.343,80 para os exercícios de 2004 a 2008:

Empenho	dtEmpenho	vEmpenho	vIPagto
4002425	02/01/2004	528,00	528,00
4002433	02/01/2004	69,00	69,00
4017139	02/02/2004	513,00	513,00
4017153	02/02/2004	57,00	57,00
4030074	01/03/2004	621,00	621,00
4030082	01/03/2004	69,00	69,00
4031005	01/03/2004	584,00	584,00
4051914	01/04/2004	60,00	60,00
4071010	03/05/2004	990,00	990,00
4090014	11/05/2004	1.142,40	1.142,40
4113707	11/05/2004	1.125,40	1.125,40
4120468	23/08/2004	1.126,40	1.126,40
4151888	01/09/2004	895,00	895,00
4173858	01/10/2004	1.030,40	1.030,40
4198984	28/11/2004	1.126,40	1.126,40
4234578	20/12/2004	1.030,40	1.030,40
5001098	03/01/2005	871,20	871,20
5013781	23/02/2005	890,00	890,00
5003970	30/03/2005	1.089,00	1.089,00
5000291	28/04/2005	1.122,00	1.122,00
5005085	30/05/2005	1.247,40	1.247,40
5107484	29/06/2005	1.624,00	1.624,00
5131844	29/07/2005	1.456,30	1.456,30
5152978	29/08/2005	1.518,00	1.518,00
5173746	22/09/2005	1.456,30	1.456,30
5190120	26/10/2005	1.389,00	1.389,00
5229300	25/11/2005	1.389,00	1.389,00
5250184	23/12/2005	1.097,30	1.097,30
6004123	02/01/2006	1.379,40	1.379,40
6000397	01/02/2006	1.128,60	1.128,60
6003784	30/03/2006	1.068,80	1.068,80
6057421	28/04/2006	1.189,00	1.189,00
6089257	29/05/2006	1.597,30	1.597,30
6098870	29/06/2006	1.624,00	1.624,00
6118870	31/07/2006	831,60	831,60
6134981	31/08/2006	949,70	949,70
6150598	01/09/2006	858,00	858,00
6178948	30/10/2006	831,60	831,60
6200798	29/11/2006	858,00	858,00
6231931	21/12/2006	858,00	858,00
7000931	29/12/2007	943,80	943,80
7007431	27/02/2007	653,40	653,40
7040071	02/03/2007	943,80	943,80
7063381	02/04/2007	858,00	858,00
7086281	02/05/2007	943,80	943,80
7102771	01/06/2007	943,80	943,80
7125241	02/07/2007	943,80	943,80
7182281	01/08/2007	949,70	949,70
7200191	03/09/2007	877,80	877,80
7230521	01/10/2007	1.016,40	1.016,40
7280501	01/11/2007	624,00	624,00
7280191	03/12/2007	624,00	624,00
8007411	31/01/2008	943,80	943,80
<b>TOTAL</b>		<b>52.343,80</b>	<b>52.343,80</b>

2- Pagamentos efetuados a empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME, CNPJ 08.858.397/0001-69, no total de R\$ 67.836,00 para os exercícios de 2008 a 2011:

Empenho	dtEmpenho	vEmpenho	vIPagto
8022011	01/02/2008	936,00	936,00
8042411	03/03/2008	1.176,00	1.176,00
8071961	01/04/2008	1.120,00	1.120,00
8106731	02/05/2008	1.120,00	1.120,00
8119111	03/06/2008	1.176,00	1.176,00
8148841	01/07/2008	1.288,00	1.288,00
8181071	01/08/2008	1.176,00	1.176,00
8229881	01/10/2008	1.232,00	1.232,00
8249381	01/10/2008	1.288,00	1.288,00
8272281	01/11/2008	1.120,00	1.120,00
8313061	01/12/2008	968,00	968,00
9000801	09/03/2009	1.404,00	1.404,00
9039182	02/03/2009	1.496,00	1.496,00
9060871	01/04/2009	1.360,00	1.360,00
9090971	01/05/2009	1.360,00	1.360,00
9109111	01/06/2009	1.428,00	1.428,00
9139301	01/07/2009	1.748,00	1.748,00
9174851	01/08/2009	1.596,00	1.596,00
9198301	01/10/2009	1.596,00	1.596,00
9449241	01/11/2009	1.764,00	1.764,00
156551	01/02/2010	2.892,00	2.892,00
485802	01/03/2010	2.064,00	2.064,00
83681	01/04/2010	1.760,00	1.760,00
17321	03/05/2010	848,00	848,00
143381	01/06/2010	1.848,00	1.848,00
179711	01/07/2010	1.936,00	1.936,00
204401	02/08/2010	1.936,00	1.936,00
226121	01/09/2010	1.848,00	1.848,00
230081	01/10/2010	1.760,00	1.760,00
292751	01/12/2010	1.672,00	1.672,00
302731	01/12/2010	1.892,00	1.892,00
<b>TOTAL ATE 31/12/2010</b>		<b>47.896,00</b>	<b>47.896,00</b>

5. (capítulo VI - Seção I - Ao nível de Atuação Regional):  
 Art. 52. À Regional de Saúde-RS compete:  
 (...)

XII — o desenvolvimento das atividades de suporte administrativo-financeiro necessário ao desenvolvimento de ações e serviços da Regional de Saúde;

XIII — o desenvolvimento de atividades relacionadas à administração de recursos humanos de competência da SESA no âmbito da Regional;

6. Peça n.º 158.

7. Depoimento de AURORA RODRIGUES, peça n.º 154.

8. Depoimento de SEBASTIÃO PEREIRA SILVEIRA, peça n.º 155.

9. "São beneficiários do vale-transporte, nos termos da Lei nº 9490 de 21/12/90, os servidores públicos da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo do Estado, independentemente do regime jurídico que estiverem subordinados e que percebam, a título de remuneração até 03 (três) salários mínimos."

10. "O vale-transporte constitui benefício concedido ao servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no limite de dois vales diários."

PROCESSO Nº: 1079800/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3047/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal – Procedência; aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Formosa do Oeste, Sr. Miguel Ascencio Nabarro, formalizou representação em desfavor do Prefeito de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco, em razão da suposta ausência de repasse do duodécimo orçamentário durante o exercício de 2014.

O Conselheiro Durval Amaral, então Corregedor Geral, por meio do Despacho 712/15 (Peça 08), encaminhou o feito à Diretoria de Contas Municipais para que apontasse "expressamente os valores devidos pelo Executivo ao Legislativo a título de duodécimo no exercício de 2014, e, se possível, o quanto foi efetivamente repassado à Câmara de Formosa do Oeste no referido exercício".

A Unidade Técnica (Informação 1702/15) apresentou detalhamento dos valores devidos e repassados, indicando recorrentes repasses a menor entre os meses de janeiro a novembro (variando a diferença de R\$ 6.500,00 a R\$ 9.000,00) e repasse a maior no mês de dezembro (diferença de R\$ 12.000,00), totalizando a monta de R\$ 73.600,00 a título de repasses a menor.

A Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Sr. José Roberto Coco, o qual não apresentou defesa/manifestação a esta Corte (v. Peças 11/18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2317/20 – Peça 19) opina pela procedência de representação:

O art. 168 da Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(Destaca-se)

Ademais, a Constituição Federal determina em seu art. 29-A, § 2º, inc. III, que configura crime de responsabilidade a ausência de repasses do duodécimo.

(...)

Portanto, segundo a Constituição é obrigatório o repasse integral do valor de R\$ 73.600,00 a Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 477/20 – Peça 20) corrobora as conclusões da CGM.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Primeiramente, cumpre destacar que o Sr. José Roberto Coco foi citado enquanto ainda gestor do Município de Formosa do Oeste, por meio de ofício encaminhado à respectiva Prefeitura, de modo que a ausência de apresentação de defesa não pode ser atribuída à não observação do devido processo legal.

Quanto ao mérito do expediente, irretocável a análise dos órgãos instrutivos. Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, durante o exercício de 2014, o Poder Executivo de Formosa do Oeste efetuou, injustificadamente (repiso que não foi apresentada defesa demonstrando, por exemplo, dificuldades financeiras), repasses insuficientes à Câmara, totalizando R\$ 73.600,00 a menos que o devido.

Trata-se de irregularidade grave, prevista como crime de responsabilidade do Prefeito na Constituição Federal[1], uma vez que tem o condão de inviabilizar o funcionamento de um Poder. Ademais, a diferença não repassada é sensível, correspondendo quase que ao valor relativo ao duodécimo mensal (R\$ 79.000,00).

Desta feita, inafastável a procedência da representação, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05.

Deixo, porém, de acompanhar a CGM e o Parquet quanto às propostas de encaminhamento de comunicação do Ministério Público Estadual, bem como determinação de recomposição – pelo Poder Executivo – da diferença não repassada no exercício em exame, em razão do delongado tempo decorrido desde as ocorrências ora examinadas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Roberto Coco, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVÁN LELIS BONILHA

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito às sanções aplicadas.

Conforme proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado procedente em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal de Formosa do Oeste, cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Roberto Coco, à época responsável legal pelo repasse não realizado na integralidade.

Embora de acordo com a procedência do feito e com a multa administrativa aplicada pelo relator, entendo crucial, também, a expedição de determinação ao Município de Formosa do Oeste para que repasse o montante duodécimo que deixou de ser repassado à época, com as devidas correções e acréscimos legais.

Embora o r. relator entenda despidianda tal determinação, dado o longo tempo decorrido desde a ocorrência do fato, observo que os fatos são graves e o valor que deixou de ser repassado é significativo, (aproximadamente R\$ 79.000,00).

Ainda, é de se notar que o ente representado não apresentou qualquer justificativa para não efetuar o repasse duodécimo, motivo pelo qual entendo necessário que o ente seja compelido a recompor esses valores, ainda que tardiamente.

Nada obstante, julgo prudente a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, haja vista os indícios de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade pelo gestor à época dos fatos.

Diante do exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito à responsabilização de representados e VOTO nos seguintes termos:

- I. julgar procedente a Representação, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal de Formosa do Oeste;
- II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Roberto Coco, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal;
- III. determinar ao Município de Formosa do Oeste que repasse o montante duodecimal que deixou de ser repassado à época, com as devidas correções e acréscimos legais e anexe aos autos o comprovante de pagamento;
- IV. remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis;
- V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- I. Julgar procedente a Representação, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal;
- II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Roberto Coco, em razão do injustificado repasse de duodécimo orçamentário a menor à Câmara Municipal;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, seguiram o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, restando vencida a proposta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020 – Sessão nº 12.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

#### PROCESSO Nº: 811174/15

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3065/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente. Determinação para devolução de valores. Pedido de Rescisão. Determinação de restituição dos pagamentos indevidos por todos os Defensores Públicos do Estado do Paraná. Fase de Execução. Pela manutenção do Acórdão 2125/19. Pela remessa dos autos à CMEX para acompanhamento das medidas implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná visando o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos do Recurso de Revista, cuja decisão transitou em julgado e está em fase executória e relacionado à comunicação de irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo aduzindo a existência de irregularidades na fixação de vantagens e progressões aos integrantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Tramitado o processo, o Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (peça 107), com as alterações do Acórdão 563/17 – Tribunal Pleno (peça 121) em razão de embargos de declaração, ambos de minha relatoria, reformou parcialmente a decisão originária[1], restando transitado em julgado, mantendo-se, assim, minha relatoria para a fase executiva.

Iniciada a execução, a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion ingressou com Pedido de Rescisão que foi autuado sob o nº 160.747/19, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ocorre que, durante o julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto do relator e, após votação, seu posicionamento prevaleceu. Além disso, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, embora tenha acompanhado o voto divergente, propôs outra solução quanto à devolução dos valores.

Assim, prevaleceu o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a incorporação de parte do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para inclusão de todos os Defensores Públicos do Estado no polo passivo da devolução determinada pelo Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (de minha relatoria), que originariamente era de responsabilidade apenas da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, conforme consta do Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou os cálculos dos valores para devolução, levando em consideração os novos termos da decisão proferida no pedido de rescisão (peça 213).

Por essa razão, encaminhei o feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ante a possível alteração da relatoria do presente feito, o que foi afastado pelo Ilustre Conselheiro, considerando que emitiu proposta divergente no ponto, justamente quanto à inclusão dos demais defensores estaduais no polo passivo da devolução de valores (peça 217).

Na sequência, encaminhei o feito ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, igualmente, entendeu não ser o relator do processo de execução, visto que não permaneceu com a relatoria do Pedido de Rescisão (peça 222).

Após, a interessada, senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, retornou aos autos questionando os valores calculados pela CMEX, apontando que o Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno, emitido no Pedido de Rescisão, determinou a devolução, individualmente, pelos Defensores Públicos do Estado, na medida do que cada um recebeu, alegando não haver solidariedade pelo total (peça 225).

Diante desse cenário, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à eventual nulidade absoluta face à possível ausência de citação dos Defensores Públicos e em relação à manifestação da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion à peça 230.

Em seu parecer (peça 235), o Parquet de Contas entendeu nula a decisão proferida em sede de pedido de rescisão, por ausência de citação dos defensores públicos, sugerindo que o julgado seja pela devolução da então gestora, no montante em que recebeu indevidamente, com determinação à Defensoria Pública do Estado para que busque o ressarcimento das parcelas consideradas indevidas, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório. É o relatório.

#### II – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA )

O presente feito encontra-se em fase de execução da decisão proferida nos autos, que julgou irregulares as contas[2] da Senhora Josiane Fruet Bettine Lupion, Defensora Pública-Geral do Estado à época dos fatos, com aplicação de multas e determinação de restituição dos valores que, em decorrência de atos ilegais, foram indevidamente pagos aos defensores públicos.

A restituição de valores fora inicialmente imputada apenas à Defensora Pública-Geral. Contudo, em pedido de rescisão (Processo nº 160747/19), após serem mantidas, em primeira votação, a irregularidade das contas e as multas impostas, restou determinada, em segunda votação, a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensora-Geral, mas por todos os defensores beneficiários, independentemente de intimação pessoal (Acórdão nº 2125/19-STP[3]).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 213), visando à liquidação da decisão, apresentou os valores individualizados, bem como o montante total para fins de solidariedade da gestora.

A responsável manifestou-se à peça 230, defendendo não lhe ter sido atribuída a responsabilidade solidária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 131/20-PGC (peça 235), entendeu que a determinação de restituição por todos os defensores, independentemente de intimação pessoal, não se sustenta.

De acordo com o órgão ministerial, a participação processual da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná, admitida na qualidade de terceira interessada, não supre as garantias do devido processo legal, pois não foram apuradas as irregularidades praticadas pelos seus associados, que, tal como a entidade de classe, não integraram o polo processual do pedido de rescisão, havendo modificação da decisão em desfavor de agentes que sequer foram citados.

Diante disso, o órgão ministerial opinou pela nulidade da segunda votação do Acórdão nº 2125/19-STP, substituindo-se a condenação da gestora à restituição integral dos valores pela determinação à entidade para que busque o ressarcimento das parcelas consideradas indevidas, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.

O relator, Conselheiro Fabio Camargo, apresentou voto reconhecendo a nulidade do referido Acórdão, por não ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa aos defensores públicos, que não foram citados nem no presente feito nem no pedido de rescisão, ressaltando que, neste último, a Associação sequer figurou como interessada.

Destacou que, no pleito rescisório, não havia requerimento para ampliação do rol de responsáveis, incorrendo a decisão, destarte, em ofensa à coisa julgada.

O relator asseverou, ademais, que, mesmo superadas essas nulidades, a determinação de devolução de valores fere a jurisprudência predominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF, visto que os valores foram recebidos de boa-fé e que a verba salarial de natureza alimentar é irrepetível.

Assim, com fundamento nas Súmulas 346[4] e 473[5] da Suprema Corte, votou pela nulidade do Acórdão 2125/19-STP no que diz respeito à determinação de restituição dos pagamentos indevidos por todos os defensores, independentemente de intimação pessoal.

Por fim, reputou prejudicada a alegação da gestora de que haveria equívoco nos cálculos quanto à sua inclusão como devedora solidária de todo o montante.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, cumpre relembrar o que foi decidido pelo Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 160.747/19, do Pedido de Rescisão apresentado pela Josiane Fruet Bettini Lupion. Verbis.

“Na segunda votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensora-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com o voto dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que propôs, para essa cobrança, a abertura prévia de tomada de contas especial pela entidade, no que foi acompanhado pelo e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.”

Do próprio teor dessa decisão se extrai sua nulidade. Isto porque aos Defensores Públicos não foi assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida que não foram citados para apresentação de defesa no presente feito e nem nos autos do pedido de rescisão.

O fundamento para que se prescindisse da citação foi que: "Durante a discussão do processo em Sessão, após acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em primeira fase de votação, ou seja, pela irregularidade mantendo aplicação das multas, em segunda fase de votação, propus uma terceira proposta, que logrou-se vencedora, quanto à condenação de ressarcimento de valores, por não vislumbrar ofensa ao contraditório e à ampla defesa no presente expediente, já que constam como interessados não só a Defensora-Geral à época, mas também a Associação de Defensores Públicos do Estado do Paraná, o que faz com que toda a categoria esteja envolvida na ação. Não há nenhuma particularidade que justifique a intimação de todos os Defensores neste processo, pois trata-se de um processo tipicamente coletivo. A entidade representa todos os Defensores, tal qual como ocorre nos Tribunais Superiores, podendo, portanto, ser determinada a restituição de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé, por todos os Defensores. Assim, o VOTO é no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensora-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal", conforme exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 65, fl. 32, do processo 160.747/19).

Ocorre, contudo, que a Associação dos Defensores Públicos não figurou como interessada nos autos do processo do pedido de rescisão, sequer havia sido autuada. Portanto, seja por ausência de citação de todos os Defensores que foram integrados na decisão, seja por ausência de participação da própria Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná no feito, não há como executar o que decidido. Por outro lado, do Pedido de Rescisão não havia requerimento para ampliação do rol de responsáveis, motivo pelo qual a decisão não poderia ter ampliado o seu objeto sem pedido da parte interessada.

Observo que o Ministério Público de Contas não ingressou com pedido rescisório requerendo a desconstituição da decisão para a inclusão de outros responsáveis, de modo que ao inovar nesse sentido, o Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno feriu o trânsito em julgado e, por conseguinte, o que estabelece o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal[6].

De todo o modo, mesmo que superadas todas as nulidades acima mencionadas, a solução para a determinação da devolução dos valores percebidos pelos Defensores Públicos do Estado me parece ferir a jurisprudência predominante sobre o tema desta Casa, tendo em vista que perceberam os valores de boa-fé e por se tratar de verba de salarial de natureza alimentar é irrepetível.

Para elucidar, cito os Acórdãos nos 358/14 – Primeira Câmara (processo nº 547.441/12)[7], 1.528/19 – Tribunal Pleno (processo nº 182.640/11) e 560/19 – Tribunal Pleno (processo nº 352.550/17)[].

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, também adota esse entendimento, conforme se observa do seu Informativo nº 820, de abril de 2016, ao explicitar a seguinte decisão:

AG. REG. EM MS N. 25.921-DF

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, mesmo no caso de verbas pagas de forma indevida, sem a comprovação da má-fé dos servidores que vieram a recebê-la, descaberia determinar a devolução, o que me parece confrontar com o que restou decidido pelo Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno.

Exposta toda essa situação, considerando inviável a execução nos moldes redefinidos pela decisão acima citada, impõe-se a declaração de sua nulidade quanto ao ponto em que se determinou a restituição dos pagamentos indevidos por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com fundamento nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- a administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à alegação da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion de que os cálculos estariam equivocados, na medida em que foi incluída como devedora solidária de todo o montante, esse ponto restaria prejudicado ante eventual anulação da decisão, conforme acima exposto.

No que tange à intimação da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion formulada pelo Ministério Público de Contas para recolhimento das multas administrativas que lhe foram impostas, a interessada se manifestou por intermédio de seus advogados constituídos às peças 237/238, alegando já tê-lo feito, apresentando o respectivo comprovante, cabendo, portanto, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções eventual certificação no momento oportuno.

Ante o exposto, VOTO por declarar a nulidade do Acórdão nº 2.125/19 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo 160.747/19, exclusivamente na parte em que determinou a restituição dos pagamentos indevidos por todos os Defensores Públicos do Estado do Paraná.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ouso divergir, contudo, das conclusões do relator.

Primeiramente, cabe ressaltar que as decisões proferidas no decorrer deste processo e também do pedido de rescisão deixam clara a posição do Tribunal Pleno quanto à necessidade de recomposição do erário, malgrado possam os valores ter sido recebidos de boa-fé pelos beneficiários.

Também restou assente que os pagamentos indevidos derivaram de graves irregularidades, caracterizadas como erro grosseiro e inescusável.

Nessa conjuntura, fica afastada a possibilidade de dispensa de reposição dos valores percebidos, incidindo na hipótese a inteligência da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União – TCU, a contrario sensu:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das verbas salariais." (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em nulidade da determinação de restituição dos pagamentos indevidos por ausência de má-fé dos servidores, evidenciando-se ofensivo à coisa julgada o afastamento da determinação, nesta etapa executória, com base em argumento já amplamente debatido e sistematicamente refutado.

Por outro lado, quando da discussão e votação do pedido de rescisão (Acórdão nº 2125/19-STP), parece não ter restado dúvida de que, embora devida a restituição, a manutenção da imputação da responsabilidade exclusivamente à gestora mostrava-se medida desproporcional.

Nessa perspectiva, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou, naquela oportunidade, voto no sentido de que se determinasse à Defensoria Pública do Estado do Paraná a abertura de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade e os valores devidos, na qual seria oportunizado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos defensores beneficiários, com posterior remessa do feito a este Tribunal para, após citação dos interessados, apreciar a matéria.

Iniciou-se, então, uma discussão acerca de eventual ofensa ao devido processo legal e consequente nulidade do feito. Isso porque havia sido fixado nos autos o entendimento de que a ausência de chamamento de todos os defensores para responder a este processo não teria implicado contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao passo que, pela proposta de abertura de tomada de contas especial, com a oportuna remessa dos autos a esta Corte para julgamento, seria exigida a citação de todos os agentes beneficiados.

Repelindo a tese levantada, destaquei que toda a categoria estava envolvida na decisão, não havendo qualquer particularidade ou individualização que justificasse a notificação de todos os defensores para se defenderem nestes autos.

Ressaltei que o Tribunal pode e deve exigir o regresso das verbas, que, mesmo percebidas de boa-fé, merecem retornar aos cofres públicos porque recebidas indevidamente.

Concluí, nesse diapasão, que esta Corte deveria emitir comando para cessar as irregularidades e ordenar que se providenciasse o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos defensores, salientando que estes se fizeram representados nos autos ou por sua Defensora-Geral à época ou pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná.

Em arremate, enfatizei que, ao decidir pela irregularidade e nulidade dos atos, com o seu inerente efeito retroativo, caberia ao Tribunal estabelecer a obrigatoriedade de que cada defensor público devolvesse ao Estado, sendo a decisão homogênea a todos que perceberam vantagens ilícitas.

Esse foi o entendimento que, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, sagrou-se vencedor. Restou vencido o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – ao qual aderiu o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – para que fosse determinada a abertura de tomada de contas especial.

No Acórdão lavrado, para cuja relatoria ficou designado o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (que proferiu o voto vencedor na primeira votação), constou a seguinte fundamentação:

"Durante a discussão do processo em Sessão, após acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em primeira fase de votação, ou seja, pela irregularidade mantendo aplicação das multas, em segunda fase de votação, propus uma terceira proposta, que logrou-se vencedora, quanto à condenação de ressarcimento de valores, por não vislumbrar ofensa ao contraditório e à ampla defesa no presente expediente, já que constam como interessados não só a Defensora-Geral à época, mas também a Associação de Defensores Públicos do Estado do Paraná, o que faz com que toda a categoria esteja envolvida na ação. Não há nenhuma particularidade que justifique a intimação de todos os Defensores neste processo, pois trata-se de um processo tipicamente coletivo. A entidade representa todos os Defensores, tal qual como ocorre nos Tribunais Superiores, podendo, portanto, ser determinada a restituição de verbas recebidas indevidamente, mesmo que de boa-fé, por todos os Defensores. Assim, o VOTO é no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensora-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal."

Transitada em julgado a decisão, a CMEX apresentou cálculos com vistas à sua liquidação e à execução da sanção de restituição de valores.

Entretanto, infere-se estar havendo equívoco de interpretação a respeito daquilo que ficou decidido.

Com efeito, diversamente das medidas adotadas na presente fase de liquidação/execução, não ficou estabelecido que o Tribunal de Contas iria executar a determinação de ressarcimento contra cada defensor público beneficiado com os pagamentos indevidos.

Ao contrário, o entendimento, robustecido pela manifestação em plenário do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi no sentido de determinar à entidade que, por seus próprios meios, adote as providências adequadas para a restituição ao erário.

Inclusive, quando da votação, o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, reforçou que a minha proposta, acompanhada de plano pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, seria de que a Defensoria Pública tomasse as suas medidas para reaver os valores indevidos.

Portanto, não há dúvida de que a execução da decisão deve dirigir-se à entidade, a fim de que, na forma que lhe compete, cobre dos defensores a quantia recebida ilegalmente, cabendo à CMEX acompanhar o cumprimento dessa determinação. Outro não poderia ser o raciocínio, visto que, não obstante a participação da Defensora-Geral e da Associação, que ingressou no processo na qualidade de interessada, em nenhum momento houve o seu chamamento formal para apresentar resposta em substituição a todos os defensores públicos.

Sobreleva notar que, na hipótese, o controle externo foi exercido sobre a entidade e sua gestora à época, na condição de ordenadora de despesa, inexistindo, como já sobejamente delineado nas decisões anteriores, qualquer vício quanto à não inclusão dos beneficiários para participar do processo.

No exercício de sua competência constitucional, esta Corte considerou irregulares as verbas pagas aos defensores públicos. Como corolário, deve ser exigida a restituição do montante recebido indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, caput, do Código Civil[9].

A obrigação, conforme salientei quando do julgamento do pedido de rescisão, cabe a cada agente que percebeu a verba de forma ilícita, ainda que não tenha havido notificação pessoal para responder ao presente processo, pois a decisão foi dirigida à entidade, atingindo, indistintamente, toda a categoria de defensores públicos.

A ausência de participação do beneficiário na relação processual não o isenta do dever de restituir aquilo que recebeu indevidamente, competindo à entidade prejudicada tomar as medidas pertinentes para reaver aquilo que foi pago de forma ilícita aos seus agentes.

O entendimento firmado não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, como bem destacou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 131/20-PGC (peça 235), assim se manifestou em situação análoga à presente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADESCRIÇÃO ESTRITA.

1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade.

2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas.

3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”[10]

Da fundamentação, extrai-se:

“4. Como deixa entrever a decisão agravada, a Súmula Vinculante nº 3, apontada como paradigma, aplica-se apenas aos processos envolvendo algum provimento que afete diretamente a esfera jurídica do interessado, individualmente considerado. A Súmula Vinculante nº 3 não abrange, portanto, acórdãos do Tribunal de Contas de natureza genérica, que afetem uma coletividade de indivíduos. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Supremo, conforme se observa, exemplificativamente, do precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVIDÁRIOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de a atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes.

2. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, posteriormente, em seu perímetro, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental.

3. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, impõe-se concluir, na ausência de objeto de deliberação suscetível de causar, de forma direta e imediata, gravame aos impetrantes, que não havia necessidade de que estes fossem intimados, pessoalmente ou por meio de advogado, a respeito da data designada para o julgamento no Conselho Nacional de Justiça, facultado, por óbvio, o acompanhamento voluntário do referido processo administrativo, que, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, sempre contou com publicidade adequada.

4. Ainda que se reputasse devida a prévia intimação dos impetrantes no mencionado PCA, pessoalmente ou por seu advogado, forçoso seria concluir, presente a diretriz traçada no brocardo ‘pas de nullité sans grief’, que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, considerada a natureza genérica da decisão proferida pelo CNJ, limitada a determinar a observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 27.571 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.05.2016)

5. Na situação aqui tratada, o acórdão nº 251/2004, proferido pelo TCU em sede de representação oriunda de inspeção realizada pela unidade técnica daquela Corte de Contas, dirigiu-se expressamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Determinou-se que o órgão em questão interrompesse o pagamento da vantagem estabelecida no art. 184, da Lei nº 1.711/1952, à generalidade dos servidores não aposentados (inclusive magistrados), bem como o recolhimento das parcelas indevidamente pagas a esse título (fls. 75/76). Portanto, o provimento da Corte de Contas atingiu indistintamente todos os servidores, sendo inaplicável, na espécie, a exigência de contraditório individualizado, sob pena de se inviabilizar o trabalho de fiscalização.

6. Vale frisar que, em casos como este, o contraditório deve ser exercido junto ao órgão de origem, ou seja, junto ao TRT da 3ª Região, consoante indicado no MS 27.571 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber. Sendo assim, não há aderência estrita entre o paradigma invocado e o acórdão do Tribunal de Contas atacado, inviabilizando a utilização da reclamação.”

Resta patente, destarte, a inexistência de qualquer nulidade no Acórdão nº 2125/19-STP, ou no decorrer do trâmite processual, que justifique o afastamento da determinação de restituição de valores.

O que se evidencia é uma equivocada interpretação na condução da presente fase de liquidação, que sequer deveria ter ocorrido, pois, em estrita observância àquilo que se decidiu em definitivo, cabe à Defensoria Pública adotar medidas administrativas internas para reaver a quantia paga a maior aos defensores públicos em decorrência das irregularidades aqui verificadas.

Em face do exposto, VOTO pela manutenção do Acórdão nº 2125/19, devendo os autos retornar à CMEX para acompanhamento das medidas internas implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Manter o Acórdão nº 2125/19, devendo os autos retornar à CMEX para acompanhamento das medidas internas implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO (voto vencido) votaram pela declaração de nulidade do acórdão, exclusivamente na parte em que determinou a restituição dos pagamentos indevidos pelos Defensores Públicos.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 4.451/15 – Tribunal Pleno (peça 57)

2. Em razão da ilegalidade das seguintes deliberações e resoluções: a) Deliberação nº 2/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores, b) Deliberação nº 3/2014 – Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores (exceto quanto às horas extras por serviços extraordinários, nos termos da fundamentação do Acórdão nº 5716/16-STP), c) Deliberação nº 25/2014 – Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar, d) Resolução nº 83/2014 – Enquadramento dos Novos Defensores Públicos e e) Resolução nº 118/2014 – Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviços (ATS) aos subsídios.

3. A apuração dos votos se deu pelo voto médio, tendo, na primeira votação, acompanhado a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela irregularidade das contas, com manutenção das três multas administrativas, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Na segunda votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensoria-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com o voto dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que propôs, para essa cobrança, a abertura prévia de tomada de contas especial pela entidade, no que foi acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

5. “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

7. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Ambos de minha relatoria.

9. “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

10. STF – Ag. Reg. na Reclamação 7.411/DF – Primeira Turma – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. Sessão Virtual de 19 a 25/05/2017 – DJE 06/06/2017.

PROCESSO Nº: 35073/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ADOLFO RODRIGUES FIOREZANO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, AR FIOREZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, SAMIR RODRIGO KALINOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3580/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Fixação de sigilo quanto ao preço máximo estimado para licitação. Falta de amparo normativo. Ausência de justificativa técnica. Violação ao princípio da publicidade. Pela procedência sem aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por AR Fiorenzano Distribuidora de Medicamentos Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/19 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS para aquisição de medicamentos.

A parte representante questionou o fato de que o valor estimado para o certame foi considerado sigiloso, conforme itens 4.1 e 4.2 do edital:

4. VALOR ESTIMADO

4.1. O valor estimado para este processo possui caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

4.2. O valor estimado para esta contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Por fim, questionou a esta Corte se o sigilo aplicado pelo ente licitante está correto e de acordo com as normas vigentes.

Por meio do Despacho nº 126/20-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente, determinando a citação dos interessados que apresentaram defesa às peças nº 22 e 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3657/20 (peça nº 250), opinou pela procedência do feito, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao senhor Altair José Gasparetto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 889/20 (peça nº 251), opinou igualmente pela procedência, sem prejuízo da sanção sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O objeto da presente Representação é apurar a legalidade/regularidade das cláusulas 4.1 e 4.2 do instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 44/19, haja vista que o valor estimado para o referido processo licitatório teve caráter sigiloso.

Para análise da celeuma processual, forçoso ter em vista que a publicidade dos atos administrativos, o que inclui editais e outros atos em processos licitatórios, é a regra[1].

Ainda, vale destacar que a regra é divulgação da orçamentação e fixação dos valores máximos permitidos nos editais, conforme extrai-se dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II – Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

A parte representada, por outro lado, entende que a aposição de sigilo quanto ao valor máximo estimado para o Pregão Presencial nº 44/19 está embasada no artigo 15, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

O referido decreto entrou em vigor em 28 de outubro de 2019 e regulamenta a licitação da modalidade pregão, forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços. Contudo, é regulamentação aplicável somente no âmbito da administração pública federal.

Deste modo, não há que se falar em aplicação nas esferas municipais e estaduais, nem à respectiva administração indireta desses entes federados, como é o caso do CONIMS, que corresponde a um consórcio público de direito público, conforme dados obtidos junto à Receita Federal pela unidade técnica.

Não obstante a falta de embasamento legal para a cláusula que fixou o questionado sigilo, verifica-se, também, que o ente licitante não apresentou qualquer justificativa técnica ou de economicidade para tornar sigiloso o preço máximo dos medicamentos licitados.

Deste modo, imperiosa a procedência da Representação com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Altair José Gasparetto, Presidente do CONIMS e signatário do instrumento convocatório (peça nº 4, fl. 23).

Deixo de aplicar a sanção ao Sr. Samir Rodrigo Kalinoski, Coordenador de Compras do CONIMS, pois, conforme bem apontado pela unidade técnica, não subscreveu as regras do edital, apenas o anexo I, que corresponde ao Termo de Referência (peça nº 4, fls. 24 a 70). Logo, não pode ser responsabilizado pela inclusão ilegal de sigilo quanto ao valor estimado para o certame.

Acatando os opinativos técnico e ministerial, deixo de determinar a anulação do certame e determinar suspensão dos contratos firmados, haja vista o interesse público envolvido na contratação (aquisição de medicamentos) e o perigo de dano reverso. Além disso, como apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a composição de preços no edital em análise atendeu aos regramentos aplicáveis, in verbis (peça nº 250):

Logo, essa era a prática a ser seguida pelo consórcio representado, o que aparentemente foi observado, já que considerou a média obtida da ferramenta de pesquisa “Compras Governamentais”, demais editais de entidades públicas, pesquisa em sites da internet, média ponderada do BPS do Ministério da Saúde e os preços registrados em 2018 (fls. 140 da peça 31 até fls. 110 da peça 73), conforme

se observa da planilha acostada aos autos na fase interna do certame (peça 31, fls. 118 a 139), que compilou todos os critérios, sendo explicitamente citados pelo Parecer Jurídico Inicial nº 286/2019 como atendido.

Por esses fatos, em que pese a falha pela imposição de sigilo, não há elementos que denotem a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço, já que os critérios para formação de preços que seriam aceitos foram seguidos, o que, aliado à importância e relevância do objeto, levam essa CGM a deixar de sugerir a suspensão dos contratos firmados, diante da presença de risco reverso.

De se destacar o fato de que o valor estimado da licitação, que restou sigiloso, foi de R\$ 25.182.422,90 (vinte e cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), para um orçamento de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões) para o exercício de 2020, o que demonstra a importância do certame, que corresponde ao custo de aproximadamente 59,9% do orçamento.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Altair José Gasparetto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Diriço do Ilustre Relator, apenas para excluir a aplicação da multa do art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05, contra o Sr. Altair José Gasparetto.

A irregularidade apontada, que motiva a procedência da representação diz respeito ao sigilo no valor estimado para o certame do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS (Pregão Presencial nº 44/19), visando à aquisição de medicamentos.

Inobstante sua configuração, entendo que não houve, por parte do gestor, ato de má-fé ou de grave negligência, nem, tampouco, que dessa falha tenha advindo dano ao erário, que justifique a penalidade.

Conforme apontado pela defesa, teria havido um erro de interpretação, na medida em que teria sido estendida a aplicabilidade do art. 15, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que prevê a possibilidade de caráter sigiloso ao valor estimado ou máximo, sendo porém, essa norma restrita ao âmbito da administração federal.

Entendo, contudo, tratar-se de equívoco que, apesar de inafastável para efeito de procedência da representação, pode ser escusável em virtude da regulamentação federal, o que pode ser corroborado, ainda, pela época em que entrou em vigor, em 28/10/19, ao passo que o edital do certame é de dezembro desse mesmo ano, pouco tempo depois, sem muito tempo para um estudo mais aprofundado quanto à sua efetiva aplicabilidade.

Ainda em corroboração, a indicação da CGM, contida no próprio voto do Douto Relator, no sentido de que a composição de preços atendeu aos regramentos aplicáveis, sem indicativo de superfaturamento ou de sobrepreço, inclusive, com uma significativa redução de 59,9% do valor estimado da licitação, de R\$ 25.182.422,90, em relação ao orçamento de R\$ 42.000.000,00 para o exercício de 2020.

Entendo, assim, respeitosamente, que a falha não se reveste de maior gravidade nem tampouco comprometeu os objetivos da publicidade, transparência e economicidade dos da Administração, podendo, assim, ser afastada a sanção, sem prejuízo da manutenção da procedência da representação.

Face ao exposto, voto pelo afastamento da multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, aplicada contra o Sr. Altair José Gasparetto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÔ DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votou pela procedência com aplicação de multa ao Sr. Altair José Gasparetto.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Lei nº 8.666/93: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

TCEPR



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 526490/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ABEL RUDIACK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIIO, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, AUGUSTO GRANDO PILATI, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, DAIANE DIRINGS, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, ELIANE ZIMMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FLAVIA MORETTO PACHECO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCINEIDE PERON, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, MARCELA APARECIDA WYNNNEK, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARINA DE FATIMA MACHADO, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PATRICIA VEIGA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3633/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Turvo. Concurso Público. Edital n.º 01/19. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Turvo para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto

orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, "b", da Instrução Normativa n.º 142/18. Recomendação ao Município para que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de prever um número maior de questões relativas a conhecimentos específicos do cargo, bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE TURVO, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/19[2], relativa ao provimento de cargos de Cirurgião Dentista, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral 40h, Pedagogo, Professor, Psicólogo, Agente Comunitário de Saúde, Técnico de Enfermagem, Cozinheira-Merendeira, Mecânico, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquinas, Operador Ecológico[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/216, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3, oportunizou-se ao Município de Turvo, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 138/19 (peça 82), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachida Mellinger, manifestou-se nos seguintes termos:

I - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 02

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal.

O Ente aduziu que o atraso ocorreu por um lapso da equipe, não havendo prejuízos. O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir ressalva para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) Cadastro dos licitantes no SIAP.

O Ente cadastrou no SIAP as instituições consultadas, constantes à peça 20. Diante disso, o apontamento resta superado.

II - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 03

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal.

Ratifica-se a sugestão da ressalva acima indicada, no item "a", ao final do processo. b) Irregularidade quanto à reserva de vagas, sendo que a primeira vaga aos deficientes deve se dar na 5ª vaga.

O Ente retificou o Edital de abertura do concurso, conforme documento à peça 69, passando a reservar a 5ª vaga para o primeiro colocado nas vagas reservadas aos deficientes. Superado o apontamento, portanto.

c) Necessária alimentação dos dados do examinador Eric Prado Diegues no SIAP, bem como ausente o diploma de Morgana Keiber.

Os dados foram corretamente informados no SIAP e o diploma faltante foi anexado à peça 60, restando superado o apontamento.

d) Informar leis que basearam a reserva de vagas.

O Ente informou que não possui lei local e que utilizou as leis federais para a reserva de vagas, restando atendida a diligência.

e) Foram previstas somente 15 questões de conhecimentos específicos para os cargos, nas provas aplicadas, considerando-se um número muito pequeno de questões, sobretudo para cargos de nível técnico e superior, cujas atribuições são de média e alta complexidade. Além disso, não houve previsão de prova escrita, de redação ou de títulos para os cargos de nível superior (exceto para Professor e Pedagogo), sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, como é o caso de funções com nível superior.

O Ente, à peça 68, esclarece que a Instrução Normativa n. 142/18 não fixa a obrigatoriedade do número de questões e dos tipos de provas aplicadas e que a pontuação das questões específicas equivale a 60% da prova objetiva.

Apesar de a IN não fixar a obrigatoriedade do número de questões específicas nas provas ou da existência de provas escritas/de redação para cargos de nível técnico e superior, a atuação da Administração dessa forma, fixando um número maior de questões específicas e prevendo prova escrita, de redação ou de títulos para os cargos de nível técnico e superior, converge para a contratação de servidores mais capacitados.

Diante disso, sugere-se o registro de ressalva ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja um número maior de questões específicas (mais de 15), bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

f) Demonstrar se o Edital de abertura do concurso foi retificado com relação aos requisitos para o cargo de Procurador, que ofenderam aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso ao cargo público, conforme Informação n. 330/19, à peça 28.

O Município retificou o Edital de abertura, à peça 48, retirando requisitos indevidos para o ingresso no cargo de Procurador. Diante disso, a irregularidade foi sanada.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 121/19/20-CAGE-Fase 4 (peça 155), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Guilherme Vieira, analisou a fase 4, bem como as novas justificativas e documentos apresentados, atinentes às impropriedades anteriormente identificadas:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 24/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/05/2020.

Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Considerando que já houve manifestação anterior sobre os atrasos apontados nas fases 1, 2 e 3, reitera-se a determinação sugerida mediante Parecer nº 138/19 – CAGE à peça 82, para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

III.I – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INFORMAÇÃO 425/19 – CAGE (peça 83)

a) Tendo em vista a Informação à peça 83, opina-se por diligência à origem a fim de que o Município complemente as informações e documentos orçamentários e financeiros, conforme solicitado naquela Informação.

Análise da CAGE: Esta unidade se manifestou, mediante Informação nº 213/20 à peça 154, concluindo que os documentos encaminhados relacionados à declaração de adequação orçamentária e financeira (peças 129), ao demonstrativo de prévia dotação (peças 92 e 118) e à demonstração da origem dos recursos (peças 93 e 119) atenderam aos requisitos mínimos exigidos na Instrução Normativa nº 142/18. Entretanto, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (peças 95 e 121) foi elaborada considerando apenas alguns dos cargos previstos no edital do concurso, desconsiderando os cargos ofertados no Edital de Abertura na condição de Cadastro Reserva.

Dessa forma, entende-se que os apontamentos contidos na peça 83 dos autos não foram integralmente sanados, uma vez que não há indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano.

Diante disso, opina-se pela emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, item “b”, da Instrução Normativa nº 142/18 – TCE/PR.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes recomendação e determinações:

1. Recomendações

a. no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja um número maior de questões específicas (mais de 15), bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior. (conforme sugerida no Parecer 138/19, peça 82, item II “e”).

2. Determinações

a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (conforme sugerida no Parecer 138/19, peça 82, itens I e II “a”, e no item III desta Instrução).

b. para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/18 – TCE/PR. (item III.I. desta Instrução).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 7820/20, da Diretoria de Protocolo (peça 157), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/18[7], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 156.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 55584/20 (peça 158), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação e determinações indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Da análise da documentação que instrui o feito, constata-se a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição das referidas recomendações e determinações ao Município de Turvo.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 388/20-GATBC (peça 159), consoante Parecer nº 1477/20 (peça 160), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica integralmente a Instrução nº 12119/20 (Peça 155) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com a recomendação e as determinações apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Turvo, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

3. Recomendações

a. no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja um número maior de questões específicas (mais de 15), bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior. (conforme sugerida no Parecer 138/19, peça 82, item II “e”).

4. Determinações

a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (conforme sugerida no Parecer 138/19, peça 82, itens I e II “a”, e no item III desta Instrução).

b. para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/18 – TCE/PR. (item III.I. desta Instrução).

3. Em relação ao item “a”, em que pese a Instrução Normativa nº 142/18 não fixar um número mínimo de questões específicas que devem integrar as provas de concursos públicos, ou mesmo o dever de realizar prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior, a medida visa dar concretude à previsão do artigo 37, II[8], da Constituição Federal, que dispõe que “a investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...)” [grifei], de modo que se mostra oportuna a expedição de recomendação ao município para que avalie a possibilidade de, nos próximos certames que promover, prever um número maior de questões relativas à conhecimentos específicos do cargo, bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

4. Quanto ao item “b”, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o

encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução nº 12119/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 155), e proponho a emissão de determinação para que o Município de Turvo observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

5. Por fim, quanto ao item “c”, endosso a sugestão de determinação da unidade técnica para que o município “nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/18”.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/18;

III) recomende ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de prever um número maior de questões relativas à conhecimentos específicos do cargo, bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e

II) determinar[9] ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/18;

III) recomendar ao Município de Turvo que, nas futuras admissões que promover, avalie a possibilidade de prever um número maior de questões relativas à conhecimentos específicos do cargo, bem como a aplicação de prova escrita, de redação ou de títulos para cargos de nível técnico e superior.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital nº 01/19 previu também o provimento de cargos de Médico Clínico Geral 20h, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra e Terapeuta Ocupacional, e a formação de cadastro de reserva de Arquiteto, Assistente Social, Contador, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Procurador, Auxiliar de Consultório Dentário, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Segurança do Trabalho e Motorista de Transporte Escolar.

Os cargos já providos de Educador Social, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Cozinheira-Merendeira, Mecânico, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquinas e Operador Ecológico, constaram no Edital nº 01/19 inicialmente como cadastro de reserva.

3. Foram admitidas(os): Victoria Schlumberger Cacheoira, Lara Gabriela da Silva, Michelle Pereira Tlusck, Lia Juliane Korzune, Wesley Alessandro Kovaleski, Milena Christy Rocha de Oliveira, Flavia Moretto Pacheco, Anderson Garcez Faccio, Fabiane Kravuttschke Bogdanovic, Disa Cristiane de Miranda, Elvira Cristina Schneider, Viviane de Almeida Lourenco, Adailane Cordeiro Brito, Lucia Aparecida Navroski, Abel Rudiak dos Santos, Sandra Weber, Silvana Chamorra Gonçalves, Ellen Nataly Tratch Carrel, Everton Roberto Cordeiro, Juares Moreira Junior, Osmar Ovitke da Costa, Jocineide Peron, Marina de Fatima Machado, Nicoló Caroline Caetano Pinto, Ana Paula Penteado Moreira, Anderson Ricardo de Franca, Vanderleia Cordeiro, Juliane Aparecida Chmiliouki, Leliane Ligoski Marcondes, Elisângela Rodrigues de Souza, Samoel Cordeiro de Souza Primo, Guilherme Henrique de Sena Vieira, Daiane Dirings, Marcia Aparecida Cordeiro dos Santos Eurich, Decleide de Macedo Taques, Marcela Aparecida Wynnek, Eliane Zimmermann, Patricia Veiga, Nathali Cristhina Aschi, Celia de Fatima Ruth Mendes, Adriane Americano Rodrigues, Leticia Fernanda Santos, Isabel Cristina Rickli Ramos, Lilliane Kette Marconato, Tatiane Domingos, Ana Chumlnak

Chmilouski, Daniel Izaias Miranda, Guilherme Hiurcartz Varela de Sá, Joao Batista da Silva, Lucas Sesoski de Almeida, Augusto Grandi Piliati, Julio Cesar Wessendorf, Edevino Parteka e Julvane Ferreira de Oliveira.

4. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 3260/19-CAGE-Fase 1 (peça 14), n.º 3364/19-CAGE-Fase 2 (peça 29), n.º 3376/19-CAGE-Fase 3 (peça 55), pelo Parecer n.º 140/19-CAGE (peça 84) e ainda pela Instrução n.º 12119/20-CAGE-Fase 4 (peça 155).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Turvo apresentou resposta às peças 24-25 e 81 quanto a Fase 1, às peças 77 e 117 quanto à Fase 2 e às peças 65, 71, 77, 97, 116-117, 123, 128 e 132 quanto à Fase 3.

7. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regulamento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

**PROCESSO Nº: 274005/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3634/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá. Exercício de 2017. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas. Irregularidade. Afastamento das multas propostas, posto que a restrição, assim considerada também no parecer prévio do prefeito, não foi objeto de sancionamento. 3. Apresentação, em sede de contraditório, de novo Relatório do Controle Interno, sanando a falha relativa à ausência do conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. 4. Afastamento do item denominado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, posto que parte de seu conteúdo está contido no tópico referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária e que a outra parte refere-se à responsabilidade exclusiva do prefeito municipal. 5. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Situação que, consoante o entendimento predominante nesta Corte, ensejaria a aplicação de ressalva, contrariando a posição pessoal do relator, de que a falha não macula as contas. Consideração de que a restrição é absorvida pela irregularidade das contas, não devendo ser registrada a ressalva. Imposição de uma multa, conforme precedentes. 6. Contas irregulares. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, CPF 894.443.459-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.851.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272369/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1665/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
266389/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	6026/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
245555/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1789/2017	Regular
366798/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2385/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1276/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, apontou as seguintes restrições:

i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consistente, nos termos da instrução, em:

O Relatório não está em conformidade com o modelo 5 sugerido na Instrução Normativa n.º 140/2018. No item relativo à Síntese das Avaliações, o Controle Interno não demonstrou os procedimentos realizados relativos aos investimentos e a taxa de administração.

ii) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, devido às seguintes falhas:

a. ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e

b. falta de repasses obrigatórios do município para com a CPASMI;

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim descrito em função de que “o CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, peça nº 8, possui validade até 24/04/2013”;

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/09/2017	149
Janeiro	2017	02/05/2017	28/09/2017	149
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/09/2017	120
Março	2017	31/05/2017	28/09/2017	120
Abril	2017	30/06/2017	28/09/2017	90
Mai	2017	30/06/2017	28/09/2017	90
Junho	2017	31/07/2017	28/09/2017	59
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	26/12/2017	56
Outubro	2017	30/11/2017	26/12/2017	26
Dezembro	2017	28/02/2018	25/03/2018	25

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regulamento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.443.459-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE, 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.443.459-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.443.459-04	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.443.459-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".

6. A Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, representada por seu Presidente, senhor Hélio Rodrigues de Jesus, por meio da petição n.º 121733/19 (peças 31-32), compareceu aos autos com documentação e a defesa a seguir resumida:

i) Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor juntou novo documento;

ii) No que tange ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor limitou-se a justificá-lo, com segue:

Até a presente data, ainda não temos a CRP, devido a problemas internos, pois não temos servidores habilitados junto a ANBIMA com certificação profissional CPA.

iii) Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o gestor reiterou a justificativa transcrita no item (ii), aduzindo que:

No decorrer de 2017, o Caixa de Previdência, contratou uma empresa para regularizar a situação, mas devidos aos inúmeros problemas encontrados nos arquivos da entidade e, também da Prefeitura, até o presente momento continuamos sem o Certificado de Regularidade Previdenciário.

iv) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a entidade solicitou o afastamento das sanções, do seguinte modo:

O fato de ter entregado em atraso as informações dos dados através do SIM-AM, não resultaram em prejuízo as funções de controle do Tribunal de Contas.

Cito o Acórdão nº 1194/18 Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva, as contas dessa entidade (Processo 223237/17), afastando-se a multa sugerida pela Unidade Técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 490/19 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) o item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi regularizado, em face do “encaminhamento de novo Relatório de Controle Interno contendo a avaliação dos investimentos e da taxa de administração (peça 32)”;

ii) o item o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão permaneceu irregular, sendo acrescentado ainda novo apontamento, conforme as seguintes análises:

a. ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:

A ausência de CRP está sendo verificada em item de análise próprio, onde se constatou que não foram tomadas as providências necessárias para sua obtenção. Assim sendo, o item permaneceu irregular.

b. falta de repasses obrigatórios do município para com a CPASMI:

falta de repasses obrigatórios pelo município foi apontada nas contas do próprio município, tanto em relação aos aportes para a cobertura de déficit atuarial quanto em relação às contribuições previdenciárias, de modo que a situação será analisada nas referidas contas.

c. irregularidade em relação aos investimentos do RPPS:

Já no novo Relatório encaminhado nesta oportunidade, o qual contemplou alguns itens não verificados anteriormente, foi apontada irregularidade em relação aos investimentos do RPPS, haja vista que os servidores não obtiveram êxito na aprovação do exame da CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA – Série 10).

O principal objetivo da certificação é a elevação e a manutenção da capacitação técnica dos profissionais que atuam no atendimento a clientes nas instituições financeiras e assemelhadas. A certificação é regulamentada pelo Banco Central por meio da Resolução 3158/03, que visa estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar no Brasil precisam tomar medidas a fim de que seus empregados, para exercerem, na própria instituição, as atividades de distribuição e mediação de títulos, valores mobiliários e derivativos, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Assim, em função da nova irregularidade noticiada pelo Controlador Interno, fica mantida a restrição.

iii) quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a unidade manteve a irregularidade, posto que as informações fornecidas pela parte não foram suficientes para sanar a impropriedade; iv) no que tange à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a CGM opinou pela manutenção da ressalva e da multa.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 159/19 (peça 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “com base na Instrução 490/19”, opinou pela irregularidade das contas.

9. Por meio do Despacho n.º 228/19-GATBC (peça 38), determinei o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, ante a seguinte análise:

8. Preliminarmente, em conformidade com o relatado, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém o apontamento intitulado Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, “em função da nova irregularidade noticiada pelo Controlador Interno”, concernente à informação do Relatório de que “os servidores não obtiveram êxito na aprovação do exame da CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA – Série 10)”.

9. Considerando que tal observação figura no Relatório de Controle Interno no tópico “fatos que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP”, e tendo em conta que, consoante observado pela unidade técnica, há um item específico tratando do assunto (ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas), reputo serem necessários esclarecimentos complementares, pois, a despeito do Relatório do Controle Interno relacionar a ausência da certificação profissional ANBIMA-Série 10 por parte dos servidores à não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, não restou devidamente indicada a norma infringida pelo gestor, assim como o nexo causal entre sua conduta e a impropriedade considerada, até mesmo porque a falha não seria recente.

10. Ademais, deve a unidade esclarecer se esta irregularidade específica é objeto de apreciação nas prestações de contas das demais entidades previdenciárias, apresentando, caso exista, jurisprudência que tenha tratado da questão.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1080/20 (peça 39), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Araújo Brito, reitera sua análise anterior e, em resposta à demanda formulada pelo relator, pontua que:

Em atendimento ao Despacho n.º 228/19, peça processual n.º 38, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se quanto ao relatório de controle interno relacionar a ausência da certificação profissional ANBIMA-Série 10 por parte dos servidores à não obtenção do CRP.

Primeiramente, cumpre destacar a legislação infraconstitucional que regulamenta o tema. O Decreto Presidencial n.º 3.788, de 11 de abril de 2001 instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Com efeito, coube ao antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Economia) a responsabilidade de fornecimento da CRP aos órgãos e entidades da Administração Pública. Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, a Atual Secretaria de Previdência por meio da Portaria n.º 204, de 10 de julho de 2008, disciplinou as formalidades para emissão da CRP.

Portaria n.º 204, de 10 de julho de 2008

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

(...)

XVI – encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

(...)

g) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN

Por fim, a Atual Secretaria de Previdência por meio da Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, cujo tema dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pelos Entes Federativos, criou a exigência aos responsáveis pela gestão dos recursos dos respectivos RPPS a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica.

Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (Grifo Nosso)

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPSS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Portanto, conclui-se que a ausência de servidores certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, cita-se a ANBIMA, incapacita a entidade previdenciária frente a Secretaria de Políticas de Previdência Social quanto à emissão da CRP.

No âmbito de análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, o escopo de exame da prestação de contas do exercício de 2017 das entidades previdenciárias municipais está definido na Instrução Normativa n.º 140/2018. Desse modo, cumpre esclarecer que não está incluído no escopo o exame específico da certificação profissional dos servidores responsáveis pela gestão dos recursos dos respectivos RPPS. Esta unidade técnica analisa a emissão e validade da Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo em vista que para obtenção desse documento oficial é necessário o preenchimento de requisitos estabelecidos na Portaria n.º 204/2008 da Atual Secretaria de Previdência, art. 5º incisos de I a XVI.

Nessa oportunidade, em consulta ao Sistema de informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, verificou-se o extrato de pendências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social no qual demonstra-se as irregularidades cometidas pela Caixa de Assistência dos Servidores do Município de Inajá.

Consulta extrato dos regimes previdenciários.  
 O(s) cartão(s) produzidos em atendimento às demandas de encaminhamento originado(s).

Município de Inajá - PR

Ente Federado: Município de Inajá - PR  
 CNPJ/Processo: 16.978.139/0001-67  
 Última CRP nº 407601-20080, emitida em 26/07/2012. Última vigente até 24/06/2013.  
 Data Preparação: 09/05/2020

Críticas	Descrição de Críticas	Situação
<b>Análise dos requisitos de inscrição do regime</b>		
Caráter contributivo (Ete e Alínea - Alíneas)		Regular
Caráter contributivo (Alínea e Pensão - Alíneas)		Regular
Caráter indenizatório e serventia indenizatória		Regular
Caráter de inscrição dos direitos de RPPS - previdência legal		Regular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Obrigações em relação de contribuição do ente		Regular
Obrigações em relação de contribuição dos segurados e pensionistas		Regular
Regime de concessão, cálculo e recatamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previdência legal		Regular
<b>Autonomia dos RPPS</b>		
Afetação Financeira Realizável - CDB - Afetação CDB e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Afetação ao Auditor Fiscal em auxílio direto ao prazo		Regular
Afetação ao MPS em auxílio indireto ao prazo		Regular
Caráter contributivo (Passivo) - Decisão Administrativa		Regular
Caráter indenizatório (Passivo) - Recurso Previdenciário		Regular
Estabelecimento Central - Condições das informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio único		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular
<b>Equilíbrio Financeiro e Atuarial</b>		
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encargamento NTA, CRA e resultados das análises		Regular
<b>Informações Contábeis</b>		
Análise do plano de contas e dos procedimentos contábeis adotados no setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, organizacionais e fiscais		Regular
<b>Informações Previdenciárias e Respostas</b>		
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DPIS - Condições e Caráter Contributivo		Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DPIS - Encargamento à SPS		Regular
<b>Investimentos dos Recursos Previdenciários</b>		
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Condições		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encargamento à SPS		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DIAR - Condições		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DIAR - Encargamento a partir de 2017		Regular
<b>Outros</b>		
Afetação Financeira de acordo com Resolução do CDB - previdência legal		Regular
Existência de cobrança ou restrição de decisão em que seja garantida a participação dos segurados inscritos no regime previdenciário		Regular

No que se refere à irregularidade apontada no Relatório de Controle Interno, o gestor da Caixa de Assistência dos Servidores do Município de Inajá declara nos autos, conforme peça processual n.º 31, p. 2, que “até a presente data, ainda não temos a CRP, devido a problemas internos, pois não temos servidores habilitados junto a ANBIMA com certificação profissional CPA.”

Assim, não fora descrito mais detalhes quanto à ausência de certificação junto a ANBIMA dos servidores e não dispomos de meios para identificar se os servidores estão inaptos do primeiro exame ou da atualização necessário, pois, em consulta ao site da ANBIMA, verificou-se que após a aprovação no CPA-10 é necessária a obtenção de atualização no prazo de cinco anos para os profissionais que

mantiverem vínculo empregatício com uma instituição participante. Dito isso, comprova-se que existe pressuposto legal para a exigência de certificação dos servidores responsáveis pela gestão dos recursos dos respectivos RPPS em relação a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária. Não obstante, não é possível identificar se a impropriedade destacada está relacionada à gestão do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus.

Por fim, tendo em vista que o tema debatido neste item já compõe ponto específico de análise de prestação de contas das entidades previdenciárias municipais, a saber, "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", conforme Instrução Normativa nº 140/2018, esta Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela exclusão deste item.

#### DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

#### CONCLUSÃO: RESSALVA

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 446/20 (peça 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela irregularidade das contas, nos termos da instrução, "sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas."

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o posicionamento de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossado pelo Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade das contas.

2. De fato, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP justifica tal conclusão. Sobre o ponto, a defesa da instituição, apresentada em 2019, afirma que no exercício de 2017 foi contratada uma empresa para regularizar a situação, mas, devido "aos inúmeros problemas encontrados nos arquivos da entidade e, também da Prefeitura", até aquele momento não teria sido possível obter o documento.

3. Acrescenta-se à argumentação referida o manifestado pela defesa do responsável quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, na qual afirma-se que: Até a presente data, ainda não temos a CRP, devido a problemas internos, pois não temos servidores habilitados junto a ANBIMA com certificação profissional CPA.

4. Tomadas em conjunto, referidas justificativas dão a entender que os problemas enfrentados pela entidade não são recentes, o que é confirmado pela informação de que o seu último certificado válido expirou em 24/04/13. A propósito, tal restrição figura como um dos fundamentos da irregularidade das contas dos gestores da Caixa de Inajá em exercícios anteriores (à exceção das contas de 2015[7]), conforme aponta o quadro apresentado na primeira instrução da unidade técnica, reproduzido no Relatório precedente. Vê-se, porém, que o responsável, senhor Hélio Rodrigues de Jesus, já estava à frente da entidade desde 2014, o que não possibilita a atenuação de sua responsabilidade.

5. Outrossim, o fato de a mesma irregularidade ter fundamentado a recomendação de irregularidade das contas do Prefeito de Inajá em 2017[8] não permite igualmente atenuar ou desconsiderar a responsabilidade do gestor da Caixa de Inajá, o que só seria possível se a defesa do senhor Hélio de Jesus comprovasse que todos os fatores que impediram a emissão do CRP decorreram da atuação exclusiva do alcaide. Todavia, na medida em que o gestor referiu em seu contraditório que os problemas abrangiam os arquivos da entidade previdenciária e da Prefeitura, ainda que o ora responsável tenha contratado uma empresa no exercício para solucionar as pendências, não há elementos para afastar a sua responsabilidade quanto à falha.

6. Assim, e sem olvidar que, conforme consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV realizada pela unidade e reproduzida no Relatório desta proposta, a falta de servidores habilitados com certificação profissional CPA junto à ANBIMA não foi a única causa que impossibilitou a regularidade previdenciária da instituição comprovada pelo CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, entendo que o item justifica a irregularidade das presentes contas.

7. Em face da irregularidade, a instrução postula ser cabível a aplicação de duas multas ao gestor. Pela não apresentação do documento, propõe a multa prevista no artigo 87, I, "b"[9], da Lei Complementar n.º 113/05. Em complemento, em face da "não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão", sugere a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[10], da Lei Complementar.

8. Inobstante o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Parquet de Contas, entendo, por uma questão de isonomia, que nenhuma multa decorrente da falha deve ser aplicada ao responsável pelas contas. Ocorre que, consoante informado no parágrafo 5 retro, embora o mesmo apontamento tenha subsidiado a recomendação de irregularidade das contas do prefeito de Inajá no exercício de 2017, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deixou de consignar qualquer sanção ao alcaide pelo fato. Assim, não tendo sido diferenciadas as responsabilidades de cada gestor pela ocorrência, inadequado que somente um deles seja sancionado.

9. Quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a penúltima instrução da unidade apontara 3 situações que embasariam o apontamento. A unidade de pronto afastou a falta de repasses obrigatórios do município para com a CPASMI, posto constituir restrição tratada na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Inajá, relativa ao exercício de 2017[11]. A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a seu turno, sendo tratada como um item de irregularidade específico, igualmente deve ser desconsiderada como fundamento para outra restrição.

10. Cumpre, no entanto, analisar a terceira "ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", constante do novo Relatório de Controle Interno apresentado no contraditório, envolvendo irregularidade em relação aos investimentos do RPPS, assim considerada em face da ausência de servidores da entidade com a Certificação Profissional ANBIMA Série 10 (referida pela defesa do responsável como causa da não obtenção do CRP).

11. Sobre o ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 1080/20, peça 39), formulada em resposta a questionamentos feitos no Despacho n.º 228/19-GATBC (peça 38), considerando

que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado, não permitem "sanar integralmente o apontamento", mas somente "justificar em parte a conduta do gestor", conclui pela ressalva do item (embora, como se verá, a mesma postule também, em outra parte de sua análise, a "exclusão" do apontamento).

12. Como fundamento para a ressalva, em essência, a instrução afirma não ser possível identificar se a irregularidade decorre da gestão do senhor Hélio Rodrigues de Jesus no exercício tratado, na medida em que:

[...] não dispomos de meios [nos autos] para identificar se os servidores estão inaptos do primeiro exame ou da atualização necessário, pois, em consulta ao site da ANBIMA, verificou-se que após a aprovação no CPA-10 é necessária a obtenção de atualização no prazo de cinco anos para os profissionais que mantiverem vínculo empregatício com uma instituição participante.

13. Todavia, o Parecer do Controle Interno de Avaliação da Gestão relativo à "Prestação de Contas Anual/2017" (fl. 9 da peça 32), datado de 30/07/18, menciona a seguinte inconformidade:

1 - Fatos que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: Em análise, esta Controladoria Interna obteve conhecimento de que foram designados alguns servidores para participarem de curso CPA 10. No entanto, ao serem submetidos a prova, nenhum dos mesmos tiveram êxito em sua aprovação, motivo pelo qual não se pôde dar continuidade nos trabalhos para regularização. Entretanto, recentemente, outros servidores foram designados e aguarda-se realização da prova.

14. Embora não esteja expressamente indicada a data do exame fracassado, a menção aos "trabalhos para regularização" parece corresponder à informação versando sobre a contratação de empresa para tal desiderato em 2017. Quando menos, as referidas passagens permitem concluir que o apontamento carece de detalhes que permitam sua apreciação adequada.

15. Mais relevante ainda para o afastamento do item, mesmo como causa de ressalva, é a informação da unidade de que a questão está inserida em outro ponto de análise das contas:

Por fim, tendo em vista que o tema debatido neste item já compõe ponto específico de análise de prestação de contas das entidades previdenciárias municipais, a saber, "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", conforme Instrução Normativa nº 140/2018, esta Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela exclusão deste item.

16. Assim, igualmente por questão de isonomia, descabida a inserção isolada da falha no mérito das contas.

17. Por fim, cumpre ainda lembrar que não foi oportunizado ao responsável manifestar-se quanto à impropriedade assim denominada pela instrução a partir do contraditório exercido quanto à instrução de primeiro exame, o que também impede a aposição de ressalva.

18. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora usualmente apenas anote minha divergência pessoal[12] quanto ao entendimento predominante neste Tribunal, expresso pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a falha seja objeto de ressalva, tenho que a irregularidade das contas considerada torna desnecessária tal anotação, visto absorver a restrição menor e de conteúdo formal. Ainda assim, seguindo a jurisprudência predominante nesta Tribunal[13], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos, todos superiores aos 30 dias que esta Corte tem tolerado.

19. Finalmente, em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, registro que a juntada, em sede de contraditório, do documento ajustado, nos termos da instrução, regularizou o apontamento.

20. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1276/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 1665/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar IRREGULAR as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente entre 02/12/2012 e 20/11/2014, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; (8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (9) Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; (10) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II - Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

2.1 Em razão da ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; e não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "B", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48; 2.2. Em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica 113/2005, a ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 011.817.329-48.

4. No Acórdão n.º 6026/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 011.817.329-48), Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período de 02/12/2012 a 20/11/2014, em face da (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (ii) falta de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; e, (iii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, bem como, do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade, no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, em razão da falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial, relativas ao exercício de 2014;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da LC 113/2005, para cada um dos gestores, uma única vez, em face dos apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas; Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, pelo atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses 13 (encerramento).

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 366798/17 foi exarado o Acórdão n.º 2385/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, em decorrência dos seguintes itens:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
5. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016;

II) RESSALVAR os itens abaixo relacionados:

1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento);
  2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;
- III) Aplicar ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, as seguintes sanções:
1. em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
  2. Em razão do item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
  3. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
  4. Em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05
  5. Em razão da Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

Em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, encerramento), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Consoante pesquisa aos autos n.º 245555/16 da referida Prestação de Contas Anual, não constou da instrução nenhum tópico envolvendo a verificação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

8. Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. A Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 265359/18, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/20-Primeira Câmara, é objeto do Recurso de Revista n.º 636334/20, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/20-Primeira Câmara restou assim lavrado:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Cintra Lugli, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 26/02/2018.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Eduardo Cintra Lugli, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

12. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

13. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251561/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

**PROCESSO Nº: 139403/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3635/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Exercício de 2019. 2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Saneamento. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, CPF 403.621.249-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.336.505,97 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263979/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2343/2017	Regular com ressalvas[3]
232422/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2451/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
198260/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3098/2018	Regular com ressalvas[5]
174284/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1739/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2017/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizada pelo fato de que "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ANA CRISTINA DE CASTRO	403.621.249-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, por meio da petição n.º 566662/20 (peça 24), firmada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, senhor CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY, compareceu aos autos com a documentação faltante.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3809/20 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, Sr. Edison Bernardi (Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Regional de Contabilidade, peça processual n.º 24), regularizando, desta forma, o presente apontamento DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1024/20 (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que a juntada do comprovante de formação do responsável pelo Controle Interno da entidade permite a regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual, deixo de propor a aplicação de multa em relação a tal tópico.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ANNA CRISTINA DE CASTRO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANNA CRISTINA DE CASTRO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2017/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 2343/17-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

- com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Ato n.º 056/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 161, em 25/11/2012.

4. No Acórdão n.º 2451/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

Aplicar ao gestor das contas, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

5. No Acórdão n.º 3098/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE das contas do senhor Maurício Appel - CPF 536.578.029-91, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no período de 01/01/2017 a 20/01/2017;

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Marcelo Simas do Amaral Catani - CPF nº 765.722.349-91, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no período de 21/01/2017 a 01/04/2018, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 170580/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3636/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, CPF 677.432.699-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
172019/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	628/2018	Regular
294010/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2415/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
696678/18	2016	RECURSO DE REVISITA	DP	ACO	627/2019	Conhecimento e não provimento[4]
242140/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	40/2020	Conhecimento e não provimento[5]
232876/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2901/2018	Regular com ressalvas[6]
193475/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3988/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2777/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, decorrente do fato de que "o documento encaminhado à peça processual n.º 6 se refere à avaliação atuarial para o exercício financeiro de 2020", o que inviabiliza a análise do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	EMERSON MITSUI KARASAWA	677.432.699-49	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVIÁVEL	EMERSON MITSUI KARASAWA	677.432.699-49	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, por meio da petição n.º 529430/20 (peças 14-15), firmada por seu Diretor Presidente, senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

[...] o que se constata da consulta do processo de prestação de contas, e também da própria instrução, é um visível equívoco.

Na hora de anexar os documentos acabou sendo enviado o laudo atuarial do exercício de 2020 (peça processual n.º 6), como mesmo ressaltado pela equipe técnica.

Assim, visando regularizar a omissão, apresenta em anexo a este contraditório o laudo atuarial referente ao exercício de 2019.

Importante destacar que tal omissão não foi intencional, eia que configurou um mero equívoco, pelo qual desde já apresentamos nossas escusas, entendendo ainda que tal situação não compromete a análise das contas desta Autarquia por parte deste Órgão.

Desta forma solicitamos que as multas sejam relevadas e as contas do exercício 2019 sejam julgadas regulares.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4167/20 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Edvelan Ricardo Buchta, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, como segue:

De início, verifica-se que o laudo atuarial acostado à peça 15 se refere ao exercício das contas aqui examinadas, em atenção ao Anexo 3 da Instrução Normativa n.º 151/2020.

Acerca do conteúdo do documento, é possível extrair os seguintes dados:

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Ativo do Plano	40.508.141,49
b) Provisão Matemática Previdenciária Bruta	70.278.589,23
c) Plano de Amortização	30.980.477,73
d) Provisão Matemática Previdenciária Líquida (b-c)	40.695.454,33
e) Valor do Aporte	0,00
f) Percentual Contribuição Patronal	11,60%
g) Percentual Contribuição Servidor Ativo	11,00%
h) Percentual Contribuição Servidor Inativo	11,00%
i) Percentual Contribuição Pensionista	11,00%
j) Percentual Taxa de Administração	0,00%

É importante destacar, por fim, que a entidade registrou o passivo atuarial em conformidade com as Reservas Matemáticas Previdenciárias constantes do laudo atuarial (R\$ 40.695.454,33), consoante se observa no Balanço Patrimonial 1 relativo ao mês de dezembro de 2019.

Diante do exposto, esta unidade entende que o apontamento foi regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta  
**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, ensejando o afastamento da multa antes aventada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1043/20 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "diante do certificado da unidade técnica", manifesta nada ter a opor à proposta de regularidade das contas.  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização do item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, razão pela qual torna-se incabível a aplicação de multa.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2777/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 2415/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela largas Matoso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Rosângela largas Matoso, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

4. No Acórdão n.º 627/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, restou assim decidido:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 2415/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 294010/17.

5. No Acórdão n.º 4020-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 627/19-STP, por seus próprios fundamentos.

6. No Acórdão n.º 2901/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Rosângela largas, Presidente, no exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 195664/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3637/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União Vitória - FUMPREVI. Exercício de 2019. 2. Comprovação da qualificação do responsável pelo Controle Interno. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União Vitória – FUMPREVI[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, CPF 925.448.009-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 47.056.502,00 (quarenta e sete milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260040/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5628/2016	Regular
278392/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	794/2018	Regular
246931/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3213/2018	Regular
198787/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	148/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2799/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizada pelo fato de que "deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	ADRIANA APARECIDA TAJES	925.448.009-68	Constituição Federal, art. 31, 7º e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O FUMPREVI, por meio da petição n.º 546513/20 (peça 13), firmada por sua Presidente, senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, compareceu aos autos com Relatório de Controle Interno acompanhado da documentação requerida.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3826/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Bacharel em Direito, peça processual nº 13), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.  
**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, ensejando o afastamento da multa antes proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1026/20 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual descabida a aplicação de multa pelo tópico.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, Presidente do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União Vitória - FUMPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES, Presidente do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União Vitória - FUMPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2799/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 270232/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3641/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Foztrans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FÓZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, CPF 817.469.970-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.254.399,57 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266030/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	4731/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
31107/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2364/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
303420/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	786/2019	Regular com ressalvas[5]
210558/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1557/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1952/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Instituto".

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	817.469.970-87	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, em nome próprio, por meio da petição n.º 512279/20 (peça 11), compareceu aos autos com documentação e defesa, nos seguintes termos:

Sobre a ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no relatório do Controle Interno causado pelo não envio da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, informamos que realizamos o envio do Ofício n.º 641/20201 anexo, para a Controladoria Geral do Município com o intuito de dar ciência acerca da Instrução 1952/2020 - Primeiro Exame, requerer novo relatório que apresente conteúdo mínimo suficiente de acordo com a Instrução Normativa n.º 151/2020 e ainda esclarecimentos adicionais para apresentação de contraditório.

Como resposta ao solicitado, recebemos o Ofício n.º 035/2020-Gab/CGM2 anexo, informando que "por lapso daquela controladoria, os diplomas legais que comprovam a formação acadêmica do Controlador Geral, não foram enviados juntamente com o relatório do Controle Interno, relativo a prestação de contas do exercício de 2019", e ainda que "não seria necessário enviar novo relatório da Controladoria Geral do Município - CGM, haja vista, não haver alterações do conteúdo."

Por fim, a Controladoria encaminhou cópia dos diplomas legais[3], anexo, que comprovam a formação acadêmica do Controlador Geral. Importa ressaltar que o item "relatório do Controle Interno foi a única constatação apontada pelo egrégio Tribunal", portanto restando clara a satisfação de todos os outros itens analisados.

Logo, diante dos argumentos exposto e da juntada dos documentos citados, pleiteamos a regularização da prestação de contas do exercício financeiro em análise, a isenção do gestor de qualquer responsabilização e ainda que seja desconiderada a aplicação da multa, cuja recomendação deve ser afastada, pelos fundamentos expostos, por se tratar de fatos justificados, esclarecidos e comprovados em relação à sua regularidade.

[notas de rodapé no original]

- 1 Anexo 1 – Ofício nº 641 – FÓZTRANS
- 2 Anexo 2 – Ofício nº 035 – CGM
- 3 Anexo 3 – Cópia Diplomas – CGM

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3752/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 11), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1012/20 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades e saneamento da única impropriedade após o contraditório, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade das contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Endosso os referidos opinativos no sentido de que restou comprovado no contraditório a formação do responsável pelo Controle Interno da entidade, permitindo a regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente do FÓZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente do FÓZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1952/20-CGM-Primeiro Exame (peça 5).

3. No Acórdão n.º 4731/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor/Superintendente a época, Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS;

II. Ressalvar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

Aplicar a multa que, em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53.

4. No Acórdão n.º 2364/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Juliano Budel, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;  
III - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Larissa Bevervanço Mantovani, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;  
IV - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Robson Lima Souza, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;  
5. No Acórdão n.º 786/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do proposto pelo do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBSON LIMA SOUZA, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/12/2017 a 7/5/2017, e julgar regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente no período de 8/5/2017 a 31/12/2018.  
6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 767219/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL**

**ABES**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES, EDGARD FAUST FILHO, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3742/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES. Irregularidades apontadas pela unidade técnica sanadas em sede de contraditório. Realização de gastos sem pesquisa de preços. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, por meio do Termo de Convênio nº 12/2010, referente aos exercícios 2010/2011, cujo repasse totalizou R\$ 58.920,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto a capacitação dos profissionais dos municípios para elaboração e gestão dos planos municipais de saneamento básico – PMSB.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 6109/12 (peça 04), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes irregularidades: a) Divergência entre a parte que firmou o convênio (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental do Paraná, CNPJ nº 33.945.015/0001-81) e a recebedora dos recursos (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, CNPJ 33.945.015/0016-68); b) Ausência de data e comprovante de publicação do convênio em meio oficial; c) Ausência de detalhamento do plano de aplicação constante no plano trabalho, no que se refere às despesas autorizadas; d) Índices de movimentação dos recursos sem utilização de conta específica; e) Despesa com elaboração da prestação de contas no valor de R\$ 200,00, sendo que a mesma é dever do tomador e não deve ser custeada com recursos do próprio convênio; f) Atraso de 562 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas.

Citados para exercício do contraditório, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES e o Sr. Edgard Faust Filho, presidente da entidade à época do convênio, apresentaram defesa (peça 28), sustentando que: a) quando da celebração do Convênio, o CNPJ da seção estadual da Associação ainda não estava disponível, razão pela qual o convênio foi celebrado utilizando-se o CNPJ da Associação nacional; b) a regularidade das datas e comprovantes de publicação do Convênio; c) a observância às obrigações descritas no Convênio, em especial à cláusula 2ª, item IV; d) a existência de documentação de todos os gastos havidos relativos aos recursos oriundos do Convênio; e) a regularização das despesas com a realização da prestação de contas; f) o recolhimento da multa pela entrega da prestação de contas em atraso.

Em nova manifestação (Instrução nº 1385/13 – DAT, peça 29), então Diretoria de Análise de Transferências – DAT concluiu pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas e realizou nova análise das contas apresentadas, apontando questões não levantadas em 1ª análise: a) divergência existente no Convênio, que foi celebrado com a seção paraná, enquanto o CNPJ utilizado foi o da Associação nacional; b) contratação de empresa para realização dos serviços em razão da falta de estrutura; c) ausência de apresentação de todas as notas fiscais com as guias de recolhimentos autenticadas dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), comprovantes de pagamentos bem como a lista de presença constante nos relatórios das capacitações técnicas realizadas nas cidades de Ponta Grossa, Ivaiporã e Jacarezinho. Requereu a autuação e citação dos seguintes interessados, para a apresentação de novo contraditório: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, senhores Edgard Faust Filho, presidente da ABES e gestor das contas, e Jorge Augusto Callado Afonso, Secretário Estadual à época da celebração do convênio, o que foi deferido no Despacho nº 1242/13 – GCFC (peça 33).

Jorge Augusto Callado Afonso, Secretário Estadual à época da celebração do convênio, apresentou defesa (peça 47), onde esclareceu ter ocupado o cargo de secretário na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA apenas durante alguns meses do ano de 2010. Aduz que As irregularidade ora apontadas dizem respeito única e exclusivamente à ABES, posto que são situações que fogem do controle da SEMA.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA apresentou defesa (peça 57), sustentando que a celebração do Convênio com a ABES decorreu da notória experiência e saber da instituição, sendo que os objetivos fundamentais da avença foram atendidos, sem a necessidade de utilização de sua estrutura física. Por meio da Instrução nº 656/20 – CGE (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu por regularizadas os seguintes pontos: a) Ausência de publicação do instrumento de transferência e dos Termos Aditivos em veículo oficial; e b) Ausência do termo de referência para elaboração dos planos municipais de

saneamento básico. Manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva da celebração de convênio com entidade que não dispunha de estrutura própria para a execução de seu objeto.

O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução (peça 61).

É o Relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que a formalização e a execução deste Termo de Convênio nº Termo de Convênio nº 12/2010 ocorreu durante os exercícios financeiros de 2010/2011.

A vigência iniciou em 01/10/2010 e findou 01/10/2011, tendo sido efetuado o repasse de R\$ 58.920,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte reais).

Considerando que as inconformidades apontadas foram sanadas em sede de contraditório, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Acolho, ainda, a recomendação de ressalva proposta pela unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, apesar de intimados para tanto, os interessados deixaram de encaminhar o contrato firmado com a Habitat Ecológico Ltda, bem como de informar os critérios utilizados para a escolha da empresa que, ao longo da vigência do projeto, recebeu R\$ 26.284,50 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, 72% (setenta e dois por cento) dos recursos utilizados no convênio.

Desta forma, apesar de não haver qualquer evidência do não cumprimento dos objetivos do convênio ou de dano ao erário, a irregularidade é passível de ressalva.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas referentes aos exercícios financeiros de 2010/2011 do Convênio nº 12/2010, celebrado entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, ressalvando a ausência de pesquisas de preços, sem aplicação de multa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2010/2011 do Convênio nº 12/2010, celebrado entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, ressalvando a ausência de pesquisas de preços, sem aplicação de multa; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 604648/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANDRESA LINO DA SILVA, BARBARA DE SA MAINARDES, CLEVERSON CARNEIRO ALVES, CRISTIANE DE FATIMA DAS NEVES, DENUSA CASTELLAIN, EUDES JUNIOR STOCKLER, FELIPE REIS RODRIGUES, FERNANDO ROHNELT DURANTE, FRANCISCO CAMLOFSKI LUZ, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, HUDSON DIOGENES MULLER, JULCINARA AZARIAS RODRIGUES, KLAUS KAIZER SCHWERDTFEGER, LUIS FERNANDO DIOGO, MARCELO IJAILLE FOGAGNOLI, PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA, RAMON HENNE SALOMAO, RICARDO JANECZKO JUNIOR, SILVANE PUHL DE ALMEIDA TORRES, SUSAN EMANUELLE VOLKMANN, VANESSA LINO DA SILVA, VINICIUS DE BRUNO FABRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3743/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 01/2017. Impropriedades verificadas no decorrer das fases do teste seletivo. Apontamentos justificados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro das admissões.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão realizada pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa para o cargo de Professor de Música, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, de 13/06/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso (instruções nº 8586/17, nº 3914/20, nº 12503/20) e constatou as seguintes impropriedades: i) atraso no encaminhamento da documentação referentes às fases do teste; ii) índice de gasto com pessoal acima do alerta prudencial de 95% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) ausência do quantitativo de vagas oferecidas no Edital de abertura.

Intimado, o senhor Fernando Rohnelt Durant, representante legal da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, aduziu que o processo seletivo em questão estava, em seu início, sob responsabilidade da SMARH, um setor especializado e com amplo conhecimento dos trâmites e prazos. Entretanto, ele foi remetido para o responsável de Recursos Humanos desta Fundação sem que lhe fossem passadas as informações necessárias acerca das normas referentes, razão pela qual ocorreu o atraso no envio da documentação.

Quanto ao índice de gastos com pessoal, informou que não foi feito o cálculo de impacto de limite prudencial, porém tinham dotação orçamentária na época da realização do teste seletivo (peça 52) e anexou aos autos o cálculo de Impacto Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas (peças 53 e 54).

Por fim, quanto ao número de vagas oferecidas, de acordo com a Lei Ordinária nº 1270/2015, cadastrada no SIAP, consta o registro das seguintes vagas: 10 vagas

(FMC Professor de Música do Conservatório), 05 vagas (FMC Professor de Música ESP do Conservatório) e 15 vagas (FMC Professor de Música GRAD do Conservatório) todas com carga semanal de 20 horas, e anexou a relação dos 20 professores contratados (fls. 2, peça 63).

Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 18.644/20 (peça 64), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões com as seguintes determinações ao ente:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Fazer constar, de modo explícito no edital do certame, o número de vagas oferecidas, em observância aos princípios da transferência, publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Propôs, ainda, a aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/200, ao senhor Marcelo Rangel, prefeito, e ao senhor Fernando Rohnelt Durante, representante legal da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, em face das contratações de professores no segundo semestre de 2017, uma vez que o Município se encontrava com o índice de gasto com pessoal acima do limite de gasto com pessoal.

A unidade técnica informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEU.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 806/20 (peça 67), corroborou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões com determinações. Contudo, não se manifestou quanto à aplicação de multa aos gestores proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na instrução técnica, no momento das admissões em análise, o ente estava com o índice de despesa com pessoal entre 53,69% e 52,95% (considerando o fechamento segundo quadrimestre de 2017 e o fechamento do terceiro quadrimestre de 2017), logo, acima do limite de 51,3% (Alerta 95%), incidindo, desta forma, nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor, senhor Fernando Rohnelt Durant informou que as admissões realizadas não se deram em caráter de substituição por se tratar de um novo teste seletivo, seguindo normalmente as suas etapas de execução e que, para isso, havia dotação orçamentária na época da realização do teste seletivo, e conforme declarado pelo gestor as despesas decorrentes das contratações sob análise, correram por conta de dotação orçamentária (peça 54).

Deixo de aplicar a multa proposta ao senhor Fernando Rohnelt Durant haja vista que do parecer jurídico que instruiu o procedimento das contratações, nada foi apontado referente ao índice de gasto com pessoal acima do alerta prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao Prefeito, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, tendo-se em vista que ele não foi citado para se manifestar quanto ao apontado pela unidade técnica, deixo de acolher a proposta para aplicação da multa.

As determinações sugeridas pela unidade técnica, embora justificadas pelo jurisdicionado, estão relacionadas às impropriedades verificadas no decorrer das fases do teste seletivo e devem ser aperfeiçoadas para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para provimento do cargo de Professor de Música, referentes ao Edital nº 1/2017, da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para provimento do cargo de Professor de Música, referentes ao Edital nº 1/2017, da Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 640811/19

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ARNO REMDE, BRUNA CAROLINE BRAGA, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CRISTIANE**

**EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, ELAINE FERREIRA LIMA, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, ILZA MENEZES MELQUIADES, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANEIDE DA CRUZ, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LIDIANE PACAGNAN, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCINÉIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, MAGDA DE COU TO DOS SANTOS, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALES SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILZA DOS SANTOS SILVA, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA GARCIA LEMES, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATO FIDELIS RAMOS, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA NAVES DA SILVA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SUZETI FERNANDES BONADIO, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANI LIRA DA SILVA, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3744/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 82/2019. Impropriedades verificadas no decorrer das fases do teste. Apontamentos justificados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Umuarama para o provimento de cargos diversos, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 82/2019, publicado no Umuarama Ilustrado, de 11/10/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, analisou as fases do concurso (instruções nº 3631/19, nº 2192/18, nº 4381/20, e nº 6668/20) e constatou as seguintes impropriedades: i) vínculos de pagamento para a servidora Aline Comini de Souza, indicando em tese, possível acúmulo irregular de cargo; ii) a Lei Municipal 18/1992 não prevê limite máximo (20%) para reserva de vagas para deficientes.

Instado a se manifestar, o senhor Celso Luiz Pozzobom, prefeito, compareceu aos autos e informou que a servidora Aline Comini de Souza foi exonerada em março de 2020, conforme documento anexo (fls. 2, peça 77).

Informou, ainda, que referente ao cadastramento do percentual máximo para reserva de vagas para deficientes físicos, que será feita a correção no SIAP-Admissão, deixando o percentual máximo em branco, conforme recomendação da unidade técnica.

Por fim, esclareceu que utiliza o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que nos próximos editais estabelecerá que a reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga.

Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 21.057/20 (peça 77), opinou pelo registro das admissões e, ainda que tenha entendido superadas as impropriedades constatadas, propôs a expedição da seguinte recomendação ao ente:

c. editar ato normativo visando a correta aplicação do percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a recomendação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEU.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1025/20 (peça 80), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela unidade técnica, a Lei Municipal não prevê um limite máximo para a reserva de vagas para deficientes, tendo sido cadastrado no SIAP/Admissão o percentual de 100%, ocasionando a inconsistência apontada na instrução.

O Prefeito, senhor Celso Luiz Pozzobom, informou que realizaria a correção do SIAP conforme orientado pela unidade técnica e, por falta de legislação, esclareceu que na prática aplica o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, recomendação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que a recomendação sugerida pela unidade técnica embora justificada pelo jurisdicionado está relacionada às impropriedades verificadas no decorrer das fases

do concurso, e deve ser aperfeiçoada para que evite sua repetição em procedimento de seleção de pessoal futuros, cuja observância será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Assim, deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de "editar ato normativo visando a correta aplicação do percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais" vez que a competência legislativa para regular a matéria é do município.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 77 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 82/2019, do Município de Umuarama.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 77 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 82/2019, do Município de Umuarama;

II- determinar depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 704755/20

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3745/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Certidão liberatória. Expedição automático por meio eletrônico. Perda do objeto. Encerramento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco, diante a existência de impedimento para a expedição por meio eletrônico.

Observo que o Município de Presidente Castelo Branco obteve a certidão liberatória pleiteada, por meio eletrônico, em 13/11/2020, com validade até 11/02/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 638/20, peça 5) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.059/20, peça 7) manifestaram-se pelo encerramento do processo diante da perda de objeto.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a certidão liberatória está disponível para emissão on line no site deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 199562/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO DEZAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3746/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Inexatidão no emprego do pronome de tratamento pessoal. Retificação Acórdão.

### I. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 3.508/20 – Primeira Câmara (peça 29), foi recomendada a regularidade das contas da senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, no período de 31/12/2018 a 02/03/2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

Todavia, após o trânsito em julgado (peça 30), verificou-se que tal decisão se referiu à Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná como

senhor e gestor, quando na verdade os pronomes de tratamento pessoal correto seriam senhora e gestora.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], necessário realizar a adequação do texto para o pronome de tratamento pessoal adequado, neste caso senhora e gestora, da seguinte forma.

"Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, no período 31/12/2018 a 02/03/2020, referente ao exercício de 2019."

(...)

"Instada a se manifestar, a senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro apensou à peça 16 a carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade que comprova a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná."

"A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.108/20, peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas, haja vista que a gestora das contas apresentou a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná."

"O Ministério Público de Contas (Parecer nº 718/20, peça 28) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo, dado que a gestora das contas só comprovou a qualificação técnica do Controle Interno no decorrer do processo."

(...)

"Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade relativa à ausência de documentos sobre a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná foi sanada, dado que a gestora das contas apensou aos autos os documentos: a) Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná; e b) carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade."

(...)

"Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE das contas da senhora Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 3.508/20 – Primeira Câmara, para que passe a constar a redação indicada na fundamentação. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 3.508/20 – Primeira Câmara, para que passe a constar a redação indicada na fundamentação; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

### PROCESSO Nº: 197589/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 721/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Diamante do Norte. Exercício Financeiro de 2016. Erro de contabilização da receita do FUNDEB. Cobertura do déficit atuarial apenas no exercício seguinte. Erro na contabilização dos gastos com publicidade. Atraso na realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016. Atraso nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO no segundo e terceiro bimestre de 2016. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM; Realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Daniel Domingos Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3.277/17 – COFIM, peça 27) constatou diversas inconformidades e pugnou pela intimação do Chefe do Poder Executivo, o senhor Daniel Domingos Pereira, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimado, o senhor Daniel Domingos Pereira compareceu aos autos mediante peças 37/129.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 137/20 – CGM (peça 130) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em face da realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Adicionalmente, constatando saneamento parcial, ressaltou as seguintes inconformidades: i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iv) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que haja disponibilidade em caixa; v) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; vi) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação de multa; vii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; viii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; ix) atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 77/20, peça 131), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em virtude das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, sem prejuízo das ressalvas e multas elencadas na Instrução n.º 137/20 da Unidade Técnica.

Em razão do apontamento de irregularidades na convocação de audiências públicas de avaliação das metas fiscais, determinei a intimação do gestor para que apresentasse manifestação, através do Despacho 229/20 – GCFC (peça 133), o que foi cumprido pelo senhor Daniel Domingos Pereira nas peças 138/144.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2196/20 – CGM, peça 146) opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas e aplicação de multas: i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iv) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que haja disponibilidade em caixa; v) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; vi) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, com aplicação de multa; vii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; viii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, com aplicação de multa; ix) atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa para cada atraso; x) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 595/20, peça 147), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com as ressalvas e multas elencadas na Instrução nº 2196/20 da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica aponta a existência de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB conforme a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,63	5.385,94
Cota Parte ICMS	7.248.967,16	7.248.967,16	0,00
Cota Parte IPVA	542.978,68	542.979,84	-1,16
Transferência FUNDEB	1.924.638,87	1.998.342,20	-73.703,33

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCE/PR).

Observei dos autos que em sede de contraditório (peça 38, fls. 4/7) o gestor apresentou documentação probatória que permitiu regularizar a divergência em relação a Cota Parte FPM e IPVA.

No que tange às divergências na receita do FUNDEB contabilizada a maior, o gestor esclarece que ocorreram divergências de lançamentos de receita nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 e lançamento de receita a menor em maio e dezembro de 2016, conforme tabela:

CONTA FUNDEB			
MESES	REPASSE	CONTABILIZADO	DIVERGENCIA
JANEIRO	R\$ 176.662,15	R\$ 176.978,55	-R\$ 316,40
FEVEREIRO	R\$ 176.313,94	R\$ 270.989,03	-R\$ 94.675,09
MARÇO	R\$ 199.998,04	R\$ 199.998,04	
ABRIL	R\$ 134.613,67	R\$ 134.613,67	
MAIO	R\$ 157.711,84	R\$ 154.415,34	R\$ 3.296,50
JUNHO	R\$ 161.571,23	R\$ 161.571,23	
JULHO	R\$ 120.286,48	R\$ 120.286,48	
AGOSTO	R\$ 163.793,40	R\$ 163.793,40	
SETEMBRO	R\$ 129.888,80	R\$ 129.888,80	
OUTUBRO	R\$ 129.841,19	R\$ 129.841,19	
NOVEMBRO	R\$ 187.868,47	R\$ 187.868,47	
DEZEMBRO	R\$ 186.089,66	R\$ 168.098,00	R\$ 17.991,66
	R\$ 1.924.638,87	R\$ 1.998.342,20	-R\$ 73.703,33
DIFERENÇAS DOS SALDOS		R\$	73.703,33

Tendo-se em vista que a receita do FUNDEB contabilizada a maior não contaminou os demais itens em análise, tenho por regularizado o apontamento, com a ressalva do erro de contabilização da receita do FUNDEB.

A unidade técnica apontou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da seguinte forma:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	435.745,38	89.938,26	345.807,12

**DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam à folha 7 da peça processual nº 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a necessidade de aportes ao regime próprio de previdência, visando equacionar o déficit atuarial no valor de R\$ 345.807,12.

O gestor comprovou documentalmente que efetuou no exercício subsequente o pagamento do aporte atuarial no valor de R\$ 435.745,38, conforme notas de empenho n.º 6.105/2016 e n.º 367/2017 e seus respectivos comprovantes (peça 38, fl. 7).

Desse modo, tenho por regularizado o apontamento, com a ressalva de que a regularização se deu apenas no exercício seguinte.

A unidade técnica aponta a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	12.117,88
1º Semestre de 2014	21.395,00
1º Semestre de 2015	17.340,00
Média dos três últimos anos	16.950,96
1º Semestre de 2016	20.677,40

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 50/17 - TCE/PR).

Face o apontamento realizado pela Unidade Técnica, o gestor (peça 38, fls. 13/17 e peças 91/104) alegou que algumas despesas foram empenhadas e classificadas erroneamente no desdobramento n.º 88 (serviços de publicidade e propaganda), ao invés de serem classificadas no desdobramento n.º 59 (serviços de áudio, vídeo e foto) e no desdobramento n.º 90 (serviços de publicidade legal).

Após análise do contraditório, a Unidade Técnica realizou o recálculo das despesas com publicidade, o que permitiu constatar que as despesas realizadas com publicidade no 1º semestre de 2016 foram inferiores a média apurada do mesmo período dos três últimos anos anteriores ao da eleição, conforme valores abaixo indicados:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	3.410,40
1º Semestre de 2014	9.947,00
1º Semestre de 2015	84,00
Média dos três últimos anos	4.480,47
1º Semestre de 2016	1.568,00

Face o exposto, acompanho opinativo da Unidade Técnica pela regularização do item com ressalva em razão do erro na contabilização dos gastos com publicidade.

A unidade técnica apontou a existência de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem que haja disponibilidade em caixa, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000[1] e ao entendimento adotado pelo Prejulgado 15[2].

Segundo o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 138, fl. 20):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO ESTATAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$=R2-R4)
Recursos Ordinários / Livres	1.727.107,86	687.407,96	0,00	32.601,35	0,00	1.007.098,55
Transferências do FUNDEB	240.272,97	26.833,04	0,00	0,00	0,00	213.439,93
Transferências Voluntárias	969.893,96	633.914,53	0,00	0,00	0,00	335.979,43
Alienação de Bens	81.583,94	0,00	0,00	0,00	0,00	81.583,94
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	718.975,25	148.261,82	0,00	0,00	0,00	570.713,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (n.º 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	333.655,10	336.140,80	0,00	0,00	0,00	-1.485,70
Outras Origens	477.962,56	49.728,78	0,00	0,00	0,00	428.233,78
Totais	4.589.451,54	1.881.286,33	0,00	32.601,35	0,00	2.656.563,36

O gestor alegou, por seu turno, que a diferença apontada pela Unidade Técnica deste Tribunal não é apontada pelo Sistema Contábil utilizado pelo Município e que ao tentar entender tal apontamento constatou que a diferença está relacionada ao saldo do exercício anterior de contrapartida com a fonte 094, portanto, a diferença apontada decorre da divergência de análise, pois se o valor fosse computado no cálculo, a diferença seria superavitária no montante de R\$ 0,01 (um centavo).

Entendo que no grupo “Valores Restituíveis” não há qualquer irregularidade, uma vez que não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres obrigações de despesas, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 27, fls. 23/24).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO 30/04/2016	31/12/2016	RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES
Valores Restituíveis	-1.485,70	-1.485,70	0,00

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao grupo “Valores Restituíveis”. A unidade técnica apontou a existência de atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, opinando pela aplicação de multa.

São os atrasos:

Período	Data limite	Data apresentada	Dias de atraso
3º Quadrimestre de 2015	29/02/2016	15/04/2016	46
2º Quadrimestre de 2016	30/09/2017	07/11/2016	38

Observe dos autos que o gestor não apresentou justificativas específicas que permitissem sanar o item em análise, todavia, tendo-se em vista a boa-fé do gestor ao realizar as audiências públicas, ainda que extemporaneamente, com a finalidade do cumprimento do objetivo e, considerando que não tais atrasos não tem o condão de prejudicar o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluiu pela inexistência de irregularidade, com a ressalva de que a audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016 foi realizada em atraso, sem, no entanto, aplicar multa.

A unidade técnica aponta a existência de atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO no segundo e terceiro bimestre de 2016, forme tabela:

Período	Data limite	Data da publicação (peças 11 e 14)	Dias de atraso
2º bimestre de 2016	30/05/2016	31/05/2016	01
3º bimestre de 2016	30/07/2016	09/08/2016	10

Em síntese, o senhor Daniel Domingos Pereira alegou assumiu a gestão do Município somente em 26/06/2013 após decisão judicial e se deparou com diversas irregularidades herdadas de gestões anteriores, que sofreu com falta de certidões, além do pedido de exoneração do contador e contratação do novo mediante concurso, fatos estes que teriam prejudicado cumprimento das obrigações (peça 38, fls. 10/12).

No entanto, os atrasos de 1 e 10 dias nas publicações do RREO não têm o condão de prejudicar o controle social. Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluiu pela inexistência de irregularidade, com a ressalva do atraso nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO no segundo e terceiro bimestre de 2016, sem aplicação de multas.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, observo que das 8 entregas feitas em atraso, 5 ultrapassam o limite de 30 dias tolerado por este Tribunal, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Mai	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Julho	2016	31/08/2016	24/11/2016	85
Agosto	2016	30/09/2016	08/12/2016	69
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	03/02/2017	18

Em sede de contraditório, o gestor alegou em face de diversos atrasos, que assumiu a gestão do Município somente em 26/06/2013 após decisão judicial e se deparou com diversas irregularidades herdadas de gestões anteriores, que sofreu com falta de certidões, além do pedido de exoneração do contador e contratação do novo mediante concurso, fatos estes que teriam prejudicado cumprimento das obrigações (peça 38, fls. 10/12).

No meu entendimento, o gestor não trouxe alegações plausíveis para afastar os atrasos nos envios referentes ao exercício financeiro de 2016, cabendo, portanto, a ressalva do item.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir apenas uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Daniel Domingos Pereira, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica aponta a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), da seguinte forma:

MÊS	VALOR
Julho	6.098,81
Agosto	4.941,77
Setembro	4.233,33
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Mediante tal inconformidade, o senhor Daniel Domingos Pereira (peça 38, fls. 17/24 e peças 105/129) acostou documentação probatória e justificou que algumas despesas foram empenhadas e classificadas erroneamente, que após o ajuste dessas despesas, apurou-se que o valor das despesas com publicidade realizados no período vedado foi de R\$ 1.216,00 (um mil, duzentos e dezesseis reais).

Após análise do contraditório, a unidade técnica apresenta o recálculo das despesas realizadas com publicidade no período vedado:

MÊS	VALOR
Julho	1.952,00
Agosto	1.280,00
Setembro	288,00
Outubro	0,00

Em que pese o fato de que mesmo após os ajustes necessários persiste a inconformidade, entendendo que os baixos valores não têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Portanto com fundamento nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, converto o item em regularidade com ressalva de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Daniel Domingos Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os seguintes itens:

- a) erro de contabilização da receita do FUNDEB;
- b) cobertura do déficit atuarial apenas no exercício seguinte;
- c) erro na contabilização dos gastos com publicidade;
- d) atraso na realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016;
- e) atraso nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO no segundo e terceiro bimestre de 2016;
- f) atrasos no envio dos dados do SIM-AM;
- g) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II – Em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 dias, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Daniel Domingos Pereira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Daniel Domingos Pereira, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os seguintes itens:

- a) erro de contabilização da receita do FUNDEB;
- b) cobertura do déficit atuarial apenas no exercício seguinte;
- c) erro na contabilização dos gastos com publicidade;
- d) atraso na realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016;
- e) atraso nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO no segundo e terceiro bimestre de 2016;
- f) atrasos no envio dos dados do SIM-AM;
- g) realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II – aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Daniel Domingos Pereira, em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 dias; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

*1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*2. Prejulgado 15. 1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver; 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses; 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato; 4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos; 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.*

PROCESSO Nº: 173458/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 723/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Emissão de parecer prévio recomendando a Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor José Carlos da Silva Maia, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2094/20 (peça 13), opinou pela concessão de contraditório, ao verificar que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois deixaram de ser encaminhados os seguintes documentos: atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; comprovante da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

A entidade apresentou sua defesa às peças 18 a 24, e encaminhou cópia dos atos de nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Decretos nº 4571/18 e nº 4715/19, respectivamente), bem como documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (segundo ano de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública).

Em nova Instrução (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade, ressaltando que o Controlador responsável pela gestão do exercício financeiro em análise, assumiu em abril/19 e ainda está cursando nível superior de área específica, sendo que participou de apenas dois cursos de atualização na área correlata.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 919/20, acompanhou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o controlador responsável pela gestão do exercício ora analisado assumiu em abril de 2019, e ainda está cursando curso de nível superior na área específica, tendo participado de apenas dois cursos de atualização na área correlata. Desta forma, considerando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, mas que os documentos apresentados regularizam, em parte, o apontamento, justificando a conduta do gestor, converto o item em ressalva.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Carlos da Silva Maia, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2019, ressaltando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João do Caiú, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor José Carlos da Silva Maia, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2019, ressaltando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São João do Caiú, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 188153/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 724/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício financeiro de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Lucinei Carlos Thomaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, no período 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.456/20, peça 13) apontou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020, o que enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório (peça 19), o senhor Lucinei Carlos Thomaz, gestor municipal, informou que a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal está anexada à peça nº 10, esclarecendo, ainda, a existência de relatório de gestão junto à prestação de contas (peça nº 04), pleiteando o afastamento da irregularidade.

Em segunda análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.823/20, peça 20) entendeu pelo afastamento dos apontamentos e pela ausência de restrições, manifestando-se pela emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 634/20, peça 21).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, não subsistiram as apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Lucinei Carlos Thomaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Lucinei Carlos Thomaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 238223/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 725/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas. Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2019. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Emissão de parecer prévio recomendando a Regularidade com ressalva.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Dercio Jardim Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2240/20 (peça 5), opinou pela concessão de contraditório, ao verificar que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois deixaram de ser encaminhados os atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

A entidade apresentou sua defesa à peça 11, e encaminhou cópia dos encaminhados cópia dos atos de nomeação (Portarias nº 221/20 e nº 307/18, respectivamente), além dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Em nova Instrução (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade, ressaltando que a indicação de membros para os Conselhos Municipais deveria ter sido efetivada mediante Decreto Municipal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 640/20, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que os atos de nomeação foram realizados pelas Portarias nº 221/20 e nº 307/18 e não mediante Decreto Municipal, como deveria ter sido realizado.

Desta forma, considerando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, mas que os documentos apresentados regularizam, em parte, o apontamento, justificando a conduta do gestor, converto o item em ressalva.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Dercio Jardim Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2019, ressaltando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Dercio Jardim Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2019, ressaltando que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de

Alto do Paraíso, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e  
III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020 – Sessão nº 26.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, EM 3 A 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos três dias do mês de novembro, com início às dez (10:00) horas, excepcionalmente, e encerramento aos cinco dias, às quinze (15:00) horas do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, ( 03/11 a 05/11/2020), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flavio de Azambuja Bertl**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias, Processo nº 656025/2020. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 15 de 26 a 29 de outubro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 16/2020 de 03 a 05 de novembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: Processo nº 672365/20 (nos termos do artigo 429, §§ 4º, V e 5º da LC 113/2005) – Inclusão em mesa pedido de Certidão Liberatória Município de Siqueira Campos; da pauta do Auditor **Claudio Augusto Kania**: Processo nº 654588/20 (Requerimento Externo) – Comunicação de decisão judicial: deferimento de tutela de urgência; Processo nº 539621/16 (Ato de Inativação) - Sobreestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal. Foi devolvido o Processo nº: 849352/14, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros

participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditor, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 389768/11 (Regular com ressalvas e recomendações), 602659/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 150043/17 (Regular com ressalvas), 389053/14 (Registro), 309243/16 (Pelo bloqueio da certidão liberatória do Município de Colorado e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos e apuração dos valores a serem restituídos à servidora lesada), 497350/16 (Diligência), 391229/17 (Registro com determinações), 856446/18 (Registro com recomendações), 649401/20 (Deferimento), 203775/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 300550/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 210922/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 207085/20 (Parecer prévio pela regularidade), 222734/20 (Regular), 225806/20 (Regular), 252056/20 (Regular), 252560/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257902/20 (Parecer prévio pela regularidade), 262710/20 (Parecer prévio pela regularidade), 265310/20 (Regular), 273673/20 (Parecer prévio pela regularidade), 273681/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 129546/13 (Regular com recomendações), 793300/14 (Regular com recomendações), 150747/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 497879/15 (Regular com recomendações), 137990/16 (Regular com ressalvas e recomendações), 297036/17 (Regular com recomendações), 611630/18 (Registro com recomendações), 258062/19 (Registro com recomendações), 672365/20 (Deferimento), 203767/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 306051/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 228015/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256450/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 849352/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 825430/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 117987/15 (Negativa de registro), 434596/19 (Registro com determinações), 277051/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 183399/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187521/20 (Regular), 189800/20 (Regular), 193386/20 (Regular), 201370/20 (Parecer prévio pela regularidade), 206437/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265212/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 789569/12 (Registro), 1027924/14 (Registro), 600057/17 (Registro), 191448/19 (Registro), 354967/19 (Registro), 172001/20 (Regular), 181833/20 (Regular), 191057/20 (Regular), 196822/20 (Regular), 249209/20 (Regular), 263104/20 (Regular), 264429/20 (Regular), 268050/20 (Regular com ressalvas), 275463/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 203775/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multas em razão de atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestre do exercício de 2016, com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 203767/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa aos gestores em razão dos atrasos na remessa dos dados SIM-AM – com fulcro no art. 87, III, "b" da L.C. nº 113/05 - voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 299849/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Continuaram com vista os Processos nºs: 756987/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 11573/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi adiado o Processo nº: 781754/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 296350/04 (Adiado por pedido do relator), 190778/19 (Adiado para inclusão de voto do Relator) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 465981/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia cinco de novembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 16 a 19 de novembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, EM 16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos dezesseis dias do mês de novembro, com início às doze (12:00) horas, e encerramento aos dezoito dias, às quinze (15:00) horas do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, ( 16/11 a 19/11/2020), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias, Processo nº 656025/2020. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 16 de 03 a 05 de novembro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 17/2020 de 16 a 19 de novembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº

77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno: - da pauta do Auditor **Claudio Augusto Kania**: Processo nº 299567/20 (Revisão de Proventos) - Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foi **devolvido** o Processo nº: 11573/10, da pauta do Auditor **Claudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditor, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 363440/99 (Encerramento), 89815/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 285695/11 (Diligência interna à Coordenadoria de Gestão Estadual), 337163/18 (Negativa de registro), 879015/16 (Registro com recomendações), 914175/17 (Registro com recomendações), 251773/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 180357/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 272898/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 63565/13 (Regular com recomendações), 781754/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 824783/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 825392/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 478378/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 723704/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 962067/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 143586/17 (Regular com ressalvas), 355010/17 (Regular com recomendações), 627695/16 (Diligência), 80586/18 (Registro com recomendações), 17498/19 (Registro com recomendações), 103304/17 (Registro com recomendações), 447968/17 (Registro com recomendações), 372600/18 (Registro com recomendações), 425585/18 (Registro com recomendações), 716148/18 (Registro com recomendações), 816371/18 (Registro com recomendações), 273924/19 (Registro com recomendações), 366205/19 (Registro com recomendações), 528027/19 (Registro com recomendações), 703163/19 (Registro com recomendações), 236932/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181507/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174942/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 221053/20 (Regular com ressalvas), 243758/20 (Parecer prévio pela regularidade), 247761/20 (Parecer prévio pela regularidade), 256647/20 (Regular com ressalvas), 264003/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 530390/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 147020/18 (Regularidade das contas), 87871/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 546860/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 805122/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 403729/13 (Regular com ressalvas), 336573/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 766176/17 (Registro com recomendações), 500092/19 (Registro com recomendações e determinações), 1023851/16 (Registro com recomendações e determinações), 662858/20 (Conhecimento e provimento parcial), 658010/20 (Conhecimento e não provimento), 260180/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 233933/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 170440/20 (Regular), 178638/20 (Regular com ressalvas), 185901/20 (Regular), 188048/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192061/20 (Regular), 198825/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207220/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249748/20 (Regular com ressalvas), 249780/20 (Regular), 250118/20 (Regular), 258364/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259670/20 (Regular); da pauta do Auditor **Claudio Augusto Kania** os Processos nºs: 988368/15 (Registro), 164466/16 (Registro), 868781/16 (Registro), 1076755/14 (Registro), 176708/20 (Registro), 580552/17 (Registro), 189044/19 (Registro), 413564/19 (Registro), 636016/20 (Conhecimento e não provimento), 393620/17 (Registro), 143184/20 (Regular), 166206/20 (Regular), 211139/20 (Regular), 269960/20 (Regular), 272359/20 (Regular), 273649/20 (Regular), 274246/20 (Regular), 275684/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 285695/18, julgado pela (Diligência à Coordenadoria de Gestão Estadual) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com determinação e aplicação de multa - voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Diligência à Coordenadoria de Gestão Estadual - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 251773/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" Lei Complementar nº113/05 - voto vencido em parte). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 272898/20, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva - voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Foi **concedido o pedido de vista** ao Processo nº: 306370/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 756987/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 299849/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 602489/13, 295550/18 (Adiados aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 190778/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 296350/04 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 11573/10 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor **Claudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos

membros, às quinze (15:00) horas, do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 30 de novembro a 03 de dezembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas, e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 317801/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3643/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006; II. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999; III. Realização de despesas à título de taxas administrativas; IV. Incongruências no formulário DAT 05; V. Saldo final do convênio não comprovado; VI. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente; VII. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria; e VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Encaminhamento a CMEX.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida[1], por meio do Termos de Parceria n.º 1/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.125.743,40 [um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos], direcionado a "Promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1914/12 - DAT (peça 8), n.º 3950/14 - DAT (peça 49), n.º 569/19 - CGM (peça 177), n.º 1452/19 (peça 190), n.º 1409/20 (peça 201), n.º 2819/20 (peça 216) e n.º 3406/20 (peça 230), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006

Transgressões:

- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

- Multa administrativa a João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho[2] (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;

- Artigo 74 [parágrafo único] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;

- Artigos 4 [inciso VII, alínea 'd'] , 11 [caput e § 1º] e 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999;

- Artigos 12 e 21 do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

Sanções:

- Multa administrativa a João Carlos Klein e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. Realização de despesas à título de taxas administrativas

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;

- Artigos 5º [inciso II], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006;

- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por João Carlos Klein e por Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

IV. Incongruências no formulário DAT 05

Transgressões:

- Artigos 8º [inciso V] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Saldo final do convênio não comprovado

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por João Carlos Klein e por Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

VI. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente

**Transgressões:**

- Artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989.

**Sanções:**

- Multa administrativa a João Carlos Klein, nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria

**Transgressões:**

- Artigo 23 [inciso II] da Constituição Federal de 1988;
- Artigos 9º [caput] e 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006;
- Artigos 18 [§ 1º] e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Sanções:**

- Multa administrativa a João Carlos Klein, nos termos do artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

**Transgressões:**

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

**Sanções:**

- Multa administrativa a João Carlos Klein e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 203/19 - 1PC (peça 178), n.º 514/19 - 1PC (peça 191), n.º 470/20 - 4PC (peça 202), n.º 769/20 - 4PC (peça 217) e n.º 882/20 - 4PC (peça 231), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com a Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas. Entretanto, manifestou-se pela restituição integral dos recursos repassados, uma vez “que o Termo de Parceria nº 001/2007 teve por objeto o repasse de valores à OSCIP para execução de serviços de saúde, sua celebração representou infração ao art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3.100/992, cuja redação expressamente consigna que a atuação das OSCIPs na área de saúde deve se dar com recursos próprios, proibindo a utilização de verba pública mediante repasse, inclusive advinda de transferências fundo a fundo.”[3] (sic).

**VOTO**

1. Quanto à (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 e ao (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, a DAT indicou que uma vasta lista de documentação não foi apresentada, em desconformidade com as respectivas legislações.

Em sede de contraditório, apenas a entidade Tomadora se manifestou sobre os itens, apresentando uma pequena parte dos documentos exigidos. A Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho, gestora da entidade à época, apesar de devidamente intimada, optou por não apresentar defesa, assim como o Sr. João Carlos Klein, prefeito da Concedente quando dos fatos.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que somente o Instituto Corpore apresentou razões de contraditório e, “Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a entrega parcial da documentação exigida não foi suficiente para sanar as inconformidades”. Assim, manteve o opinativo pela irregularidade de ambos os itens, aplicando-se multas administrativas[4] aos gestores responsáveis por cada uma delas: João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela Coordenadoria Técnica.

Tendo em vista a falta de apresentação da documentação faltante exigida pela Resolução n.º 3/2006, pela Lei Federal n.º 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, é possível verificar que efetivamente houve deficiência no processo de prestação de contas a esta Corte.

Destarte, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa aos ex-gestores envolvidos.

2. Acerca da (III) realização de despesas à título de taxas administrativas, a DAT inicialmente indicou que o valor total lançado como “Operacionalização” foi R\$ 120.394,26 [cento e vinte mil, trezentos e noventa e quatro mil e vinte e seis centavos], em clara ofensa ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999.

Em sede de contraditório, o Instituto Corpore e o Sr. João Carlos Klein (ex-prefeito da Concedente) se manifestaram sobre a impropriedade em comento e apresentaram razões de defesa. Entretanto, a Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho, então presidente da Tomadora, em que pese devidamente intimada, optou por não apresentar defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica assim asseverou:

“Conforme já afirmado em opinativo anterior, em todas as Instruções emitidas pela Unidade Técnica foi identificada a ausência de documentos adequados necessários a comprovar a regularidade de gastos com eventuais custos operacionais, conforme se pode consultar através das Instruções nº 1914/12 – DAT (peça nº 8), nº 3950/14 – DAT (peça nº 49), nº 569/19 – CGM (peça nº 177), nº 1452/19 – CGM (peça nº 190), nº 1409/20 – CGM (peça nº 201) e nº 2819/20 – CGM (peça nº 216). O abordado aqui pela CGM complementa o que já havia sido discorrido, no que se refere a responsabilidade solidária, no item 2.2 da peça nº 216 dos autos do processo.

Diante do exposto, e em que pese as alegações efetuadas pela parte, essa Coordenadoria opina conclusivamente pela irregularidade do item, sugerindo a aplicação de ressarcimento no valor de R\$ 91.579,41 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) de acordo com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo responsáveis o Instituto Corpore, a Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho e o Sr. João Carlos Klein, em função do pagamento de despesas a título de taxa administrativa, em contraposição ao estabelecido pela Resolução nº 003/2006, art. 5º, I, deste Tribunal de Contas e em consonância com os opinativos nº 569/19 – CGM (peça nº 177), nº 1452/19 – CGM

(peça nº 190), nº 1409/20 – CGM (peça nº 201) e nº 2819/20 – CGM (peça nº 216) emitidos anteriormente pela Unidade Técnica.”[5] (sic).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado, a irregularidade identificada no presente item resultou em afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Doutro giro, os gastos efetuados não puderam ser verificados, comprometendo o atingimento dos objetivos do convênio e, possivelmente, causando danos ao Erário Municipal.

Nenhuma das partes foi capaz de se desvincular do ônus que lhes competia de apresentar os comprovantes aptos a validar satisfatoriamente as despesas realizadas com as taxas administrativas, de modo que, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[6] e acompanho o entendimento pela irregularidade do ponto e pela necessidade de ser restituída a quantia indicada.

Neste tocante da restituição de valores, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[7] possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[8] e n.º 1791/20[9], ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e os gestores de ambas as entidades.

Ratificando o citado posicionamento de devolução solidária por parte do gestor público da Concedente, o Acórdão n.º 487/20 - S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assevera:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...)

A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independentemente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 636 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

O aludido decism também delimita e define a responsabilidade solidária de gestores de entidades Tomadora, conforme se verifica no excerto transcrito *ipsis litteris*:

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei nº 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam os OSCIPs, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela descon sideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

Assim, acompanho o opinativo pela devolução da quantia de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos], referente à realização de despesas à título de taxas administrativas, solidariamente, de forma solidária, pelo Instituto Corpore, pelos ex-gestores Sr. João Carlos Klein (ex-prefeito da Concedente) e Sra. Crys Angélica Ribeiro De Carvalho (ex-presidente da Tomadora).

3. Acerca das (IV) incongruências no formulário DAT 05, a DAT indicou que “O total informado como despesas pela OSCIP no ano de 2008 foi de R\$ 1.134.969,59 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor divergente dos valores informados pelo Município a esta Corte por meio do SIM-AM que somaram R\$ 1.125.743,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), não possuindo informação da utilização de recursos próprios. O Saldo Final apresentado no formulário DAT 05 (R\$ 9.849,84), não condiz com o valor (R\$ 99.448,86) constante como saldo final no extrato bancário, Pç.4, Pg.61/77.”[10] (sic). Ademais, quanto ao (V) saldo final do convênio não comprovado, a DAT indicou “existir um saldo remanescente no valor de R\$ R\$ 99.448,86, não declarado nas informações das planilhas DAT-05 encaminhadas”[11] (sic). Concluiu pontuando ser necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da Tomadora, devendo reformular seus formulários DAT 05 e apresentar e justificar todas as despesas de forma analítica.

Em sede de contraditório, somente a Tomadora e o Sr. João Carlos Klein se manifestaram sobre as inconformidades em questão.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica asseverou acerca do item IV que, “Confrontando a declaração com os extratos bancários, pode-se constatar que o valor corresponde ao declarado, isto é, R\$ 1.134.969,59 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em despesas realizadas pela OSCIP.”, pontuando que “a irregularidade em questão não foi sanada.” (sic).[12]

Com relação ao item V, explicou que, após todos os contraditórios apresentados, parte do saldo final permaneceu sem comprovação, na exata quantia de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos]. Logo, opinou pela irregularidade do ponto e pela restituição solidária da soma por parte da entidade Tomadora e dos Srs. João Carlos Klein e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Analisados os autos, percebe-se claramente o descumprimento ao ordenamento jurídico que rege os temas. A visível ofensa traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por conseguinte, deve haver uma responsabilização condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Além disso, diante das irregularidades apresentadas, nota-se também a evidente deficiência na fiscalização empregada pelo gestor da Municipalidade Concedente ao deixar de constatar as irregularidades perpetradas pela Tomadora e, assim, acionar as medidas legais cabíveis. Essa conduta omissa demonstra descaso e má gerência com o dinheiro público, de modo que o então Prefeito, Sr. João Carlos Klein, deve ser responsabilizado solidariamente pela devolução do saldo não comprovado. E não diferente deve ser a punição à entidade Tomadora e à sua ex-Presidente, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, uma vez que falharam e restituir o valor aos cofres municipais.

Assim, em razão do quadro fático apresentado, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, de modo que se faz necessária a restituição solidária dos recursos repassados, da forma como sugerida pela CGM e conforme determina a jurisprudência pacífica da Casa[13].

4. No que concerne à (VI) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente, a DAT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989. Salientou que o Termo de Parceria tratou da contratação de profissionais para os cargos de "Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Dengue, Coordenador de Saúde, Coordenador de Projetos Sociais, Atendente, Instrutor de Projetos Sociais, Psicólogo, Médico, Dentista, Nutricionista, Enfermeiro, Vigilante de Unidade Saúde, Serviço Complementar, Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente"[14]. Por conta disso, solicitou que as partes apresentassem justificativas e documentação[15] para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente.

Em sede de contraditório, apenas o Instituto Corpore apresentou argumentos de defesa (peça 84).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ademais, reforçou que "ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorre sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.". Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Carlos Klein.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes e, como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna. Ademais, as partes falharam em apresentar justificativas aceitáveis para sanar a inconformidade sob análise neste item.

Assim sendo, em decorrência da inequívoca terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, bem como dos evidentes danos que tal prática causou, acompanho a posição trazida pela irregularidade do tema e aplicação de multas ao ex-prefeito supramencionado.

5. No tocante à (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria, a DAT indicou que foi esta a forma como a Tomadora executou o Termo de Parceria n.º 1/2007, conforme demonstrado no formulário DAT 05 de 2008 (peça 4). Salientou que a Lei n.º 11.350/2006 rege a atividade desses profissionais, sendo vedada pelo artigo 16 "(...) a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.". Desta feita, diante dos fatos apresentados nos autos, indicou ser patente a violação à Lei Federal mencionada.

Em sede de contraditório, das partes interessadas apenas o Instituto Corpore apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ressaltou que "o termo de parceria não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos.", tendo "como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade.". [16] Destarte, reforçou o opinativo pela irregularidade do ponto e pela necessidade de aplicação de multa ao Sr. João Carlos Klein, ex-prefeito da Concedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a irregularidade proposta pela CGM, divergindo, no entanto, quanto à sanção a ser aplicada. Conforme expôs, a presente inconformidade merece a restituição integral dos recursos repassados, pois, "dado que o Termo de Parceria n.º 001/2007 teve por objeto o repasse de valores à OSCIP para execução de serviços de saúde, sua celebração representou infração ao art. 6.º, inc. II, do Decreto n.º 3.100/992, cuja redação expressamente consigna que a atuação das OSCIPs na área de saúde deve se dar com recursos próprios, proibindo a utilização de verba pública mediante repasse, inclusive advinda de transferências fundo a fundo. Com efeito, o Termo de Parceria n.º 001/2007 caracterizou desvio de finalidade e irregularidade de caráter insanável, impondo-se a determinação de restituição integral dos recursos públicos repassados." (sic). [17]

Compulsando os autos, tenho que o presente tema já foi objeto de análise em outra prestação de contas de transferência no qual a Tomadora também era o Instituto Corpore. Nos Autos n.º 317836/10, restou decidido no Acórdão n.º 2376/18 da Segunda Câmara que o presente tema acarreta a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa ao responsável pela referida contratação.

Segundo demonstrado, a Emenda Constitucional n.º 51/2006, em conjunto com a Lei Federal n.º 11.350/06, incluiu o § 4º ao artigo 198 da Constituição Federal de 1988, determinando que "Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.".

Assim sendo, ante à clara contratação de agentes comunitários de saúde por meio da Parceria e dos evidentes danos causados ao Erário por conta desta situação, acompanho a posição da CGM pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao ex-prefeito da Concedente, Sr. João Carlos Klein.

6. Quanto ao (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas, a DAT indicou que a presente foi protocolizada no dia 08/06/2010, com 402 [quatrocentos e dois] dias de atraso à data limite – 30/04/2009 – do prazo estabelecido para as prestações de contas de transferências voluntárias municipais realizadas no ano de 2008 e com valores superiores a R\$ 100.000,00 [cem mil reais], conforme definido pela Instrução Normativa n.º 27/2008 deste Tribunal. Ponderou que tal irregularidade é passiva de aplicação de multas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, novamente apenas a Tomadora apresentou argumentos de defesa sobre o ponto.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que a irregularidade se manteve não sanada, em que pese as justificativas apresentadas pelo Instituto Corpore. Logo, reforçou o entendimento pela irregularidade do item e pela necessidade de aplicação de multas[18] ao Sr. João Carlos Klein e à Sra. Crys Angélica Ulrich.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Após a análise dos prazos em questão, resta evidente a irregularidade do ponto ante à infração das normas jurídicas dos artigos 9º [caput][19] e 10º [caput][20] da Instrução Normativa n.º 27/2008 e do artigo 35 da Resolução n.º 3/2006[21]. Assim, o visível atraso na apresentação da prestação de contas ora analisada deve ser devidamente responsabilizado, de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte.

Entretanto, entendo que a multa não pode alcançar a pessoa do ex-Prefeito da Concedente, haja vista que à época a Resolução n.º 3/2006 que regia esta prestação de contas determinava que a prestação das contas de transferência voluntária deveria ser realizada pela Tomadora, de modo que foi a sua ex-gestora que deu causa ao mencionado atraso. Logo, entendo pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa à Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade de João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), em razão de:

- I. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006
- II. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999
- III. Realização de despesas à título de taxas administrativas
- IV. Incongruências no formulário DAT 05
- V. Saldo final do convênio não comprovado
- VI. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente
- VII. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria
- VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado.
- c) Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.
- d) Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999.
- e) Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente.
- f) Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.
- g) Multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas.
- h) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno

deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

i) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade de João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ribeiro de Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), em razão de:

- I. ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;
- II. descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;
- III. realização de despesas à título de taxas administrativas;
- IV. incongruências no formulário DAT 05;
- V. saldo final do convênio não comprovado;
- VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;
- VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;
- VIII. atraso na apresentação da prestação de contas;

opor, ainda:

- a) recolhimento do valor de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;
  - b) recolhimento do valor de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;
  - c) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;
  - d) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;
  - e) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;
  - f) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;
  - g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;
  - h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
  - i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;
  - j) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

2. O nome da interessada sofreu alteração, sendo antes conhecida como CRY S ANGÉLICA ULRICH.
3. Peça 231, páginas 5 e 6.
4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
5. Peça 230, páginas 13 e 14.
6. Peça 230, páginas 3/14.
7. Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.
8. Autos n.º 241525/16.
9. Autos n.º 91968/20.
10. Peça 49, página 10.
11. Peça 8, página 6.
12. Peça 177, páginas 14.
13. Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Tribunal Pleno.
14. Peça 49, página 11.
15. Peça 49, página 12.

"a) Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os valores, oriundo da Parceria, investidos em cada um;

b) Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela OSCIP." (sic)

16. Peça 177, página 16.
17. Peça 231, páginas 5 e 6.
18. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
19. Artigo 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
20. Artigo 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.
21. Artigo 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

**PROCESSO N.º: 239550/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**  
**RESPONSÁVEIS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3669/20 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009.
- 2) Preliminar: inclusão, na análise das contas, de fatos apurados em processos em trâmite neste Tribunal. Caso concreto: análise de prorrogação do contrato com a empresa Consilux. Desnecessidade do exame nos presentes autos: decurso do tempo desde a gestão em análise. Fatos apurados em processos específicos.
- 3) Inconsistência formal decorrente da ausência de apresentação de documentos que compõem a prestação de contas. Documentação apresentada durante a fase de instrução do processo. Falha sanada. Regularidade do item.
- 3.1) Documentos apresentados extemporaneamente. Ausência de irregularidade ou de prejuízo ao exame das contas. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa.
- 4) Falta de clareza nos balancetes mensais. Apresentação de novos documentos, com os títulos das contas completos. Regularidade do item.
- 5) Despesas sem a identificação dos respectivos processos licitatórios. Indicação das licitações após manifestação da entidade. Regularidade do item.
- 6) Saldo em caixa superior a 30 salários-mínimos. Natureza da atividade desenvolvida pela entidade: recebimento constante de valores pagos pelos administrados. Regularidade do item.
- 7) Relação dos devedores no ativo circulante. Informação sobre medidas tomadas para redução da inadimplência. Ausência de detalhamento de valores e percentuais recuperados administrativa e judicialmente. Ressalva do item, com recomendação.
- 8) Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Diretor-Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. entre 1º/1/2009 e 12/1/2009, e do senhor MARCOS VALENTE ISFER, Diretor-Presidente da entidade entre 13/1/2009 e 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15. Foram constatados os seguintes fatos:

- 1) inconsistência formal decorrente da ausência de apresentação de documentos que compõem a prestação de contas;
- 2) falta de clareza nos balancetes mensais, na medida em que títulos de contas foram redigidos de forma incompleta, a exemplo do que consta no seguinte demonstrativo:

Conta	Título
3.01.03.01.0023	JORNAIS, REVISTAS E
3.01.03.01.0038	DONATIVOS E
3.01.03.01.0051	RESSARCIMENTO DE

3) existência de despesas sem a identificação do respectivo processo licitatório, de acordo com o demonstrativo:

Conta	Título	Saldo
3.01.03.01.0027	Material de Expediente	135.180,21
3.01.03.01.0028	Manutenção e Reparos	221.950,88
3.01.03.01.0029	Limpeza e Conservação	359.184,59
3.01.03.01.0030	Serviços de Guarda e	319.372,08
3.01.03.01.0053	Mat e Equipamentos de	155.346,1
3.02.01.01.0016	Propaganda	148.521,3
3.02.01.01.0024	Veículos	441.671,04
3.02.01.01.0032	Cantina, Lanches e	1.159.634,7
3.02.01.01.0041	Serviços Profissionais e	690.440,71

- 4) saldo em caixa superior a 30 salários-mínimos; e
- 5) relação dos devedores no ativo circulante, pois foi identificado, na relação de valores a receber, montantes vencidos e não pagos, inclusive datados do exercício de 1992.

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em suas manifestações (peça 22), a entidade apresentou os documentos que não foram entregues à época da protocolização do processo de prestação de contas, visando a regularizar a falha descrita no item 1.

Junto novos balancetes mensais com os títulos das contas completas, a fim de sanar a inconsistência identificada no item 2.

Em relação às despesas contraídas, para justificar a irregularidade indicada no item 3, esclareceu que foram previamente realizadas licitações, relacionando-as em tabela.

Quanto ao item 4 – saldo em caixa superior a 30 salários-mínimos –, argumentou que a empresa recebe, diariamente, pagamentos decorrentes de permissões de uso de espaços, taxa de embarque do terminal rodoviário, cauções em dinheiro, produto de arrecadação de sanitários e estacionamentos que administra.

Sobre o item 5, relação dos devedores do ativo circulante, esclareceu como é feita a cobrança dos planos comunitários de pavimentação: primeiramente, registra-se o débito no Programa de Gestão Tributária do Município (constando a frase “Esse imóvel possui débito junto a URBS” nas planilhas de verificação de débitos e nas certidões); após, o registro é faturado pela empresa.

Acrescentou que promoveu ações para cobrar administrativa e judicialmente os créditos oriundos de permissão de uso, além de ter realizado intensas fiscalizações para diminuir o número de permissionários inadimplentes.

Analisando as justificativas, a Unidade Técnica concluiu (peça 27), quanto ao item 1, que a inconsistência foi regularizada. Porém, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao senhor Marcos Valente Isfer, pois parte dos documentos foi injustificadamente encaminhada com atraso.

Sobre os itens 2, 3 e 4, entendeu que as falhas foram sanadas.

Quanto ao item 5, a Diretoria de Contas Municipais propôs a regularidade com ressalva, visto que, embora tenha sido demonstrado que a entidade não se manteve inerte na recuperação de créditos, não foram apresentados documentos consistentes e detalhados sobre as ações de cobrança administrativa e judicial, com informações quanto ao percentual de recuperação, por exemplo.

Por essa razão, a Unidade Técnica sugeriu que este Tribunal recomende à entidade que os relatórios gerenciais sobre a recuperação de ativos sejam aprimorados para permitir comparações com o total de estoque de ativos passíveis de recuperação e estudo indicando possível perda devido à prescrição do direito à cobrança. Propôs que tais dados passem a integrar as futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas (peça 28) destacou a possibilidade de processos em trâmite neste Tribunal, como auditorias, relatórios de inspeção, denúncias, representações e expedientes de admissão de pessoal, repercutirem no exercício examinado.

Foi aventada a hipótese de o processo n.º 116695/09, que trata do aditamento, realizado em 2009, do contrato firmado entre a URBS e a empresa Consilux, influir nas presentes contas (peça 30).

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o contrato em questão foi alvo de processo específico neste Tribunal, sendo despicienda a reanálise dos fatos no presente feito (peça 60).

Por fim, o Ministério Público de Contas, corroborando as manifestações da Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (peça 63).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, corroboro o posicionamento da unidade técnica quanto à exclusão de irregularidades tratadas em processos específicos do escopo de análise das presentes contas, levando-se em conta o tempo decorrido desde a gestão ora em análise – referente ao exercício de 2009 – e a especialidade dos processos que tratam dos temas apontados pelo Ministério Público de Contas, com o aprofundamento da instrução e inclusão de outros gestores responsáveis.

Quanto ao mérito, no que se refere à falta de clareza nos balancetes mensais, às despesas sem a identificação do respectivo processo licitatório e ao saldo em caixa superior a 30 salários-mínimos (itens 2, 3 e 4), conforme aludido pela Unidade Técnica, os esclarecimentos e documentos juntados pela entidade sanaram as falhas, razão pela qual acompanho os opinativos pela regularidade.

Quanto ao item 1 – inconsistência formal decorrente da ausência inicial de apresentação de documentos que compõem a prestação de contas –, considero que a falha foi sanada com a juntada da documentação.

Sobre a sugestão de aplicação de multa, sopeso que, por não terem sido identificadas irregularidades no “Relatório da Diretoria”, no “Qualificação dos responsáveis pela Prestação de Contas” e nos demais documentos apresentados de forma extemporânea, não se verifica prejuízo à fiscalização deste Tribunal, devendo-se levar em conta, ainda, como objeto de ponderação, as dificuldades decorrentes do decurso de mais de dez anos desde o encerramento do exercício.

Por essa razão, deixo de acolher a proposta de imputação de sanção.

Por fim, sobre o item 5, relação dos devedores no ativo circulante, de fato, não foram apresentados documentos detalhando os valores ou percentuais recuperados administrativa ou judicialmente, impedindo avaliar a eficiência das medidas tomadas. Todavia, levando-se em conta que a URBS adotou providências para reduzir o número de inadimplentes – o que resultou, inclusive, no recebimento de cerca de R\$ 1.200.000,00 no exercício de 2010 –, acompanho as sugestões pela ressalva do item.

Acolho, além disso, a recomendação sugerida pela unidade técnica, no sentido de que os relatórios gerenciais sobre a recuperação de ativos sejam aprimorados para permitir comparações com o total de estoque de ativos passíveis de recuperação e que seja elaborado estudo indicando possível perda devido à prescrição do direito à cobrança.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Diretor-Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. entre 1º/1/2009 e 12/1/2009, e do senhor MARCOS VALENTE ISFER, Diretor-Presidente da entidade entre 13/1/2009 e 31/12/2009, regulares com a ressalva decorrente da existência de montantes vencidos e não pagos no ativo circulante da entidade; e

2) recomende à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. que aprimore os relatórios gerenciais sobre a recuperação de ativos, a fim de permitir comparações com o total de estoque de ativos passíveis de recuperação, e que seja elaborado estudo indicando possível perda devido à prescrição do direito à cobrança.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Diretor-Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. entre 1º/1/2009 e 12/1/2009, e do senhor MARCOS VALENTE ISFER, Diretor-Presidente da entidade entre 13/1/2009 e 31/12/2009, regulares com a ressalva decorrente da existência de montantes vencidos e não pagos no ativo circulante da entidade; e

2) recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. que aprimore os relatórios gerenciais sobre a recuperação de ativos, a fim de permitir comparações com o total de estoque de ativos passíveis de recuperação, e que seja elaborado estudo indicando possível perda devido à prescrição do direito à cobrança.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º: 312675/07

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR)

#### RESPONSÁVEL: ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 3670/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse realizado mediante convênio celebrado entre o Programa do Voluntariado Paranaense – Ação Social de Marilândia do Sul (PROVOPAR) e o Instituto de Ação Social do Paraná. Cumprimento parcial dos objetivos do convênio. Aquisição, sem instalação, e posterior extravio de equipamentos relacionados aos objetivos do convênio. Adoção de diversas medidas por parte da PROVOPAR em face de sua ex-gestora, senhora Elisabete Gonçalves de Freitas Managó – responsável pela execução do objeto do convênio –, a fim de reaver os materiais extraviados. Desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos durante a gestão da responsável. Impossibilidade, no caso concreto, de condenação ao recolhimento: ausência de demonstração confiável quanto ao quantitativo dos bens desviados; transcurso do tempo que impede a aferição dos valores. Irregularidade das contas. Condenação da ex-gestora ao pagamento de multa. Baixa de responsabilidade da entidade. Envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.680,00, repassados ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o projeto “Restaurante Escola de Culinária” com vistas ao treinamento de jovens cadastrados na rede de ensino estadual e municipal.

O convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo à peça 20.

Conforme plano de aplicação à peça 34, os recursos envolvidos somaram R\$ 29.700,00 de repasses estaduais e R\$ 5.910,00 de contrapartida da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6106/09 (peça 69), opinou pela irregularidade das contas em razão do cumprimento apenas parcial do objeto do acordo, conforme consta do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos do Convênio à página 3 da peça 67.

Em face das falhas constatadas, a Unidade Técnica sugeriu que a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROVOPAR na época e responsável pela execução do objeto do convênio, seja condenada a recolher integralmente os recursos repassados, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

Transcrevo parte a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências (peça 69):

Examinando este Processo e de acordo com o protocolado apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, através da Informação nº 42/009 (fls. 202/203) da Central de Convênios informa que:

1. “A equipe técnica emitiu o Termo de objetivos parcial em razão dos equipamentos terem sido adquiridos mas não se encontraram instalados e em funcionamento, datado em 20/06/2008 e recomendou que providenciassem para que os mesmos fossem instalados e que o projeto fosse executado;
2. Após denúncias que os citados equipamentos estavam sendo usados para finalidades diversas das estabelecidas, a referida Técnica noticiou o fato ao CEDCA, que determinou a notificação da representante daquela entidade para que regularizasse a situação em 60 (sessenta) dias;
3. A Coordenação das Ações Protetivas, através do Memorando nº. 21/08, solicitou a Equipe Regionalizada que procedesse a Notificação a Entidade;
4. A técnica informa que concedeu a entidade o prazo até o final de 2008 para o início do funcionamento do Programa;
5. Segundo o Relatório de Acompanhamento Técnico, datado em 24/07/09, a atual gestora informou que o Programa de Restaurante Escolar de Culinária não foi iniciado em dezembro de 2008 como a diretora anterior Sra. Elisabete havia se comprometido. Ainda informou que vários equipamentos do referido projeto haviam desaparecido;

6. Por fim anexamos a última Notificação encaminhada aquela entidade que regularize a situação ...".

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude não emitiu o Termo de cumprimento dos objetivos.

[Final da transcrição de trecho da Instrução n.º 6106/09 da Diretoria de Análise de Transferências]

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13277/09, endossando as considerações expostas pela Unidade Técnica (peça 143), opinou pela irregularidade das contas (peça 144).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Para melhor compreensão dos fatos tratados neste processo, passo a examiná-los em quatro tópicos.

##### 1) Síntese dos fatos.

A principal questão discutida nos autos consiste na falta de cumprimento dos objetivos do convênio. Segundo os documentos apresentados, a falha ocorreu por conta do extravio dos equipamentos adquiridos.

No Relatório de Acompanhamento Técnico à página 6 da peça 67, a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente afirmou, com base nas informações prestadas pela senhora Anderléia Bueno Mileski, que diversos materiais adquiridos pela entidade foram extraviados pela ex-gestora, senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, responsável pela execução do convênio em exame.

Segundo a senhora Anderléia Bueno Mileski, que sucedeu a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ na gestão da entidade, o extravio de tais objetos aconteceu no período de transição entre as duas diretorias. Mais precisamente, teriam sido extraviados os seguintes bens, conforme relação às páginas 7 e 8 da peça 67:

##### Bens referentes ao projeto "Oficina de Bonés":

- 07 (sete) máquinas retas;
- 01 (uma) máquina prespontadeira;
- 01 (um) interloque;
- 01 (uma) cortadeira;
- 02 (duas) mesas;
- 01 (uma) passadeira; e
- 01 (uma) máquina para colocação de botões.

##### Bens referentes ao projeto "Restaurante Escola de Culinária":

- 01 (um) congelador de 410 litros;
- 01 (uma) geladeira de 410 litros;
- 05 (cinco) mesas;
- 40 (quarenta) cadeiras;
- 02 (duas) cabritas;
- 01 (uma) caixa de isopor de 170 (cento e setenta) litros;
- 101 (cento e uma) facas;
- 100 (cem) garfos;
- 24 (vinte e quatro) taças;
- 04 (quatro) colheres de servir;
- 04 (quatro) bandejas plásticas de 2,2 litros;
- 12 (doze) bandejas plásticas de 45,0 litros;
- 12 (doze) bandejas plásticas de 17,0 litros; e
- 12 (doze) bandejas plásticas de 7,0 litros;

Pelos documentos que compõem a peça 67, percebe-se que a senhora Anderléia Bueno Mileski adotou medidas para reaver os materiais extraviados: às páginas 7 e 8 da peça 67, encontra-se notificação extrajudicial enviada à senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, reclamando a devolução dos bens extraviados; à página 9, consta ofício enviado ao Promotor de Justiça da comarca de Marilândia do Sul reportando os fatos ocorridos; à página 10, ofício enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul relatando os fatos; à página 11, ofício enviado ao Delegado de Polícia responsável; e, à página 12, boletim de ocorrência narrando o extravio à autoridade policial.

Por meio do Acórdão n.º 3382/13 da Segunda Câmara, foi determinado que a então Diretoria de Análise de Transferências adotasse medidas para apurar a localização e a destinação dos bens adquiridos (peça 111).

O transcurso do prazo possivelmente prejudicaria o resultado útil de eventual inspeção in loco. Por essa razão, o Escritório Regional de Londrina do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente foi intimado para que prestasse informações sobre a execução do programa e sobre eventuais medidas tomadas para regularização das falhas (peça 132).

Em resposta, referido órgão informou que, em visita realizada em 29 de junho de 2015, foi constatado que o Provopar deixou de ter sede no Município de Marilândia do Sul, tendo sido sua antiga sede transformada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde permaneciam parte dos materiais de consumo adquiridos por meio do convênio em análise, alguns deles em desuso (peça 142).

##### 2) Manifestações das gestoras.

A senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ apresentou justificativas às peças 20, 34 e 51.

À peça 51, em 19/6/2009, a responsável informou que o convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo apresentado à peça 51 (página 8).

De outro modo, aduziu que o projeto "Buffet Provopar" foi concluído e entregue ao Município em 18 de dezembro de 2008.

Para comprovar a inauguração, apresentou lista assinada por pessoas convidadas para o evento (páginas 16 e 17 da peça 51) e juntou fotos do local (página 18 da peça 51). Friso, no entanto, que as cópias das fotos não são nítidas.

Na mesma oportunidade, a ex-gestora e principal responsável pelo convênio informou que a Presidência da entidade passou a ser exercida pela Senhora Anderléia Bueno Mileski a partir de 3/2/2009, conforme ata à página 5 da peça 51.

À peça 77, a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ informou que, com a mudança da gestão, a inspeção efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude só lhe foi informada posteriormente. Nessa oportunidade, soube que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido em razão da não localização dos equipamentos adquiridos.

Conforme relatou a ex-gestora, houve alteração da estrutura da entidade, o que prejudicou a continuidade da prestação dos serviços do buffet, ocasião em que a mencionada Secretaria concedeu prazo para que os equipamentos fossem instalados, com termo final em 10/1/2010.

Foi solicitado o sobrestamento dos presentes autos até mencionada data. No entanto, não foram apresentados comprovantes de efetiva prestação dos serviços avançados. A senhora Anderléia Bueno Mileski, que sucedeu a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ na Presidência do Provopar, constituiu procurador à página 4 da peça 91 e em seguida apresentou sua resposta ao ofício previamente analisado.

Disse que, tendo em vista a falta de equipamentos, a execução do projeto foi inviabilizada.

A então gestora alegou que, quando assumiu a presidência da Entidade, constatou que vários equipamentos pertencentes à entidade haviam sumido, conforme descrito pela Assistente Social da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude em visita técnica (página 17 da peça 91).

Assim, foi registrado Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia do Marilândia do Sul (página 9 da peça 91).

Após assumir a presidência da Entidade em fevereiro de 2009, foi solicitado à gestora anterior que prestasse contas dos materiais e equipamentos pertencentes à entidade e dos recursos recebidos do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, referentes ao exercício de 2006 e 2007 (página 8 da peça 91).

Como não houve resposta, foi feita uma notificação extrajudicial à senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, que permaneceu silente (página 14 da peça 91).

Aduziu, além disso, que não ocorreu nenhuma atividade de execução do convênio, e que as fotos juntadas pela responsável são relativas a uma suposta inauguração exclusivamente "para fazer parte da prestação de contas".

##### 3) Documentos juntados aos autos.

A aquisição dos equipamentos destinados à execução do convênio foi registrada no termo de objetivos parcialmente cumpridos (página 15 da peça 20).

No entanto, no documento à página 5 da peça 91, a senhora Lourdes Aparecida Gutierrez, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à época dos fatos, declarou que o convênio não foi executado em razão da falta de alguns equipamentos. Acrescentou que houve uma suposta inauguração em dezembro de 2008.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marilândia do Sul (CMDCA), juntamente com o Conselho Tutelar, relatou que a entidade não tomou providências, mesmo com as solicitações feitas para que os equipamentos e materiais faltantes retornassem o mais breve possível (página 6 da peça 91).

##### 4) Exame dos fatos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, o conjunto dos documentos trazidos aos autos apontam para a ocorrência de irregularidade durante a sua gestão.

As declarações dos órgãos fiscalizadores da entidade evidenciam a inexecução do convênio.

Apesar de a responsável alegar à peça 51 e à peça 77 que sua gestão se encerrou em dezembro de 2008, a Ata de Eleição e Posse juntada à página 51 da peça 51 evidencia sua permanência na Presidência da entidade até 3/2/2009, quando a Senhora Anderléia Bueno Mileski tomou posse no cargo.

Desse modo, o convênio, que teve sua vigência estendida até 31/12/2008, encerrou-se sob sua responsabilidade.

A despeito de o prazo da prestação de contas findar-se em 30/4/2009 – ou seja, na gestão da Senhora Anderléia Mileski –, conforme artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal[1], a responsabilidade pela obtenção do termo de cumprimento de objetivos era da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, tendo em vista a alegada execução do convênio em dezembro de 2008.

Não procede a alegação, à peça 77, de que, em razão do encerramento da sua gestão junto com o convênio em dezembro de 2008, não houve tempo hábil para que o órgão comparecesse na entidade para emitir o termo.

Outra justificativa apresentada foi a de que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude havia fixado o prazo para análise da execução do convênio após as férias coletivas da entidade, no período de 21/12/2009 a 10/1/2009. No entanto, não foram juntados documentos comprobatórios.

Não há como afastar a responsabilidade da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ pela obtenção do termo de cumprimento de objetivos, uma vez que ela alega que implementou plenamente o convênio em dezembro de 2008.

Ressalto que a única notícia que há nos autos da efetiva requisição do documento está à página 14 da peça 51. Trata-se de comunicação eletrônica, por meio de e-mail, encaminhada, na data de 5 de junho de 2009, pela senhora Vanessa Ferreira à senhora Neuzeli, Técnica do Escritório Regional de Londrina da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Aparentemente, o arquivo anexado ao e-mail é o apresentado à página 15 da peça 51 e demonstra que o requerimento do Termo de Cumprimento de Objetivos foi assinado e encaminhado, na data de 5 de junho de 2009, pela senhora Anderléia Bueno Mileski.

A ausência do documento – além de, no presente caso, revelar falha material – impede a regularização do item, visto ser essencial à formalização do processo de prestação de contas, conforme exigia o artigo 33, alínea g, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal[2].

Friso que as provas dos presentes autos evidenciam que o convênio não foi executado.

Nestes termos, a declaração da senhora Lourdes Aparecida Gutierrez:

[...]Declaro para os devidos fins que no ano de 2008 e 2009 (dois mil e oito e dois mil e nove) respondia como Presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, e acompanhei juntamente com os demais conselheiros todos os Trâmites do Projeto FIA/2006, processo 312675107 destinado à entidade PROVOPAR, onde o CMDCA tomou as providências cabíveis, enviando relatório ao ministério Público, devido à falta de alguns equipamentos. Afirimo então que o Projeto FIA/2006 nunca foi executado devido à falta de equipamentos deixada pela gestão anterior do PROVOPAR, informo que houve uma suposta inauguração em dezembro de 2008, portanto o projeto nunca foi executado de fato pela gestão anterior do PROVOPAR, e a gestão atual não colocou em funcionamento devido as pendências deixadas pela gestão anterior [Final da Transcrição da declaração à página 5 da peça 91].

Desse modo, não há como superar a ausência de apresentação do termo de cumprimento de objetivos.

Quanto ao extravio dos equipamentos, o fato foi registrado em diversos documentos. Estes os apontamentos do relatório emitido pela senhora Neuzeli Stoeberl Bertolla,

Assistente Social integrante da 11ª Regional da Secretaria Estadual da Criança e da Juventude:

Em visita ao Município de Marilândia do Sul no dia 13 de agosto de 2008 verificamos que o projeto do FIA/2006 destinado à Entidade PROVOPAR ainda não está implantado e nem em funcionamento.

Há denúncias que os equipamentos adquiridos com recurso do FIA foram emprestados a um dos que da cidade e que o buffet que deveria estar sendo usado para qualificação dos adolescentes, está servindo como fonte de renda para a instituição [Final da Transcrição do Relatório de Visita Técnica apresentado à peça 91, página 17].

Os dados constantes dos autos indicam a aquisição dos equipamentos em 20 de junho de 2008 e a constatação da ausência de tais materiais em visita técnica realizada em 13 de agosto de 2008. A esses fatos, somam-se a declaração de que não houve, em momento algum, efetiva execução do convênio e a inaptidão à obtenção do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Todas as irregularidades – repese-se – ocorreram sob a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

Quanto aos equipamentos, o único indício do seu paradeiro é registrado no relatório emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (página 6 da peça 91):

Recebemos a visita da Técnica Neuzeli, representante da Secretaria da Criança e da Juventude, juntamente com a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Jaqueline Micalli, no dia 13 de agosto, sendo que as mesmas nos repassaram as informações em relação aos nossos Deveres enquanto conselheiros, assim como a técnica Neuzeli nos colocou que já havia visitado nosso município a pedido da Presidente do PROVOPAR para a verificação do Projeto FIAI/2006 e assim liberar o termo de objetivos atingidos do tal projeto. No entanto nesse dia a mesma verificou que o Projeto não estava em funcionamento e que alguns equipamentos segundo a presidente se encontravam emprestados [destaquei; Final da Transcrição do Relatório Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à página 6 da peça 91].

Em que pese a ausência de indícios quanto à autoria de extravios, julgo estar comprovado o desvio de finalidade dos equipamentos obtidos mediante o repasse de recursos públicos.

Além disso, observo que o extravio foi evidenciado durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, sem qualquer evidência de instauração de procedimento com vistas à identificação e sanção do responsável.

Tendo em vista as diversas medidas adotadas pela gestora Anderléia Bueno Mileski, sucessora da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, para sanar as irregularidades, deve-se afastar a responsabilização da entidade, mantendo exclusivamente a imputação sobre a antiga gestora.

Entendo, nesse sentido, não ser razoável punir o ente, privando-o de novos repasses, em face de falhas praticadas por gestora anterior

Por outro lado, o desvio de finalidade enseja a irregularidade das contas e, em tese, a devolução dos recursos que deveriam ser regularmente empregados na prestação de serviços públicos.

É o que determina o artigo 16, inciso III, alínea e, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) desvio de finalidade.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

No caso concreto, entretanto, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela devolução integral dos recursos repassados, visto que não foi a sua totalidade objeto de desvio de finalidade, mas somente os valores correspondentes aos bens indicados nas páginas 7 e 8 da peça 67, que não foram localizados.

Ainda que se trate de diversos bens, referentes aos projetos “Oficina de Bonés” e “Restaurante Escola de Culinária”, não se mostra legítimo deixar de excluir do valor da devolução a parcela do convênio que tenha sido efetivamente utilizada na sua finalidade, em relação à qual, contudo, não há demonstração fidedigna quanto ao seu quantitativo.

Importante considerar, ainda, a dificuldade de avaliação, a preço de mercado da época, dos bens indicados que deixaram de ser adquiridos, na medida em que decorreram quase 12 anos desde o encerramento do convênio, o que, sem dúvida, praticamente inviabiliza a correta liquidação do dano.

A meu juízo, a solução mais adequada, nesse contexto, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria a condenação da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata, precisamente, da hipótese de não realização de objeto de convênio – em substituição à restituição dos valores, dada a impossibilidade prática de quantificação do prejuízo suportado pela municipalidade.

Conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 e responsável pela execução do presente convênio;

2) condene a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]

3) determine a baixa de responsabilidade do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) com relação às presentes contas; e

4) encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, haja vista os indícios de extravio de materiais adquiridos com recursos públicos durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 e responsável pela execução do presente convênio;

2) condenar a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) determinar a baixa de responsabilidade do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) com relação às presentes contas; e

4) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, haja vista os indícios de extravio de materiais adquiridos com recursos públicos durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

2. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

[...]

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

PROCESSO N.º: 554463/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADAS: JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3671/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Ato originário já apreciado pelo Tribunal. Redistribuição das quotas do benefício em razão do falecimento de uma das interessadas. Ato que não altera o fundamento legal da pensão: não caracterização de revisão sujeita à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição da República. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA, respectivamente viúva e filha incapaz do servidor Antonio Teixeira de Miranda, falecido em 25/7/2010.

O ato já foi apreciado pelo Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1385/12 – GAJTL (peça 20), tendo sido, na ocasião, considerado legal e registrado.

A peça 22, o Município de Matelândia informa que a senhora MARIA APARECIDA DE MIRANDA faleceu em 10/6/2020, razão pela qual o benefício passou a ser integralmente pago à outra interessada, senhora JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA.

As peças 27 e 29, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, respectivamente, manifestam-se pelo encerramento do processo, haja vista que a redistribuição de quotas de pensão não caracteriza ato revisional sujeito à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição da República[1].

Considerando que o ato encaminhado pelo Município não implicou qualquer alteração do fundamento legal da pensão, acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório [destaquei];

PROCESSO N.º: 636230/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA

INTERESSADAS: ALESSANDRA DA SILVA MEDINA, DIVINA ELIZABETE SILVA,

SANDRA LOPES DE PROENÇA, SILVANA LOPES PEDROLINA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3673/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária para exercício de cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente Pró-Jovem. Verificação de que os contratos em questão já expiraram. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Registro. Determinação ao Município para que somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das senhoras ALESSANDRA DA SILVA MEDINA, SANDRA LOPES DE PROENÇA e SILVANA LOPES PEDROLINA, em cargos de Agente Comunitário de Saúde, e da senhora DIVINA ELIZABETE SILVA, em cargo de Agente Pró-Jovem, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Os presentes atos são complementação de admissões já apreciadas pelo Tribunal por meio do processo n.º 426341/10, julgado nos termos do Acórdão n.º 1763/15 – Segunda Câmara.

Por essa decisão, foi determinado o registro dos atos, com exceção das admissões em cargos de Agente Comunitário de Saúde:

No que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal n.º 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16, da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que consta como justificativa o atendimento a programa Federal que poderia ser descontinuado a qualquer momento (peças 10 e 18).

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde serem realizadas através de forma temporária.

Diante desse panorama, entendo que as contratações somente poderiam ser registradas se efetivadas antes da entrada em vigor da EC 51/06 que foi publicada em 15 de fevereiro de 2006 e contém dispositivo que determina que a sua entrada em vigor se daria com a sua publicação [página 3 do Acórdão n.º 1763/15 – Primeira Câmara].

Diante disso, considerando que não foi demonstrada a ocorrência de surto epidêmico que justificasse as contratações, a Unidade Técnica (peças 8, 23 e 51) e o Ministério Público de Contas (peças 12, 26 e 52) opinaram pela negativa de registro das admissões em cargos de Agente Comunitário de Saúde. Quanto à outra admissão, no cargo de Agente Pró-Jovem, manifestaram-se pelo registro.

Em suas justificativas (peças 22, 46 e 50), o Município sustentou, em síntese, que: 1) a contratação das Agentes Comunitárias de Saúde foi feita com o apoio do governo federal, que custeou a remuneração das servidoras; 2) a opção pelas contratações temporárias baseou-se na possibilidade de o governo federal, a “qualquer momento”, interromper os repasses que viabilizavam a manutenção dessas despesas, já que não havia interesse do Município em manter os gastos com seus próprios recursos, “haja vista que se trata de programa complementar aos serviços de saúde básica já existentes” (página 1 da peça 22); 3) as admissões tiveram fundamento no artigo 6º da Lei n.º 1/2010 do Município de Mamboré, que permitia contratações temporárias para “programas federais ou estaduais”; 4) a criação e a regulamentação de cargos públicos são matérias que competem ao Município; e 5) as servidoras admitidas nesses cargos já foram exoneradas nos anos de 2011 e 2012.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme reconhecido pelo próprio Município em suas manifestações, as contratações temporárias das Agentes Comunitárias de Saúde não decorreram da necessidade de combate a surto epidêmico – única hipótese permitida para tal provimento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006[1] –, mas sim do interesse em aproveitar recursos repassados pelo governo federal para complementar os serviços de saúde básica locais já existentes.

Por esse motivo, aliás, as admissões iniciais referentes a esses cargos tiveram seu registro negado pelo Tribunal, nos termos do mencionado Acórdão n.º 1763/15 – Segunda Câmara.

No entanto, a despeito de tal entendimento e das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo, com a devida vênia, ser possível o registro dos atos em análise.

Isso porque, conforme se verifica dos documentos às páginas 4 a 6 da peça 22, os contratos temporários das Agentes Comunitárias de Saúde já foram rescindidos: o da senhora ALESSANDRA DA SILVA MEDINA, em 29/12/2011; o da senhora SANDRA LOPES DE PROENÇA, em 27/1/2012; e o da senhora SILVANA LOPES PEDROLINA, em 15/3/2012.

Diante disso, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, são os acórdãos n.º 35/19[2], n.º 515/19[3], n.º 1003/19[4], n.º 1253/19[5], todos desta Câmara.

Oportuna, contudo, a expedição de determinação ao Município para que somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006 – ou seja, no caso de combate a surtos epidêmicos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho que o Tribunal:

1) determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

2. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Processo n.º 686190/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 457133/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: RINEU MENONCIN

INTERESSADAS: LILIAN FRANCIELI BRITES, EMANUELLE ZANESCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3674/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro dos atos, haja vista suposto descumprimento de lei municipal que rege as contratações por tempo determinado. Existência de outra lei local que, em tese, possibilita os atos de admissão na forma como ocorrerem. Verificação de que os contratos em questão já expiraram. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de Monitor Social das senhoras LILIAN FRANCIELI BRITES e EMANUELLE ZANESCO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2013 do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA.

As contratações temporárias foram realizadas para atendimento a programa municipal denominado “Programa de Inclusão Social (PRISMA)”, instituído pela Lei n.º 1.442/2005 do Município de Matelândia com a finalidade de “apoiar todas as ações e programas sociais voltados para os usuários e dependentes da Assistência Social” local[1].

Em suas manifestações (peças 8, 13 e 24), a Unidade Técnica opinou pelo registro dos atos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas destacou que o artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.556/2012 permite a realização de contratações temporárias para execução de programas municipais apenas nos casos de “falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas” – situações essas que não foram demonstradas neste caso (peça 25).

Por essa razão, manifestou-se pela negativa de registro das admissões.

Em suas justificativas (peças 23 e 30), o Município sustentou, em síntese, que o cargo de Monitor Social foi criado para provimento exclusivamente temporário, nos termos da Lei Municipal n.º 2.845/13. Dessa forma, as contratações em análise, por uma questão lógica, não se submeteriam às exigências do artigo 2º, § 1º, da lei mencionada pelo Ministério Público de Contas.

Às peças 31 e 32, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, reiteraram seus opinativos anteriores.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando a legislação do Município, verifico aparente incongruência entre a lei que regulamentou as contratações por tempo determinado – Lei Municipal n.º 2.556/2012 – e a que criou cargos para execução do “PRISMA” – Lei Municipal n.º 2.845/2013. Assim dispõe a primeira lei[2]:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VII - Contratação de pessoal para atendimento aos seguintes Programas Municipais:

a) PROAMA - Programa de Educação Avançada criado pela Lei nº 1.439/2005;

b) PRODECA - Programa de Desenvolvimento da Cultura e Artes, criado pela Lei nº 1.440/2005;

c) PROESA - Programa de Esportes de Matelândia, criado pela Lei nº 1.441/2005;

d) PRISMA - Programa de Inclusão Social, criado pela Lei nº 1.442/2005;

e) PROSSOL - Programa Saúde Solidária, criado pela Lei nº 1.443/2005. (Redação acrescida pela Lei nº 2844/2013)

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. (Redação acrescida pela Lei nº 3407/2015)

Já a segunda lei, em seu artigo 2º, prevê que “o preenchimento das vagas temporárias criadas por esta Lei dependerá da realização de Processo Seletivo e os contratos de trabalho serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”[3]. Em seu anexo I, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4493/2020, estabelece a criação de 12 cargos de Monitor Social destinados especificamente para atendimento ao PRISMA.

Tem-se, nesse contexto, a impossibilidade de a admissão nos cargos em exame ocorrer nas hipóteses descritas no artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.556/2012, visto que não havia Monitores Sociais de carreira atuando no PRISMA – sendo o cargo, frise-se, de provimento exclusivamente temporário.

Além disso, destaque-se o fato de que os contratos foram celebrados no ano de 2015, com vigência máxima de 24 meses (peças 4 e 5) – estando, assim, expirados há mais de três anos.

Nesse caso, aplicável o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal: Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Portanto, seja pelas dúvidas causadas pela interpretação conjunta das duas leis municipais – as quais, a meu juízo, tornam defensáveis as admissões na forma como ocorreram –, seja pela aplicação do dispositivo da Instrução Normativa n.º 117/2016, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro dos presentes atos de admissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos termos da mencionada lei municipal: “Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Matelândia o PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL DE MATELÂNDIA - PRISMA, que terá a finalidade de apoiar todas as ações e programas sociais voltados para os usuários e dependentes da Assistência Social de nosso município, abrangendo medidas de ampliação dos serviços públicos nesta área, de forma a atingir mais beneficiados, dando suporte e coordenação também aos seguintes programas: PROFAM, PETI, CLUBE DE MÃES, CLUBE DE GESTANTES, PROMOVENDO A CIDADANIA, PROGRAMA ESTADUAL DAS CRIANÇAS, dentre outros portverntura venham a ser implantados no Município, gerando maior inclusão social e promoção humana”.

2. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2012/256/2556/lei-ordinaria-n-2556-2012-dispoe-sobre-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-artigo-37-da-constituicao-federal?q=2.556>>. Último acesso em: 12 nov. 2020.

3. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matelandia/lei-ordinaria/2013/285/2845/lei-ordinaria-n-2845-2013-cria-cargos-de-provimento-temporario-para-atendimento-de-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-prevista-na-lei-n-2556-2012-e-alteracoes-posteriores-e-da-outras-providencias?q=prisma>>. Último acesso em: 12 nov. 2020.

#### PROCESSO N.º: 868200/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA INTERESSADOS: ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SHOZO KOGA TAKAOKA, ALICE MITIKO UYEKI OGATA e OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3675/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, em futuros processos seletivos: 1) preveja, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e 2) observe as regras fixadas na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 32 da peça 147, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO.

Em sua manifestação conclusiva (peça 147), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações:

#### 1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666).

c. Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

d. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea “g” do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 150). Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos itens “a”, “c” e “d” de sua manifestação conclusiva.

Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da determinação indicada no item “b” –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara[1]:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Dessa forma, deixo de acolher, no presente caso, a determinação proposta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e 2) determine ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, “g”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[2].

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e 2) determinar ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, “g”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 820240/16, relatado por mim.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

[...]

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

#### PROCESSO N.º: 1013015/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEIS: EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK INTERESSADOS: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSÉ TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, PRICILA FRANCIELI FULBER, VANESSA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3676/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Boa Ventura do São Roque.

2) Legalidade e registro dos atos.

3) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

- 3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e  
 3.2) preveja no edital, expressamente, a possibilidade de interpor recursos, especificando o procedimento.  
 4) **Recomendação** ao Município para que exclua as hipóteses irregulares de contratações temporárias previstas no artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal n.º 20/1997.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão em cargos de Professor dos senhores ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSÉ TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, PRICILA FRANCIELI FULBER e VANESSA RODRIGUES, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE.

Em sua manifestação conclusiva (peça 65), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2) exclua as hipóteses irregulares de contratações temporárias previstas no artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal n.º 20/1997[1]; e
  - 2.3) preveja no edital, expressamente, a possibilidade de interpor recursos, especificando o procedimento.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 68). Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também as determinações indicadas nos itens 2.1 e 2.3 do relatório.

Quanto à orientação descrita no item 2.2 – relativa à necessidade de alteração da legislação do Município –, tomo-a como recomendação, tendo em vista a autonomia político-administrativa do ente, em especial no que toca à sua atividade legislativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão;
- 2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
  - 2.2) preveja no edital, expressamente, a possibilidade de interpor recursos, especificando o procedimento; e
  - 3) **recomende** ao Município que exclua as hipóteses irregulares de contratações temporárias previstas no artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal n.º 20/1997[2].

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considere legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão;
- 2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e
  - 2.2) preveja no edital, expressamente, a possibilidade de interpor recursos, especificando o procedimento; e
  - 3) **recomendar** ao Município que exclua as hipóteses irregulares de contratações temporárias previstas no artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal n.º 20/1997.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "ressalta-se, contudo, que Art. 2º, inciso V da Lei Municipal nº 20/97 é irregular na parte que considera como necessidade temporária de excepcional interesse público o suprimento de docentes em caso de aposentadoria, exoneração e falecimento" (página 4 da peça 20).

2. Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]  
 V – Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, aposentadoria, exoneração e falecimento [destaque];

**PROCESSO N.º: 1032567/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**RESPONSÁVEIS: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI**

**INTERESSADOS: DHEBORA DO CANTO, MARCOS ALBERTO CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3677/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da admissão em cargos de Dentista dos senhores DHEBORA DO CANTO e MARCOS ALBERTO CARDOSO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 9/2015 do MUNICÍPIO DE JURANDA.

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 72) e do Ministério Público de Contas (peça 75), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 3) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 4) **determinar** ao MUNICÍPIO DE JURANDA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considere legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE JURANDA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 384435/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**

**RESPONSÁVEL: VINÍCIOS CURSO RUIZ**

**INTERESSADOS: CARLA TATIANA DIAS, FABIANA DA SILVA BARROSO**

**PINTO, GUILHERME JOSÉ DE ARAÚJO, GUSTAVO HENRIQUE MONTINI, JOÃO**

**VICTOR RODRIGUES PASCHOAL, NATÁLIA GEOVANA ARON, OLÍMPIO**

**BRAGA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO TONET, RICARDO MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3678/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ.

Nome	Cargo
CARLA TATIANA DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais
FABIANA DA SILVA BARROSO PINTO	Contador
GUILHERME JOSÉ DE ARAÚJO	Leiturista
GUSTAVO HENRIQUE MONTINI	Advogado
JOÃO VICTOR RODRIGUES PASCHOAL	Leiturista
NATÁLIA GEOVANA ARON	Auxiliar de Serviços Gerais
OLÍMPIO BRAGA DE SOUZA	Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto
REGINALDO APARECIDO TONET	
RICARDO MACHADO	

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 110) e do Ministério Público de Contas (peça 113), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determinar** ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considere legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determinar** ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO N.º: 710634/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

INTERESSADOS: AMANDA CAROLINE OLIVO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ANA PAULA NUNES BORGES ROSSEAU DE MIRANDA, ANA PAULA ZACHARIAS, ANDREA CRISTINA FADONI, ANDRESSA SOARES, ANGELA MARIA SOARES ALBERICO, ANSEMO VICENTE STOCO, CAROLINA RIBEIRO CECCON, CINTIAM BARROSO BITENCOURT, CLÁUDIA ANTUNES MARTINS, CLÁUDIA MENEGUEL SCOTON, CRISTIANE CHITOLINA OLIPA, DAIANA ARAÚJO MARTINS FERREIRA, DALVA CAZER, DANIELI CARVALHO VIEIRA, DEYWID MICHEL FERREIRA, DHENIFER MENEZES, DIEGO PRECINOTTO OLIVEIRA, DIVA ALVES DA SILVA, EDUARDO ERNEGA DO NASCIMENTO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3679/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes.

2) Legalidade e registro dos atos.

3) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo:

3.2.1) a necessidade de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e

3.2.2) o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

4) Recomende ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 5 a 22 da peça 73, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 73) e do Ministério Público de Contas (peça 76), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

6) determine ao MUNICÍPIO DE JAPURÁ que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

6.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo:

I. a necessidade de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e

II. o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

7) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE JAPURÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo:

2.2.1) a necessidade de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; e

2.2.2) o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 407420/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

INTERESSADOS: ALBINO BISSOLOTTI, ALESSANDRA SANTANA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANICLER ROSANGELA MERTZ, AUREA BONOMETO, DALILA TERESINHA LUMERTZ, ELIANA MARIA MARQUES COZER, ELIEL CHAVES LEITE, EUNICE CLAUDETE KULPA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3680/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Considerações do relator a respeito da utilização da idade como primeiro critério de desempate em processos seletivos.

Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2) permita a inscrição de

candidatos pela Internet; 3) abstenha-se de adotar critérios de seleção que não atendam plenamente ao princípio do amplo acesso a cargos públicos; e 4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Professor dos interessados relacionados às páginas 9 a 12 da peça 62, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

Em suas manifestações conclusivas (peças 62 e 73), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

c. Deixar de consignar tratamento diferenciado, em observância ao estabelecido nos Art. 5º e Art. 37, inciso II da CRFB visto que configura afronta ao princípio da isonomia e amplo acesso ao cargo público;

d. Adotar critérios de desempate em observância ao estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75) e o Ministério Público de Contas (peça 77) endossaram a proposta da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos itens "a", "b" e "c" de sua manifestação conclusiva.

Com relação à adoção de critérios de desempate em observância do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso[1] – objeto da determinação indicada no item "d" –, entendo oportuno reiterar as considerações que fiz no Acórdão n.º 642/16 da Primeira Câmara[2]:

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO DE DESEMPATE. ARTIGO 27 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO. APLICABILIDADE RESTRITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O parágrafo único do artigo 27 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos) [destaquei].

3. Não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados [destaquei]. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade. Inteligência do artigo 37, II da Constituição Federal. Princípio do concurso público. Avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

4. Consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR) [destaquei].

5. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Legalidade e registro com determinações.

Sobre a aplicação de tais critérios como primeira regra de desempate somente nas situações em que houver ao menos um idoso dentre os empatados, destaquei: Inicialmente, salienta-se que o Estatuto do Idoso configura norma de proteção aos interesses dos idosos, com vistas à concretização do princípio da igualdade material. Portanto, o dispositivo legal citado acima possui aplicabilidade restrita aos casos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Neste contexto, havendo empate após processada a pontuação que os candidatos obtiveram nas provas e títulos, justifica-se a adoção do critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos).

Ressalta-se que inexistiu imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados.

Dessa forma, quando não houver idoso em situação de igualdade de pontos, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade.

Isto porque, o artigo 37, II da Constituição Federal, que estabelece o princípio do concurso público, preconiza a capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

8) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

9) determine ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU que, nos futuros processos seletivos:

9.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

9.2) permita a inscrição de candidatos pela Internet;

9.3) abstenha-se de adotar critérios de seleção que não atendam plenamente ao princípio do amplo acesso a cargos públicos, tal como o de "maior experiência na rede pública municipal" (página 7 da peça 62); e

9.4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) permita a inscrição de candidatos pela Internet;

2.3) abstenha-se de adotar critérios de seleção que não atendam plenamente ao princípio do amplo acesso a cargos públicos, tal como o de "maior experiência na rede pública municipal" (página 7 da peça 62); e

2.4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Processo n.º 26010/11, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 414087/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

INTERESSADOS: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALÉRIA NASCIMENTO, CÉLIA VIEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3681/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Cianorte.

2) Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos.

3) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

3.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

3.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

3.3) preveja, no edital do processo seletivo, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame.

4) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 5 a 9 da peça 101, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 101) e do Ministério Público de Contas (peça 104), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

10) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

11) determine ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nos futuros processos seletivos:

11.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

11.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93[1], elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

11.3) preveja, no edital do processo seletivo, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame; e

12) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE CIANORTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.3) preveja, no edital do processo seletivo, o número real de vagas que pretende preencher com a realização do certame; e

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

PROCESSO N.º: 594930/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL: VALDAIR APARECIDO PALLA

INTERESSADOS: LUANA CRISTINA PEREIRA, RODOLFO DO NASCIMENTO SCHIAVON, YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3682/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Considerações do relator quanto à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão da senhora LUANA CRISTINA PEREIRA, em cargo de Auxiliar Legislativo, do senhor RODOLFO DO NASCIMENTO SCHIAVON, em cargo de Advogado, e do senhor YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI, em cargo de Técnico Legislativo, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA.

Em sua manifestação conclusiva (peça 56), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição da seguinte determinação:

1. Determinações

a. Dispõe no termo de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 59).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da determinação proposta –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara[1]:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Considerando, além disso, que no caso concreto não houve qualquer espécie de subcontratação do objeto (páginas 2 e 3 da peça 56), deixo de acolher a determinação sugerida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Processo n.º 820240/16, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 752454/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ RESPONSÁVEL: FABIANO ALVES MACIEL

INTERESSADOS: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREIA MORAIS TAVARES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, DAIANE NARCIZO PINTO AMÉRICO, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, JORDANA COUTINHO, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, NEUSA DO AMARAL INÁCIO, PAULA FERNANDA COSTA, WILLIAN VACZ LEAL RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 3683/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e 2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

Nome	Cargo
ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA	Agente de Combate a Endemias
ANA CRISTINA CHAGAS	Enfermeiro
ANDREIA MORAIS TAVARES	Técnico de Enfermagem
ANGELA RODRIGUES DA SILVA	Enfermeiro
DAIANE NARCIZO PINTO AMÉRICO	Enfermeiro
ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA	Técnico de Enfermagem
FERNANDA ALGAUER PERCIANO	Enfermeiro
JORDANA COUTINHO	Técnico de Enfermagem
JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS	Enfermeiro
LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS	Agente de Combate a Endemias
NEUSA DO AMARAL INÁCIO	Técnico de Enfermagem
PAULA FERNANDA COSTA	Agente de Combate a Endemias
WILLIAN VACZ LEAL	Agente de Combate a Endemias

Em sua manifestação conclusiva (peça 78), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Unidade Técnica (peça 81). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Especificamente quanto às contratações temporárias dos Agentes de Combate a Endemias, observo que o Município não comprovou a ocorrência de surto epidêmico que as justificasse – o que, em princípio, indica possível violação do artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

À página 1 da peça 8, o ente afirmou que “quanto à contratação de ACE, segue anexo recomendação n.º 01/2017 do Ministério Público, Notificação Recomendatória do Ministério do Trabalho, cópia de processo administrativo da VISA, solicitando a contratação de profissionais no combate à dengue devido a infestação iminente no município de Pontal do Paraná”.

Embora não tenham sido juntados a estes autos os documentos a que o Município fez referência – os quais, frise-se, não necessariamente demonstrariam a ocorrência de surto epidêmico –, entendo ser possível o registro das admissões em questão.

Isso porque, conforme se verifica nos relatórios circunstanciados às peças 51 e 77, os contratos dos servidores admitidos nesses cargos já expiraram: os dos senhores ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS e PAULA FERNANDA COSTA, em 2/5/2020; o do senhor WILLIAN VACZ REAL, em 18/5/2020.

Diante disso, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, são os acórdãos n.º 35/19[1], n.º 515/19[2], n.º 1003/19[3], n.º 1253/19[4], todos desta Câmara.

Oportuna, no entanto, a expedição de determinação ao Município para que somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006 – ou seja, no caso de combate a surtos epidêmicos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho que o Tribunal:

13) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e 14) determine ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos:

14.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

14.2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e 2) determinar ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) somente proceda a novas contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde na hipótese prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
2. Processo n.º 686190/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
4. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 725477/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIO ROGERIO DOUTO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/20

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução n.º 9420 (peça 5), publicado no D.O.E. n.º 10.796 de 22/10/2020, referente à Revisão de Proventos Estadual de MARCIO ROGERIO DOUTO em razão de promoção conferida de Soldado 1ª Classe para o posto de Cabo, para o valor mensal de R\$ 4.885,46 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1250/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1124/20– 7PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 07 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 472598/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY SORAIA VIDIGAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/20**

**EMENTA:** Aposentadoria de Servidora Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

3. determinar o registro do ato concessório Resolução nº 9.389/2017, publicada em 08/05/2017 (Peça 23), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a SUELY SORAIA VIDIGAL, que ocupou o cargo de Enfermeiro linha funcional LF-1, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 17.791,44 (dezesete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1254/20 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 802/20 – 6PC (peça 52), favoráveis ao registro do Ato.

4. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672071/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBERTO PORTELLA NETO, ALESSANDRA PAULINO DA SILVA, ALEXANDRE MORAIS DE AZEVEDO, ALICE HASSELMANN, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE JULIANA BATISTA KUKLA, ALINY ELIZA FLORIANO, ANA PAULA VELOSO SEIKA, ANGELA CRISTINA MADUREIRA COLLER, APARECIDA DA SILVA NULI, CARLA GUEDES, CARLOS HENRIQUE CORDEIRO, CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO, CINIRA RODRIGUES QUEIROZ, DANIEL DE OLIVEIRA ANGOTTI SILVA, DANIELE DA SILVA MELO PAULO, DEBORA ELIZ RIBEIRO RUHR, DEIVIT CRISTIAN RAMOS, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ELAINE CHIQUITO RIBEIRO, ELIEGE GELATI BENTO, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES, EMILIA SIQUEIRA CARVALHO, EMILY CARDOSO PIERRI, EVERTON FURQUIM, FABIANA WITKOSKI, FELIPE FORTUNATO, FERNANDA ROCHA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA SILVA, FRANCIELI DAIANE KAMPA, FRANCIELLEN SILVA DE MORAES SALMORIA, FRANCINE TEIXEIRA PEREIRA, GABRIEL LUIZ BREDA NOBRE, GILDALVA ALVES FERREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABEL CRISTINA RUTHES, JACQUELINE LIMA, JANAINA PIVOVAR DA COSTA, JESSICA DE SOUZA FERNANDES, JESSICA VENTURIN, JOSIARA NOVOA, JULIANA FRANCIELI THEODORO DE JESUS, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KAROLINE FRAGOSO DA SILVA, KARYNNE RAPHAELLA DRUSZCZ, LEINE CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA SOUZA BERNARDO CARDOSO, PLINIO MARCAL DE SOUZA, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ CAMARGO, RAISSA BEATRIZ ALVES, RAQUEL VEIGA DA SILVA, SANDRA YOSHIE UEDA, SARIELE DO ROCIO COSTA, TAILLAINE DOS SANTOS RIBEIRO, THELMA ALTVATER, VANDERSON MARTINS SIMAO, VANESSA RODRIGUES ALVES, WALDETE APARECIDA CHUNSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/20**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Edital de Processo Seletivo nº 185/2019 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 21059/20 (peça 90) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 862/20 – 2PC (peça 95), ambos favoráveis para contratação e formação de cadastro reserva para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias para a Prefeitura de Araucária, em REGIME CELETISTA.

2. recomendar ao ente para que, em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. recomendar ao ente para que, insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 10 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 425252/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1683/20**

I - Trata-se de manifestação (peça nº 88) formulada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, pugnando pela reconsideração da decisão exarada no despacho nº 799/20 – GCAML, que deferiu o pedido liminar para a suspensão do Pregão Presencial nº 53/2020.

O Requerente alega que:

a) Em que pese o devido respeito à decisão impugnada, desde o deferimento de Liminar em desfavor do Município de Londrina com relação ao Pregão Presencial 53/2020, os índices de acidentes e de óbitos ocorridos no trânsito teve um considerado aumento em seus números;

b) Houve um aumento de quase 200% no número geral de mortos (considerando todos os tipos de acidentes).

c) Reitera-se que o certame licitatório já foi, mais de uma vez, submetido ao crivo do Poder Judiciário e do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tendo sido encontrada qualquer razão ou fundamento para suspendê-lo, eis que conduzido dentro da legalidade;

d) Requer seja revogada a medida cautelar que suspendeu o certame licitatório referente ao Pregão Presencial nº 53/2020, restabelecendo-se a execução dos serviços, com o total indeferimento dos pedidos do representante e consequente arquivamento do Processo nº 425252/20.

II – Em razão dos argumentos despendidos na petição de peça nº 88, além daqueles de peça 34, deve ser CONVERTIDA a análise do pleito de revogação da cautelar em DILIGÊNCIA, a fim de que a Municipalidade colacione aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova técnica que confirme os dados informados sobre o aumento do número de acidentes, bem como demonstre a multiplicidade de marcas de equipamentos que possam atender o certame, independentemente do número de fornecedores.

III – Intime-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP/RTR

**PROCESSO Nº: 639589/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ESTELAR ILUMINACAO EIRELI**

**PROCURADORES: ERICA VERISSIMO ESPINDULA, GABRIELA VERISSIMO ESPINDULA, VANIA VERISSIMO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1689/20**

1. Em atenção ao item V do Despacho nº 1.390/20 (peça 8), deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselho, em 7 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 649401/20**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1693/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.403/20 – S2C (peça 11), e em atenção à Informação nº 10.108/20 – DP (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselho, em 8 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**TCEPR**

**PROCESSO Nº: 140680/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JURACI GALLON, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1695/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.299/20 – S2C (peça 27), e em atenção à Informação nº 6.483/20 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 60337/20**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, ELIANE DE FATIMA SILVA DRANCA**  
**PROCURADORES: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1696/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.296/20 – STP (peça 65), e em atenção ao Despacho nº 797/20 – CMEX (peça 66), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 559448/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: ARIADINE OLIMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1701/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao Parecer Ministerial nº 844/20 – 7PC[1], apresentando as informações devidas, pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. "Este Ministério Público, por seu turno, remarca que não houve a apresentação de justificativas específicas para a contratação da Sra. Dalvina Teixeira Liberato Alverto para a função Agente Comunitário de Saúde, bem como das Sras. Luana Adriani Silva Navarro e Maria Conceição Correa, ambas para a função de Educador Social – Assistente Social, tendo sido indicado, como motivo da contratação, o fundamento 'Outros motivos'."

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 181825/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1702/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 734433/20 (peças 22 e 23), que trata de recurso de revista interposto por JOSMAR MOREIRA PEREIRA, gestor das contas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 565/20 – Segunda Câmara (peça 19), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Laranjal atinentes ao exercício de 2019, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.418, de 09/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 766483/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES: ELANI MARUCI MOTA, JÔNATAS PIRKIEL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1703/20**

I. Pelo protocolo nº 721900/20 (peças 95 e 96), o Sr. Rafael Iatauro apresenta suas razões de contraditório em face da Instrução nº 13/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

Gabinete, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 278966/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1706/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 873/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), efetuado em 04/11/2020 por LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, em cumprimento ao item I, "b", do Acórdão nº 2.341/20 – Segunda Câmara (peça 32), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, CPF nº 639.934.309-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 286586/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LAERCIO DE FREITAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADORES: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1707/20**

I. Pela petição intermediária nº 739532/20 (peças 82 e 83) o Serviço Social Autônomo Paranaidade, representado por Procurador Jurídico, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 387/20 – CGE (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 578539/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES**  
**PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1708/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 744358/20 (peças 96 e 97), que trata de recurso de revista interposto por CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 83), contra o Acórdão nº 3.136/20 – Tribunal Pleno, que, em sede de embargos, manteve hígido o Acórdão nº 2.084/20 – Segunda Câmara (peça 84), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 513236/09, com sanções.

O referido Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.419, de 10/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 02/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também promova-se o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 83.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 352474/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, VALDIR MAGRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1711/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.352/20 – S2C (peça 32), e em atenção à Informação nº 6.643/20 – CMEX (peça 33), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 389954/11**

**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA**

**INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA, EDINA MARIA DA LUZ, IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1712/20**

Em face das suas competências regimentais, solicita-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à sugestão de baixa da pendência relativa à multa aplicada pelo Acórdão nº 2.410/12 – Primeira Câmara (peça 27), feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 845404/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1713/20**

Mediante a Informação nº 9.878/20 (peça 22), a Diretoria de Protocolo informa que das citações determinadas por este Gabinete, resultaram infrutíferas as do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, por motivo de falecimento, e do Instituto Confiancce, por localização desconhecida.

Dá-se ciência quanto ao informado e se solicita, com relação ao Instituto Confiancce, a citação deste por meio de edital, na forma prevista no artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Quanto ao eventual chamamento aos autos dos sucessores do gestor falecido, sobre tal somente se deliberará, em sendo necessário, após nova manifestação da unidade técnica.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 299717/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1714/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 879/20 (peça 185), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de manutenção do impedimento à emissão on-line da Certidão Liberatória, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 202377/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1717/20**

Retornam os autos em atenção à Instrução nº 896/20 – CMEX (peça 42), a qual sugere seja expedida nova intimação ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, para que comprovação acerca do cumprimento do item 1, do Acórdão nº 211/20 – Segunda Câmara.

Desta feita, acolhe-se o opinativo técnico supra, e encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Engenheiro Beltrão, nos termos propostos.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete do Relator, 9 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

TCM

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 845340/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1719/20**

Diante do teor das Informações n.º 9706/20 e 10056/20, ambas da Diretoria de Protocolo, encaminhe-se a esta unidade para que promova:

I – A intimação do INSTITUTO CONFIANCCE por edital, nos termos do art. 384, IV, do Regimento Interno;

II – Inclua os herdeiros de MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, elencados na Informação n.º 9706/20 (peça n.º 10), como Interessados neste processo, bem como efetive a intimação deles, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, nos moldes dos arts. 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 586965/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO VOITECHEN, TERCIO GUSTAVO SENFF**

**PROCURADORES: ALEXANDRE LUIZ SENFF MAIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1720/20**

I – Diante do teor da Instrução n.º 4487/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 41), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a revogação do Pregão Eletrônico nº 148/2020, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação das penalidade previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II – Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 735200/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1722/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, no âmbito do PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PARCERIA E DE GESTÃO – PROFIC[1], tendo por objetivo a fiscalização nos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (ISMCB), decorrentes da celebração do Contrato de Gestão nº 80/2019, contemplando os exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Após a realização dos trabalhos de fiscalização, a equipe de auditoria elaborou o "Relatório de Fiscalização nº 85/2020", com a identificação das seguintes irregularidades:

- 1) ACHADO 1 – Execução de repasses integrais desvinculados do cumprimento de metas quantitativas e qualitativas do contrato de gestão;
- 2) ACHADO 2 – Ausência de oferta de profissional médico cirurgião pediátrico para cumprimento das metas do contrato de gestão;
- 3) ACHADO 3 – Contratação e pagamentos indevidos por serviços de assessoria médica de transição e diretor técnico;
- 4) ACHADO 4 – Irregularidade na contratação e pagamentos dos serviços de engenharia clínica;
- 5) ACHADO 5 – Contratação de serviços de controle de infecção hospitalar em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- 6) ACHADO 6 – Contratação de serviços de medicina do trabalho em descumprimento ao regulamento de compras e com sobrepreço;
- 7) ACHADO 7 – Irregularidade na contratação e pagamentos por serviços não comprovados de oftalmologia.
- 8) ACHADO 8 – Irregularidade na contratação e pagamentos por serviços não comprovados de auditoria, controle, avaliação e regulação;
- 9) ACHADO 9 – Pagamentos superfaturados de plantões em razão de subcontratações por valores inferiores dos médicos executores dos serviços;
- 10) ACHADO 10 – Contratação de serviços de assessoria contábil sem formalização de contrato e comprovação dos serviços;
- 11) ACHADO 11 – Contratação indevida de serviços de locação de equipamentos hospitalares com empresa inexistente;
- 12) ACHADO 12 – Ausência de especificação, padronização e transparência na compra de medicamentos;
- 13) ACHADO 13 – Inclusão de custos administrativos na execução contratual sem demonstração de vinculação direta com objeto contratado e sem os requisitos mínimos de aceitabilidade;
- 14) ACHADO 14 – Pagamentos de plantões em jornadas excessivas e incompatíveis com orientações técnicas do Conselho Regional de Medicina;
- 15) ACHADO 15 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de anesthesiologia;
- 16) ACHADO 16 – Pagamentos por plantões não realizados na especialidade de cirurgia geral;

Da leitura da proposta, extrai-se que, mesmo sendo notificados os jurisdicionados envolvidos sobre as irregularidades, as inconformidades permaneceram, pelo que se propôs a adoção das seguintes medidas:

- 1) À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, entidade gestora dos recursos públicos repassados no âmbito do Contrato de Gestão nº 80/2019, a restituição dos recursos públicos resultantes de pagamentos em desconformidade com as normas legais, no valor total de R\$ 4.011.867,37 (quatro milhões, onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), devidamente corrigidos, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, conforme detalhado nos tópicos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.15 e 2.16 (Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16);
- 2) Ao Sr. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, Diretor Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, a restituição dos recursos públicos resultantes de pagamentos em desconformidade com as normas legais, no valor total de R\$ 4.011.867,37 (quatro milhões, onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), devidamente corrigidos, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, conforme detalhado nos tópicos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.15 e 2.16 (Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16);
- 3) Ao Sr. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, Diretor Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, a aplicação de multa proporcional ao dano, tendo como base o valor de R\$ 4.011.867,37 (quatro milhões, onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em percentual a ser arbitrado pelo relator, com base no Art. 89 da LC 113/2005, conforme detalhado nos tópicos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.15 e 2.16 (Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16);
- 4) Ao Sr. CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, Diretor Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, a aplicação de 14 (quatorze) multas administrativas com base no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos Achados nº 2 a 11 e 14 a 16, conforme exposto na matriz de responsabilização constante nos tópicos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.14, 2.15 e 2.16;
- 5) Ao Sr. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, Secretário Municipal de Saúde de Araucária no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, a aplicação de 14 (quatorze) multas administrativas com base no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos Achados nº 1 a 14, conforme exposto na matriz de responsabilização constante nos tópicos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.14, 2.15 e 2.16.

Também se sugeriu a expedição das seguintes determinações legais, com base no Art. 28, II da LC 113/2005 ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno:

- 1) para que estabeleça em contrato regras para que o repasse reflita o efetivo cumprimento de metas, tais como percentuais para efeito de desconto pelo não atingimento de metas quantitativas e indicadores qualitativos (Achado 1);
- 2) para que realize o levantamento dos valores indevidamente pagos pela ausência de profissional cirurgião pediátrico no período posterior a março de 2020, promovendo o ressarcimento das quantias apuradas aos cofres públicos a partir da compensação mediante a retenção de faturas vincendas ou prestação dos serviços correspondentes (Achado 2);
- 3) para que realize o levantamento dos valores pagos à aludida empresa no período posterior a maio de 2020, por meio de notas fiscais e comprovantes da efetiva prestação dos serviços pelos sócios, promovendo, se necessário, o ressarcimento das quantias apuradas aos cofres públicos (Achado 7);
- 4) para que realize o levantamento dos valores pagos à aludida empresa no período posterior a novembro de 2019, por meio de notas fiscais, comprovantes das atividades realizadas e justificativa dos preços pagos, promovendo, se necessário, o ressarcimento das quantias apuradas aos cofres públicos (Achado 8);
- 5) para que: (i) verifique os pagamentos realizados no período não apontado no achado, ou seja, posteriores a maio de 2020, a fim de verificar a existência dos valores retidos pela clínica Santa Rita Medicina Intensiva em relação aos pagamentos dos médicos plantonistas executores dos serviços; (ii) institua controles no hospital para ter registro próprio de quem são os médicos que prestam serviços no HMA, respectivos CRM, qualificação, tipos de vínculo com as empresas fornecedoras,

valores e comprovantes de remuneração dos serviços; (iii) apure, junto a todos os médicos plantonistas do HMA (das diversas especialidades), os valores recebidos pelos serviços e, no caso das quantias serem distintas das pactuadas pela OS no contrato com as empresas médicas, efetue a cobrança da diferença dos valores retidos na intermediação (Achado 9);

- 6) para que verifique os pagamentos realizados à referida empresa e promova, se for o caso, a restituição de recursos públicos pagos à PJ criada exclusivamente para atender a OS no âmbito do CG nº 80/2019 e receber pagamentos por serviços não comprovados diante da ausência de notas fiscais, comprovantes de entrega dos bens e dados incongruentes da fornecedora (Achado 11);
  - 7) para que passe a exigir da organização social a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que pretende adquirir na execução do Contrato de Gestão nº 80/2019 (Achado 12);
  - 8) para que implemente mecanismos de controle e fiscalização para a verificação da vinculação dos custos administrativos ao objeto do CG 80/2019, o detalhamento dos serviços prestados em cada grupo e a sua efetiva execução, bem como a adequação, razoabilidade e proporcionalidade dos valores lançados (Achado 13);
  - 9) para que institua mecanismos eletrônicos de controle de jornada dos plantonistas, cessando os pontos britânicos, e fiscalize por meios próprios a adequação das cargas horárias dos médicos do hospital, sua adequação aos limites do CRM e efetivo cumprimento de jornada, exigindo que os processos de pagamento da organização social estejam suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados (demonstração do controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos etc) – Achado 14;
  - 10) para que verifique os pagamentos realizados à referida empresa no período posterior a maio de 2020 e promova a restituição de recursos públicos pagos a maior por plantões de anesthesiologistas (Achado 15);
  - 11) para que verifique os pagamentos realizados à referida empresa no período posterior a maio de 2020 e promova a restituição de recursos públicos pagos a maior por plantões de cirurgia geral (Achado 16);
- Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, Diretor Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui no período de 01/08/2019 a 31/07/2020;  
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, Secretário Municipal de Saúde de Araucária no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;  
HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Representante legal do Município de Araucária de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, através de seu representante legal HISSAM HUSSEIN DEHAINI, à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (ISMCB), à CLÁUDIO CASTELÃO LOPES, Diretor Presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, à CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, Secretário Municipal de Saúde de Araucária no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CGM para a devida instrução.

Gabinete, 11 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. instituído por meio da Portaria nº 231/2019

**PROCESSO N.º: 130668/13**

**ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HIROSHI KUBO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS ANTÔNIO DAVID, RENATO FEDER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 1726/20**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão n.º 1340/20 - S2C (peça 77), e em atenção à Informação n.º 6606/20 - CMEX (peça 78), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno desta Casa, com posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 [inciso VII] do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Luciano Crotti[1]  
Diretor de Gabinete  
AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 437250/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1727/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.269/20 - S2C[1], e em conformidade com o item III do Despacho nº

946/20 (peça 13), deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Peça 9 do Recurso de Agravo nº 535058/20, em anexo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 406770/20**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES: LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1728/20**

Retornam os autos, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 1109/20, e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 741/20, peças 48 e 49.

Os opinativos sugerem a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a expedição de determinações, dentre elas, a Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto.

Entretanto, com arrimo na doutrina e jurisprudência pátria, observo que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, razão pela qual entendo que a fornecedora do referido material deva ser chamada a integrar o feito, haja vista a possibilidade de sua responsabilização solidária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda a CITAÇÃO de G&G HOSPITALAR, CNPJ 10.471.797/0001-69, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos reportados neste expediente.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 52477/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1730/20**

Versa o presente acerca de denúncia apresentada por integrante da sociedade civil acerca de possíveis irregularidades ocorridas em ente municipal paranaense, dentre as quais: ausência de autorização de abertura de processo licitatório; ausência de numeração e rubrica em processos licitatórios; carência documental em processo licitatório homologado; gastos de combustíveis sem diário de bordo e sem cupom de abastecimento anexado à nota fiscal; crescimento elevado na aquisição de peças para veículos pesados e pagamento antecipado de serviços médicos.

Informa-se que à peça 27, pelo Despacho nº 1.674/20, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atenção a pedido formulado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para citação de ex-gestor da entidade representada, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que este apresente suas razões de contraditório.

É o extrato do citado ato.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 359151/16**

**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO N.º: 1732/20**

I. Autorizo a intimação da Associação do Projeto Pão da Vida, de Izabel Maria de Jesus Pereira e de Sílvia Helena Bononi Cornélio, nos moldes propugnados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n.º 4051/20 (peça 102), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º [inciso LV] da Constituição Federal de 1988.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168 [inciso XIII] do Regimento Interno desta Casa.

III. Conceda-se o prazo de 15 [quinze] dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 871409/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1733/20**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 757166/20 (peças 41 e 42), entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias.

II. Salienta-se que o ente previdenciário foi intimado inicialmente pela Comunicação Processual Eletrônica nº 1.425/20, em 30/04/2020, porém até a presente data não deu cumprimento à diligência desta Corte.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 891053/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS BARBIERO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**

**PROCURADORES: ANDRE MAURICIO CAXAMBU, EDUARDO GROSS, EDUARDO ISSA FERREIRA, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1734/20**

I. Defere-se, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. João Carlos Barbiero mediante a Petição Intermediária nº 702191/20, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Atualize-se, também, o endereço do interessado nos cadastros desta Corte, conforme documento inserido na peça 99.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 685897/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EVA APARECIDA NECKEL (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO SOSTER**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1735/20**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 759630/20 (peças 29 e 30), entretanto limitado ao período de 30 (trinta) dias.

II. Salienta-se que o ente previdenciário foi intimado inicialmente pela Comunicação Processual Eletrônica nº 4.052/20, em 07/08/2020, porém até a presente data não deu cumprimento à diligência requerida por esta Corte.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**TCEPR**

**PROCESSO Nº: 150043/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**PROCURADORES: HELOISA TOLEDO VOLPATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1736/20**  
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.420/20 – S2C (peça 70), e em atenção à Informação nº 6.779/20 – CMEX (peça 71), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 754558/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1737/20**

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos apontamentos formulados pela Terceira Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas, que noticiam supostas irregularidades provenientes da relação mantida entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e a empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., descritas a partir dos seguintes achados:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde (SAS);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - Descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Em decorrência do averiguado, a Unidade Técnica de Controle Externo indica como responsáveis: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA e FERNANDO EUGENIO GHIGNONE Ex-Secretários da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (respectivamente entre 2013/2016 e 2017/2018), assim como METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

II – Diante do informado na petição de peça n.º 03, bem como documentos de peças n.º 04/10, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CPF 530.605.129-49; FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF 139.212.829-34; METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., CNPJ 18.334.105/0001-42, bem como seu representante legal RAFAEL SPADARI KAWASAKI, CPF 253.714.983-67; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por meio de seu atual representante legal, bem como das pessoas elencadas no item acima.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 510411/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1741/20**

I. Mediante a Informação nº 28/20, a 2ª Inspeção de Controle Externo noticia que a Agência de Fomento do Paraná S.A. solicitou a prorrogação em 90 (noventa) dias do prazo concedido para atendimento da recomendação 7.1, homologada pelo Acórdão nº 2.576/20 – Tribunal Pleno, conforme ofício PRESI-813/2020 (peça 20).

II. Da análise, e em consonância com o opinativo da unidade de controle externo, defere-se o pedido, para prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da citada recomendação.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 724551/20**  
**ENTIDADE: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1832/20**

Diante da Certidão 136/20 da Ouvidoria de Contas, que atestou que cientificou o Requerente do teor do Despacho 1762/20 e disponibilizou as fotocópias das peças indicadas, do processo de interesse, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para anexar o presente ao Processo de Prestação de Contas Anual n.º 190727/19, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 726694/20**  
**ENTIDADE: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI**  
**INTERESSADO: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1833/20**

Diante da Certidão 137/20 da Ouvidoria de Contas, que atestou que cientificou o Requerente do teor do Despacho 1776/20 e disponibilizou as fotocópias das peças indicadas, do processo de interesse, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para anexar o presente ao Processo de Prestação de Contas Anual n.º 190727/19, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804928/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1834/20**

Diante da procuração e petição apresentada pela advogada Vanessa Borges dos Santos, requerendo sua habilitação nos autos para representar a interessada Maria Amélia da Silva, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão da procuradora nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 589436/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1835/20**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaguá Previdência (peça 68).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

**PROCESSO N.º: 729014/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1836/20**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 611652/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUZ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVADO**  
**DESPACHO: 1837/20**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Colombo (peça 57).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 635311/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ RIBEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RODOLFO HEROLD MARTINS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1838/20**  
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 177445/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1852/20**  
**EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, A FIM DE QUE, NOS TERMOS REGIMENTAIS[1], PROCEDA À INTIMAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NA PESSOA DE SEU ATUAL REPRESENTANTE LEGAL (SR. CEZAR GIBRAN JOHNSON), PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE AS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO QUANTO AO CONTEÚDO NA INSTRUÇÃO Nº 3151/20-CGM (PEÇA 8).**  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (...)  
II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:  
a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";*

**PROCESSO N.º: 587002/15**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1853/20**

i. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou o feito a este relator "para deliberar sobre a baixa de responsabilidade da Sanção de Restituição de Valores do item II, do Acórdão n. 2345/18 – TP (peça 299), nos registros executórios desta Coordenadoria, em que pese a existência de saldo residual no valor de R\$ 1.578,56 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 07/12/2020, a ser compensado nos termos do referido despacho".  
Mostra-se incabível a baixa de responsabilidade neste momento, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento integral dos valores a serem restituídos, como exige o artigo 100 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Ademais, conforme assentado no Despacho 1752/20 deste relator[2] (peça 489), não compete a este Tribunal proceder à compensação de valores a que se refere à CMEX, mas tão somente considerá-la, na fase de cumprimento de decisão, caso levada a efeito pelo órgão competente e demonstrada nos autos pelos interessados, o que até o momento não ocorreu.

ii. No item "iv" do Despacho 1752/20[3] (peça 489), asseverei que os opinativos formulados pelo Ministério Público no Parecer 1049/20 (peça 487) seriam apreciados após a manifestação da CMEX acerca do cumprimento da decisão. Assim, passo a fazê-lo. Os referidos opinativos são os seguintes:

(I) Pela baixa de responsabilidade pecuniária dos Interessados MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandói Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, em relação à determinação de restituição de valores fixada no item II Acórdão nº 2345/18-STP;

(II) Pelo regular prosseguimento e acompanhamento da cobrança da sanção de multa proporcional ao dano fixado no item V do Acórdão nº 2345/18-STP, sem prejuízo de manifestação da CMEX sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade pecuniária da multa aplicada ao Interessado Iolmar Ravanelli, face à informação de que este efetuou o pagamento da sanção (peça 452);

(III) Pela prévia oitiva da d. outa CMEX para que informe acerca de inexistência de outras responsabilizações, decorrentes de feitos diversos, em relação à empresa MI Construtora LTDA e/ou ao Sr. Iolmar Ravanelli, cujo crédito do erário possa ser satisfeito, ainda que parcialmente, com os valores restituídos a maior; e,

(IV) Na hipótese de inexistência de outras imputações, pela subsequente, intimação dos Procuradores da empresa MI Construtora LTDA e Iolmar Ravanelli, notificando-os sobre a faculdade de requerer junto à SEFA o ressarcimento do pagamento de R\$ 10.359,88, efetuado em 14.02.2020 (peça 451); ou se for o caso, a compensação deste valor com outros débitos porventura existentes.

Quanto à proposta "I", reputo incabível a baixa de responsabilidade, pelas razões anteriormente expostas.

Acerca da sugestão contida no item "II", tenho que a execução do item V do Acórdão 2345/18-TP[4] deve prosseguir, inclusive quanto à multa aplicada a Iolmar Ravanelli, uma vez que o recolhimento por ele efetuado até o momento foi parcial, conforme informado pela CMEX na Informação 6728/20 (peça 504).

Considero incabível a proposta "III", por não ter sido efetuado recolhimento em valor superior do devido, mas inferior a ele. Sobre a questão da compensação de valores, reitero que a matéria foi decidida no Despacho 1752/20 (peça 489).

Relativamente ao item "IV", noto que a intimação dos procuradores registrados nos autos quanto à decisão deste relator sobre a compensação de valores se deu com a publicação do Despacho 1752/20, conforme peça 490.

iii. Diante do exposto, encaminhe-se à CMEX para prosseguimento da execução.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. "Os devedores Mauro Maffessoni, M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli divergem dos referidos cálculos ao argumento de que nele não foram compensados os valores já pagos pela construtora em razão de acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná. Entretanto, não se insere nas atribuições deste Tribunal proceder à compensação requerida pelos interessados.*

*O titular do crédito correspondente à restituição ao erário determinada no item II do Acórdão 2345/18-TP (peça 299) é o Estado do Paraná, competindo à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança da dívida ativa e à Secretaria de Estado da Fazenda 'a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras', bem como 'a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa'.*

*A liquidação de decisão, no âmbito deste Tribunal, se limita à quantificação, neste caso, do valor da restituição ao erário e das multas proporcionais ao dano. [...].*

*Quanto à eventual compensação dos valores já pagos pela construtora em razão de acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, cabe aos interessados requerê-la ao órgão competente. Evidentemente, caso apearfeiçoada a compensação, restará a este Tribunal considerá-la quando da aferição do cumprimento da decisão, conforme se extrai dos Acórdãos 2397/19-TP (peça 352) e 3386/19-TP (peça 361)."*

*3. "iv. Relativamente aos opinativos formulados pelo Ministério Público de Contas, relatados no item "i" do presente despacho, este não é o momento processual para apreciá-los, na medida em que,*

até aqui, o feito se encontrava em fase de liquidação da decisão. Após a manifestação da CMEX sobre o cumprimento da decisão (e, conseqüentemente, sobre a baixa de responsabilidade pecuniária dos interessados), caberá a este relator apreciar a matéria.”  
4. “V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Mafessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89 da LC 113/05;”

**PROCESSO N.º: 835850/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1856/20**  
Considerando a manifestação espontânea do Município de Santa Terezinha de Itaipu, retornem os autos à CMEX.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 760744/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA WAKAI DUECHAS, CHRISRI CARLOS HAGEMEISTER, FLAVIA ELAINE QUINTIDIANO, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, INGRID DA SILVA CARVALHO, LUCIANA NOVAES DOS SANTOS, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1857/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 277/2020 do Município de Curitiba, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA -SMOP (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 14/12/2020. O valor máximo é de R\$ 61.494.284,82 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a previsão do item 5.5[1] do edital, que veda a participação de empresas em consórcio. Alega que a cláusula impede a ampla competição, “na medida em que impede a reunião de interessados que possam somar competência e capital para a prestação do objeto”. Também, questiona o item 2, “d”, do Termo de Referência, que dispõe:

d) Comprovação de qualificação técnica da empresa, indicada mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste caso autenticado e com reconhecimento de firma), demonstrando a execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais;

Nesse ponto, a requerente indaga qual seria a justificativa para tal exigência, sustentando que “essas luminárias são práticas em sua instalação, não demandando grande habilidade para o seu funcionamento”. Acrescenta que “a instalação poderia ser realizada por qualquer empresa que preste serviço do gênero, de modo que a licitação, em separado, dos materiais e dos serviços ampliaria a disputa, sem prejuízo ao conjunto”.

Por fim, sobre o item 6.15.2.1, alega que o edital não pode “admitir percentuais de 20%, quíçã 30% para as taxas de BDI uma vez que a média definida pelo Tribunal de Contas da União gira em torno de 14,2%”. Confirma-se o item editalício:

6.15.2.1. O percentual proposto para as taxas de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, que extrapolarem o intervalo de 20% a 30% (vinte a trinta por cento), devem ser justificados por item componente do mesmo mediante documentos específicos encaminhados para avaliação e deliberação da Comissão de Licitação, a qual poderá demandar análise da Unidade Técnica e Composição de Custos – UTACC/SMOP.

Diante disso, requer a suspensão do procedimento licitatório. Em manifestação preliminar (peças 10/20), determinada pelo Despacho n.º 1851/20 (peça 08), o Município de Curitiba informou, inicialmente, que a empresa representante impugnou o edital com os mesmos termos.

No mérito, sobre a vedação à participação de empresas em consórcio, sustentou que “o objeto é comum e os valores não se classificam como vultuosos”. Destacou que “As empresas no mercado como atualmente se organizam têm condições de por si desempenharem o objeto pretendido pela administração”.

Em relação à exigência de qualificação técnica, apontou que a previsão visa garantir a experiência técnica da licitante, “sendo que o item LUMINÁRIA LED é o de maior relevância técnica e econômica financeira e o principal item da contratação em conformidade com o objeto licitado”. Nesse ponto, assegurou que a quantidade solicitada no edital “é suficiente e adequada para o atendimento do objeto a ser contratado”.

Ademais, quanto ao BDI, aduziu que “ foram utilizados 2 (dois) BDI’s, o de 20,35% para serviços e o de 11,10% para fornecimento, ambos para empresas não optantes pelo regime sem desoneração da folha de pagamentos”. afirmou que tais percentuais são compatíveis com as exigências do TCU, “haja vista que a quase totalidade dos itens do orçamento são serviços, que envolvem fornecimento de insumos e de mão de obra para a realização do trabalho, com exceção dos itens 1 e 2 que são cotações de mercado e recebem a incidência de BDI diferenciado”.  
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos da municipalidade, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (a) vedação à participação de empresas em consórcio e a respectiva justificativa para tanto (item 5.5), (b) exigência de comprovação de “execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais” para fins de qualificação técnica (item 2, “d”, do Termo de Referência), e (c) percentual de BDI previsto no item 6.15.2.1 do edital.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise. Saliente-se que a empresa sequer embasou o pleito cautelar a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, tendo formulado o pedido de suspensão de maneira genérica.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Secretário Municipal de Obras Públicas e do Sr. Lucas de Paula Camargo (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 5.5. Não será aceita a participação de empresas em consórcio ou subcontratação total ou parcial dos serviços ora licitados.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 275636/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Pequeno Cotelengo do Parana Dom Orione, no valor total de R\$ 902.869,09 (novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), por meio do Convênio n.º 4165/12, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7332.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4203/2020, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1140/2020, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgou regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 681313/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ISMENIA NAZARETH CARDOSO LOPES, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/20.

1. Trata-se de revisão de proventos referente à aposentadoria de Ismenia Nazareth Cardoso Lopes, no cargo de Técnica de Saúde Pública/Assistência de Enfermagem, com fulcro no art. 24, § 2º EC 103/19, através da Decreto nº 1054 de 11/09/2020, publicada no Jornal Oficial do Município nº 4158, de 15/09/20.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1707/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 1110/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1652/20

1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada de pauta da sessão virtual da 2ª Câmara.

2. O ponto polêmico dos presentes autos refere-se à possibilidade de o servidor, inobstante admitido em 01/08/1984 no regime da CLT, poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejulgado nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 o interessado tenha sido enquadrado nesse regime jurídico.

Em suas manifestações conclusivas, tanto a CGM como o Ministério Público de Contas, sustentam que teria havido erro da administração ao admitir o servidor como celetista, na medida em que, à época, pela Lei nº 886/1972, o regime seria o estatutário.

Entretanto, o art. 340 dessa lei[1] previa a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista, tendo constado da certidão juntada na peça nº 12 que o servidor foi "Contratado através da Portaria nº 1.363 em 1º de agosto de 1984, para exercer a Função de Consultor Especial N/16".

Outrossim, na peça nº 107, fl. 1, indicou a entidade que o servidor "obteve todas as progressões da carreira estatutária", sem, contudo, especificá-las ou apontar em que datas teriam ocorrido. Também não foi apresentada a relação dos cargos de natureza estatutária ocupados pelo mesmo servidor, no decorrer de sua vida funcional.

3. Nessas condições, remetam-se os Autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Junte aos autos a Portaria nº 1.363, de 01/08/1984, relativa à contratação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos para exercer a Função de Consultor Especial N/16;

b) Manifeste-se sobre a possibilidade de essa contratação ter se dado no regime da CLT, com base no art. 340 da Lei nº 886/72;

c) Apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pelo servidor, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 340. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

PROCESSO Nº: 593813/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1674/20

1. Em acolhimento ao pedido formulado nas peças 57 e 58, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento ao contido no Despacho nº 1306/20 (peça 54).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle - Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL,

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN,

DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GIAOVICZ, IVORNEI

LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO

DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI

TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO

CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1680/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a manifestação e os documentos apresentados pela Câmara Municipal de General Carneiro, nas peças 295/230, sobre o atendimento às determinações impostas pelo item "c", subitens "I" e "II", do Acórdão no 3085/2018, da Segunda Câmara, nos quais o gestor informa que houve a rejeição, por unanimidade de votos, do Projeto de Lei 009/20, sob a justificativa de impossibilidade de aumento de despesas ao final da legislatura, indicando não ser possível o cumprimento das determinações desta Casa em razão da soberania do plenário.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Instrução no 811/20, de peça 301, indicando que, embora, de fato, o Projeto de Lei 009/20 tenha sido rejeitado por unanimidade, não ficou demonstrado o motivo alegado na defesa, referente ao suposto aumento de despesas em período que antecede as eleições, pois tal justificativa contrária, inclusive, a determinação imposta na decisão retro, que visa, justamente, a redução das despesas com diárias.

Destacou a unidade técnica que:

o Projeto de Lei nº 009/2020 não faz menção alguma a valores de diárias, que atualmente são aqueles aprovados pela Lei nº 1432/2017, motivo pelo qual o Acórdão teve determinação "no sentido de reduzir as diárias para valores condizentes com os custos reais das viagens, tendo como parâmetro aqueles praticados por entidades municipais de porte equivalente, observada a razoabilidade e proporcionalidade".

Diante disso, concluiu que as alegações trazidas não tiveram o condão de dar atendimento às determinações impostas pelo Tribunal.

Ao final, sugeriu a nova intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, para que:

I - encaminhe a normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós-graduação em geral, incluindo a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade;

II - altere os valores das diárias nos casos em que o valor total da diária a ser recebido pelo servidor/agente político não tenha ainda sido reduzido para valores condizentes com os custos reais das viagens, como nos deslocamentos à Capital Federal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 1050/20, de peça 304, corroborou com o opinativo técnico, destacando que o referido Projeto de Lei "não abarcou a alteração do valor das diárias (item "c", subitem II), se limitando a prever normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas

de pós-graduação em geral (item "c", subitem I). Desta forma, o projeto rejeitado da mencionada normativa não seria capaz, nem mesmo em tese, de regularizar a totalidade das pendências verificadas".

Ponderou o Parquet que:

Ademais, além de o motivo para a rejeição do Projeto de Lei não proceder – já que não continha previsão de qualquer aumento de despesa à entidade –, causa estranheza que a recusa tenha se dado por unanimidade de votos, incluindo o do próprio Presidente da Câmara proponente do projeto, o que, por mais uma via, sinaliza o seu desinteresse na edição da norma e consequente atendimento às determinações emanadas deste Tribunal de Contas.

Resta configurada, portanto, a desídia do Gestor – conforme investigação determinada pelo r. Despacho n.º 1319/20 – GCIZL – que, deixando transcorrer dois anos do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3085/18 – Segunda Câmara (ocorrido em 28/11/2018, cf. certidão acostada à peça n.º 141), buscou justificar a impossibilidade de alteração legislativa em razão da proximidade do término de seu mandato (2019/2020).

Ao final, concluiu, que não houve o atendimento às determinações exaradas por este Tribunal, constantes do item "c", subitens I e II do Acórdão n.º 3085/18 – Segunda Câmara, sendo imprescindível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "F", da LC n.º 113/2005, ao Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, sem prejuízo da imediata comunicação da dolosa omissão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o possível enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa e prevaricação, além da concreta viabilização, com o desatendimento à deliberação da Corte, de reincidência em gastos indevidos, em franco prejuízo aos cofres públicos. Além disso, diante da juntada de documentos pelo Município de General Carneiro, na peça 303, submeteu o feito a este gabinete para deliberação. É o relatório.

2. Primeiramente, com fulcro no art. 357, do Regimento Interno, recebo os documentos apresentados pelo Município de General Carneiro, na peça 303, visando comprovar a notificação dos devedores nas execuções das Certidões de Débitos n.º 1071/2019; n.º 1072/2019; n.º 1073/2019; n.º 1074/2019; n.º 1075/2019; n.º 1076/2019; n.º 1077/2019; n.º 1078/2019; n.º 1079/2019; n.º 1080/2019 e n.º 1081/2019, bem como os comprovantes de Inscrição em Dívida Ativa dos referidos, exaradas por esse Tribunal.

3. De tudo que consta dos autos, acompanho os entendimentos instrutórios de que não houve por parte do Presidente da Câmara de General Carneiro a efetiva demonstração de atendimento às determinações impostas na decisão retro.

Conforme bem advertido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, reiterado pelo Ministério Público de Contas, carecem os autos de elementos que comprovem as motivações para a rejeição, por unanimidade de votos, do Projeto de Lei 009/20, apresentado.

Ademais, e de maior gravidade, destaca-se que, a princípio, o referido Projeto de Lei não contemplava a redução dos valores das diárias, tal como determinado no item "c", subitem II, do Acórdão n.º 3085/18 – Segunda Câmara, apenas se limitava a disciplinar as suas concessões quando destinadas a participação em programas de pós-graduação em geral (item "c", subitem I).

Nesse contexto, diante do risco de dano ao erário, acolho a diligência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, determino nova intimação do gestor, Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, bem como da Câmara Municipal de General Carneiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os apontamentos realizados pelos pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, acostados, respectivamente, nas peças 301 e 304, trazendo aos autos documentos que comprovem as efetivas medidas adotadas visando o atendimento integral às determinações contidas no Acórdão n.º 3085/18 – Segunda Câmara, e, à salvaguarda do erário, sob pena de sanção de multa ao responsável, sem prejuízo de abertura de nova tomada de contas extraordinária, para ressarcimento dos valores indevidamente dispendidos a este título.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

5. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 752504/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1685/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da consulta formulada pelo Município de Guaratuba, subscrita pelo prefeito municipal, Roberto Cordeiro Justus e pelo Secretário de Demandas Rurais, Paulo ZAnoni Pinna.

Após contextualizar os motivos que ensejaram a formulação do expediente junto a esta Corte de Contas, o Município requereu:

que o Tribunal de Contas do Estado, analise a situação e possa cadastrar no sítio deste Tribunal com a documentação apresentada, e desta forma, dar continuidade as ações do projeto, vez que será um importante passo para o desenvolvimento e fortalecimento da Agricultura Familiar, da comunidade e das formas associativistas.

2. Tendo-se em conta que o presente expediente não se enquadra nos requisitos para atuação e recebimento como consulta, nos moldes do art. 311, do Regimento Interno, pois não há dúvida a ser esclarecida, mas sim requerimento formulado pelo ente municipal referente ao cadastro da documentação apresentada junto ao banco de dados e sistemas deste Tribunal, com fulcro no §1º, do art. 313, do Regimento Interno, deixo de conhecer dos presentes como Consulta, mas, visando o aproveitamento da documentação encaminhada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a atuação para Requerimento Externo[1], com posterior submissão dos presentes ao Gabinete da Presidência para deliberação, com o consequente cancelamento da distribuição a este Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 665195/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAS NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1690/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas peças 711/714, reproduzido nas peças 716/719, em que, em relação ao atendimento do item 4.3. do Despacho 671/20, requereu a concessão de 120 dias para seu pleno atendimento.

Em seu arrazoado, o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, afirmou que o Núcleo de Integridade e Compliance Setorial -NICS/SEFA atestou o atendimento integral dos itens 4.1, 4.2 e 4.4 do Despacho retro e, para confirmar, encaminhou a íntegra do protocolo que tramitou naquela Pasta.

No entanto, em relação ao item 4.3, baseando-se no contido na Informação 418/20, da Diretoria do Tesouro Estadual, contida na peça 712, fls. 83/89, solicitou a prorrogação do prazo para seu atendimento, uma vez que:

o Departamento de Controle e Movimentação Financeira - DCMF desta Diretoria do Tesouro Estadual já se encontra providenciando o material de conciliação bancária requerido pelo TCE/PR. Entretanto, em razão do grande volume de informações e contas bancárias existentes, a tarefa exige um tempo maior para a conclusão, a fim de se garantir que as informações prestadas àquele Egrégio Tribunal reflitam a real situação do Tesouro Estadual no lapso temporal questionado. Diante do exposto, solicita-se dilação de prazo em mais 120 dias para apresentação do material requerido.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo emitiu a Informação 10207/20, de que o prazo para as manifestações se encerrou em 08/12/2020, data da protocolização do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda, razão pela qual solicitou autorização para desentranhamento das certidões de decurso de prazo emitidas nas peças 720 e 721.

É o relatório.

2. Primeiramente, em atendimento ao contido na Informação 10207/20, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento das certidões de decurso de prazo n.º 1084/20 e 1086/20 (peças 720 e 721).

3. No requerimento de prorrogação de prazo formulado, a Secretaria de Estado da Fazenda atesta que teria dado atendimento a quase totalidade das determinações, estando, a princípio, pendente de comprovação, apenas, a constante no item 4.3, relativa à apresentação de conciliação bancária de todas as contas utilizadas para pagamento.

Diante da complexidade da matéria apontada pelo Departamento de Controle e Movimentação Financeira – DCMF, inclusive, em face do expressivo número de contas bancárias existentes, mas, por outro lado, considerando que a comunicação da SEFA para atendimento ao Despacho retro se deu em 23 de junho do corrente ano (peça 628) e que os prazos estarão suspensos por ocasião do iminente recesso desta Corte, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, em parte, o pedido formulado, prorrogando em 30 (trinta) dias úteis o prazo para a apresentação das informações solicitadas, de forma conclusiva.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 755414/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1691/20**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase interna de procedimento licitatório.

1. Conforme IN 82/12.

2. Preliminarmente, confirmo a instauração de sigilo processual, nos termos expostos no preâmbulo e no item 10, "b", da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03, fls. 02, 03 e 180), bem como no item "b", do Despacho nº 1825/20 (peça 45), da lavra do Conselheiro Superintendente, haja vista a indicação da existência de informações confidenciais nos autos, conforme art. 168, XVI, do Regimento Interno,[1] c/c arts. 33, da Lei Orgânica,[2] e 524-B,[3] do Regimento Interno.

Releva destacar que a presente deliberação é realizada em sede de juízo de cognição sumária, não exauriente, e poderá ser objeto de modificação, após a análise do contraditório, caso se verifique não persistirem os motivos do sigilo.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, e em atenção ao contido no preâmbulo e nos itens 9."a".49, 9."a".50 e 10."c", da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03, fls. 01 e 178 a 180), com fulcro no art. 404, do Regimento Interno,[4] entendo conveniente a inclusão na autuação e a subsequente intimação da Entidade Fiscalizada e do respectivo Gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo regimental de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre o pedido cautelar, apresentando os documentos que entenderem cabíveis.

4. Por fim, consigno que os demais encaminhamentos elencados no item 10 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária serão objeto de análise quando do retorno dos autos para apreciação da medida cautelar.

5. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. confirme a manutenção da restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º,[5] e 524-B, do Regimento Interno, e art. 3º, §§ 2º e 4º[6] da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017; e

b. proceda à inclusão na autuação e à intimação da Entidade Fiscalizada e do respectivo Gestor, nos termos indicados no item 3 deste Despacho.

6. Após a manifestação dos interessados, dada a complexidade da matéria, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para emissão de novo opinativo acerca da concessão da medida cautelar, com a subsequente remessa a este gabinete.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III - para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV - para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V - para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada; VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

(...)

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, consequentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

PROCESSO Nº: 749538/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1692/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, em face do Sr. Marcos Aparecido Rodrigues (ex-Presidente da Câmara Municipal, gestão 2017/2018), Sr. Lauro Pereira Galli (atual Presidente da Câmara Municipal), Sr. Oseias Andrade Braga e da empresa M F Guimarães Braga, relativamente à Tomada de Preços nº 01/2017, que tinha por objeto "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos na área de gestão pública, com horas técnicas de treinamento, acompanhamento mensal, elaboração de rotinas interna, consultoria sobre medidas obrigatórias imposta por lei, pareceres, defesas, atos normativos, projetos de leis, reestruturação da legislação e medidas preventivas necessárias a serem adotadas pela Câmara Municipal de São Carlos de Ivaí".

Realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa M F Guimarães Braga, cuja representante legal é a Sra. Miria Fernanda Guimarães Braga, tendo sido celebrado o Contrato nº 001/2017 (peça nº 04).

Sustentou o Representante, em breve síntese, que o procedimento licitatório foi realizado com a finalidade velada de contratar, de forma irregular, os serviços de assessoria jurídica do Sr. Oseias Andrade Braga, por meio de interposta pessoa jurídica (empresa em nome de sua esposa), e que os serviços licitados correspondem a atividades ordinárias e permanentes, de atribuição dos servidores efetivos da Câmara Municipal (contador e advogado), em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao art. 39 da Constituição Estadual, à Lei 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse contexto, afirmou que o Sr. Oseias Andrade Braga, ao mesmo tempo em que teria prestado serviços de assessoria jurídica à Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí por meio da empresa M F Guimarães Braga, atuou como Secretário de Assuntos Jurídicos junto ao Município de Mamborê, desde 21 de fevereiro de 2019, sendo que "aos agentes políticos atribui-se o regime de dedicação exclusiva, sendo eventual acumulação inconstitucional".

Asseverou, ainda, que o contrato nº 001/2017 foi prorrogado por três vezes, com correção inflacionária dos pagamentos mensais, e que seu término estava previsto para dezembro de 2020. No entanto, em razão de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual, foi encerrado em 26 de agosto de 2020.

Requeru, ao final, o recebimento da Representação e a instauração do processo pertinente por esta Corte de Contas, a fim de verificar a legalidade e a lisura do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2017, com a aplicação das sanções devidas e determinação de restituição ao erário.

2. Analisando-se o conteúdo da Recomendação Administrativa nº 13/2020, acostada à peça nº 9, constata-se que os mesmos fatos apontados na presente Representação foram também noticiados, pelo próprio Representante, ao Ministério Público do Estado do Paraná, que, em julho de 2020, instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0101.20.002821-1, para sua apuração.

Em consulta ao sistema de Consultas Públicas daquele órgão ministerial[1], verifica-se que foram adotadas as seguintes providências iniciais no âmbito daquele procedimento administrativo:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, com cópia da presente deliberação, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral em mídia digital do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 01/2017, em ordem cronológica, bem como do contrato administrativo firmado e dos documentos fiscais (notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais).

b) a expedição de ofício ao Município de Mamborê/PR, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da ficha funcional e financeira do servidor OSEIAS ANDRADE BRAGA, bem como dos atos normativos referentes à sua nomeação e/ou exoneração.

Outrossim, constata-se que, em agosto de 2020, o Ministério Público Estadual expediu a Recomendação Administrativa nº 13/2020 ao Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí/PR, para que reconhecesse a ilegalidade do Contrato Administrativo nº 01/2017 e promovesse sua anulação, bem como de seus aditivos, com os efeitos jurídicos decorrentes, nos seguintes termos:

I - Reconheça a ilegalidade do Contrato Administrativo nº 01/2017 que culminou na contratação da empresa M. F. GUIMARÃES BRAGA ME para "... prestação de serviços técnicos na área de gestão pública, com horas técnicas de treinamento, acompanhamento mensal, elaboração de rotinas internas, consultoria sobre medidas obrigatórias impostas por lei, pareceres, defesas, atos normativos, projetos de leis, reestruturação da legislação e medidas preventivas necessárias a serem adotadas pela Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí - Estado do Paraná, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital, específicos para a gestão pública, com suporte, apoio", promovendo a anulação do referido contrato bem como de seus aditivos, com os efeitos daí decorrentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Em resposta, o Presidente da Câmara promoveu a anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2017 - Contrato Administrativo nº 001/2017, e de seus respectivos aditivos, conforme termo anexado à peça nº 11 dos presentes autos, datado de 26/08/2020, tendo restado consignado, no art. 2º do referido ato, que "nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, fica garantido o pagamento pelos serviços executados pela contratada até a data em que a nulidade foi declarada".

Ainda em consulta ao site do Ministério Público Estadual, verifica-se que, em 03/09/2020, os autos de Inquérito Civil foram encaminhados ao Promotor de Justiça, sendo este seu atual andamento.

Muito embora a matéria trazida a conhecimento seja, também, de competência desta Corte de Contas, diante da constatação da existência do Inquérito Civil nº MPPR-0101.20.002821-1 acerca dos mesmos fatos, e levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque as supostas irregularidades noticiadas já estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução, aliados à maior proximidade com os fatos, tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar, ainda, ter sido atendida a recomendação administrativa do órgão ministerial, com a suposta anulação do contrato e de seus aditivos, valendo acrescentar que eventual propositura de ação judicial com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, caso necessária, e o advento de sua decisão, exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte

há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2]. Ressalta-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Disponível em: <https://apps.mp.br/ordens/f?p=121:2:127477381967::NO::>. Acesso em 10/10/2020.

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 25679/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1693/20**

1. Diante dos documentos juntados pelo Município de Ibiporá, nas peças 82/83, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 274881/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1695/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre novo pedido do Paranaprevidência, nas peças 82/83, para prorrogação de prazo em 120 (cento e vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados no Despacho 1028/20, de peça 69, de 19 de agosto de 2020, justificado pelas restrições de acesso aos autos físicos provocadas pelas medidas restritivas decorrentes da pandemia do COVID19.

2. Primeiramente, cumpre destacar a imprescindibilidade dos esclarecimentos solicitados pelo Despacho retro, já que a presente reforma por invalidez contempla peculiaridades que merecem ser devidamente justificadas.

Tal como relatado naquela oportunidade, extrai-se, em especial do histórico funcional de peça 12, que o referido militar foi admitido em 03/10/2014, e, em 13/10/2014, apresentou atestado de saúde e desde então, por meio de sucessivos laudos médicos, permaneceu afastado de suas funções em licença de saúde, até a sua reforma por invalidez, não chegando sequer a realizar o curso de formação de soldados.

Soma-se a isso o fato de constar no laudo de perícia médica de peça no 4, que a doença acometida pelo referido militar teve início em 01/01/2002, ou seja, muito antes de seu ingresso na Corporação Militar.

Nesse contexto, na forma dos precedentes deste Tribunal, em que já houve negativa de registro por omissão de informações em exames admissionais, há necessidade de que o Paranaprevidência apresente o exame admissional do referido militar, bem como os laudos médicos de acompanhamento periódico, exigidos pelo art. 64 da Lei 12.398/98.

Ressalta-se a urgência de atendimento a esta medida, pois o INSS já informou nestes autos, na peça 79, que o referido militar "Atualmente está como empregado da empresa INTERSEPT SEGURANCA LTDA. desde 22/06/2018", o que mostra, a princípio, estar em pleno exercício de atividades profissionais, inclusive, na área da segurança pública.

Dentro desse contexto, somado ao fato de que estamos na véspera do recesso deste Tribunal, em conformidade com art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, em parte, o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 762895/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 268769/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1696/20**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Querência do Norte, acostada nas peças 35/36.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 656530/20**  
**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LETNAR TRANSPORTES LTDA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI**  
**PROCURADOR: CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SARAH ABDUL BAKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1697/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e de PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO, pregoeira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, que tem por objeto "a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de postes, equipamentos e materiais, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

Aduz a Representante, em breve síntese, que foi classificada em primeiro lugar na disputa referente ao lote 01, tendo ofertado o menor preço ao final da etapa de lances. Contudo, foi inabilitada em razão do suposto não atendimento à exigência de qualificação técnica contida no subitem 6.1.1, alínea "a" do edital[1], vez que, segundo a motivação apresentada pela pregoeira, "não comprovou o transporte com carretas com veículo acoplado de guindalo e os serviços apresentados são bem distintos do objeto contratado (postes de eucalipto de peso e comprimento muito inferiores)".

Sustenta que o ato de desclassificação foi ilegal e que os diversos atestados apresentados são compatíveis e suficientes para comprovar sua qualificação técnica, demonstrando "a execução satisfatória da prestação dos serviços mediante veículos acoplados com sistema guindalo".

Ressalta, ademais, que o edital não exige a comprovação da execução de serviços idênticos, mas sim compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse contexto, fazendo referência ao disposto no art. 30, inciso II e §3º da Lei nº 8.666/93 e a julgados do Tribunal de Contas da União, incluindo a súmula 263 da referida Corte de Contas, afirma que o entendimento vigente quanto à capacitação técnica em licitações é de que basta a comprovação de execução de serviços equivalentes ou semelhantes, sob pena de caracterização de direcionamento da licitação.

Afirma, ainda, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.675.500,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), ao passo que "a adjudicação pela empresa classificada LETNAR TRANSPORTES LTDA-EPP foi 7,65% superior (R\$ 1.838.000,00), contrariamente ao princípio da eficiência e da economicidade, previstos no art. 70 da Constituição Federal".

Assim, asseverando que houve inobservância à legislação e às regras do edital, bem como aos princípios norteadores das licitações, requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico ora em exame, no que tange ao lote 01, e obstar a contratação da empresa declarada vencedora ou o início da execução do contrato, até a decisão final da presente Representação.

No mérito, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, com a anulação do ato que inabilitou a Representante, "em razão da ilegalidade decorrente da não aceitação dos atestados sem critérios claros e objetivos no edital, bem como pelo evidente prejuízo à Administração Pública que está prestes a realizar contratação menos vantajosa", determinando-se ainda a anulação dos atos posteriores, com o retorno à fase de classificação das propostas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1348/20 (peça nº 7), a intimação da Copel Distribuição S.A. e do respectivo atual gestor, para manifestação em 48 horas acerca do pleito liminar, ocasião em que deveriam informar o atual estado em que se encontra o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, e se já foi firmado contrato dele decorrente, além de apresentar cópia integral do referido procedimento licitatório e do eventual contrato celebrado.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Em seguida, à peça nº 10 dos autos, a empresa Representante apresentou emenda à petição inicial, acompanhada de novos documentos, em que sustenta, em apertada síntese, que as empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. (vencedora do lote 01) e TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA. pertencem ao mesmo grupo econômico, o que, em seu entender, evidenciaria a frustração do caráter competitivo do certame. Afirma, nesse sentido, que ambas as empresas têm sede em imóveis vizinhos e possuem o mesmo número de telefone, que seus sócios têm relação de parentesco entre si, e que a mesma pessoa foi cadastrada como "contato" das duas empresas no sistema eletrônico referente ao certame.

Diante disso, reitera o pleito cautelar de suspensão do procedimento licitatório, bem como os pedidos constantes na peça inicial.

As peças nº 13 a 15, a empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA. apresentou petição e documentos, solicitando seu ingresso no processo, bem como vista dos autos.

Por sua vez, às peças nº 17 a 19, em atendimento à intimação, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. informou que, "reavaliando a questão e em evidente demonstração de boa-fé e autotutela", entendeu por suspender espontaneamente o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, a fim de reanalisar os atestados de capacidade técnica apresentados.

Por meio do Despacho nº 1446/20 (peça nº 20), foi deferido o ingresso nos autos, na condição de interessada (art. 347, II, "c" e § 6º do Regimento Interno), da empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA. Ademais, determinou-se a intimação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e do atual gestor para que, no prazo máximo de 5 dias, apresentassem: a) documentação comprobatória da suspensão do lote 01 do certame, informando qual o resultado da reanálise dos atestados de capacidade técnica e quais as providências adotadas; b) cópia integral do procedimento licitatório; c) manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, inclusive na peça de emenda à inicial.

Em resposta, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. apresentou petição e documentos às peças nº 27 a 29, em que requereu o reconhecimento da perda de objeto da Representação.

Asseverou, em breve síntese, que, após nova análise das alegações e documentação da Representante, os avaliadores técnicos da COPEL afirmaram que a decisão de inabilitação da empresa havia considerado aspectos que não estavam objetivamente previstos no edital, razão pela qual se manifestaram pela revisão da decisão de desclassificação, atestando que a empresa atendeu ao exigido no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica.

Assim, fazendo referência ao princípio da autotutela da Administração Pública, a COPEL informou que a pregoeira se posicionou pela anulação do ato de desclassificação da empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. no lote 01.

2. Compulsando os autos, denota-se que a documentação apresentada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. às peças nº 28 e 29, referente ao procedimento licitatório em exame, encontra-se incompleta, não abrangendo as medidas supostamente adotadas pela Representada, tais como a suspensão do certame, a reanálise dos atestados pela equipe técnica e a decisão de anulação do ato de desclassificação da empresa Representante no lote 01.

Não há, portanto, comprovação das providências mencionadas na petição de peça nº 27. Note-se que, em que pese se faça referência, nesta manifestação, a atos praticados nas fls. 1180 e seguintes do procedimento licitatório, a documentação junta se encerra às fls. 630.

Ressalte-se que, por duas vezes (Despachos nº 1348/20 - peça nº 7 e nº 1446/20 - peça nº 20), já foi solicitado à Representada que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – Lote 01, o que não foi integralmente atendido.

3. Tendo em vista que a presente Representação ainda se encontra na fase de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à derradeira intimação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e do atual representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem cópia integral de todo o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – Lote 01, incluindo, em especial, os atos relativos à reanálise da documentação da Representante e à anulação da decisão de inabilitação, bem como todos os atos subsequentes. Deverá constar o alerta de que o não atendimento injustificado às solicitações de documentos ou informações por parte desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal. Na mesma oportunidade, fica facultada à COPEL a apresentação de manifestação preliminar quanto à suposta irregularidade noticiada na petição de emenda à inicial (peça nº 10).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### 1. 6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 6.1.1 Comprovação de experiência do Proponente:

a) Atestado(s) de execução bem sucedida de prestação de serviços, de mesma natureza da parcela de maior relevância, emitido(s) em nome do Proponente e fornecido(s) por pessoa jurídica.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

TCEPR

#### PROCESSO Nº 264186/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS CARLOS ANTONIO REIS E PEDRO LEANDRO NETO

DESPACHO 1322/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 187955/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR

DESPACHO 1323/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 785650/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 294/20

Diante do contido na Instrução nº 1280/20 (peça 69) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 276788/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 295/20

Diante do contido na Instrução nº 4391/20 – CGM (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS e dos senhores MARCELO ELIAS ROQUE, prefeito municipal e MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, contador responsável, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 737141/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 297/20

Diante do contido na Instrução nº 1285/20 (peça 40) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 752504/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4608/20**  
**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/20**  
Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1685/20 - GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
DP, em 11 de dezembro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4664/2020**  
**PROCESSO Nº: 752784/20**  
Data e hora da distribuição: 11/12/2020 10:59:10  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL,  
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA,  
INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4665/2020**  
**PROCESSO Nº: 763832/20**  
Data e hora da distribuição: 11/12/2020 12:05:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MAKELL TOPOGRAFIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4666/2020**  
**PROCESSO Nº: 756232/20**  
Data e hora da distribuição: 11/12/2020 12:29:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4667/2020**  
**PROCESSO Nº: 48370/20**  
Data e hora da distribuição: 11/12/2020 13:49:58  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4668/2020**  
**PROCESSO Nº: 764456/20**  
Data e hora da distribuição: 11/12/2020 14:05:48  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: SANDRO ARAÚJO  
Interessado: SANDRO ARAÚJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editais

**PROCESSO Nº: 284479/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72)**  
**EDITAL Nº 78/20**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1847/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 10 de dezembro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº 695833/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ADENIR RAIMONDI HIRT, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ADRIANA FATIMA DE SOUZA, ADRIANA HAUBRIECHT, ADRIANA SOARES DE SOUZA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5721/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22630/20 - CAGE (peça nº 10):  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 696511/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, ATAISA FERREIRA, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5722/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22668/20 - CAGE (peça nº 9):  
- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 537000/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MICHELLY JAQUELINE PILATTI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VANESSA TAISE SCHWINGEL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5723/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22647/20 - CAGE (peça nº 67):  
- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de dezembro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 578906/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5724/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3906/20 - CAGE (peça nº 57); - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 633773/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5725/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1098/20 - CAGE (peça nº 103);

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 707129/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO ANDREKOWICZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 560/20 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1289/20 - CGE (peça nº. 46). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 11 de dezembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 634701/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 561/20 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1290/20 – CGE (peça nº. 79). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no

artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 11 de dezembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no

período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Dezembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



### RESOLUÇÃO Nº 81/2020

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	2
CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ATORES ENVOLVIDOS NA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS .....	3
CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO TCE-PR .....	4

### RESOLUÇÃO Nº 81/2020

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.496/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 478500/20, e ainda considerando a necessidade de dar transparência sobre a atuação do Tribunal à sociedade, reforçando e valorizando a atuação do Tribunal e os resultados por ele alcançados;

Considerando a publicação, em junho de 2020, do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas (MQB) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), de modo que a inserção do TCE-PR no rol de Tribunais que fazem medição dos benefícios gerados pela sua atuação e do volume de recursos fiscalizados é medida que fortalece o Sistema de Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a previsão de realização de mensuração dos benefícios pelas Coordenadorias no art. 149-A, III, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a previsão de totalização dos benefícios pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no art. 151-A, XII, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ação de controle externo: toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCE-PR, no âmbito de suas funções finalísticas;

II - volume de recursos fiscalizados: total dos valores nominais examinados pela ação de controle externo;

III - benefício da ação de controle externo: resultado decorrente da ação de controle externo, que pode consistir em:

a) benefício efetivo: benefício comprovado decorrente de cumprimento de deliberação do Tribunal, de orientação de equipe de fiscalização, de realização de ato administrativo no curso de processo em andamento ou de outra ação de controle externo da qual resultem ganhos, independentemente da existência de processo;

b) benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal ou de orientação de equipe de fiscalização cujo cumprimento ainda não tenha sido verificado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, alíneas "a" e "b", deste artigo, entende-se como deliberação do Tribunal a homologação ou o julgamento proferido em processo e como orientação de equipe de fiscalização a recomendação ou outro tipo de orientação dada no curso de fiscalização e que não tenha sido submetido à apreciação dos órgãos deliberativos do Tribunal.

Art. 3º O benefício da ação de controle será classificado em:

I - quantitativo financeiro, se quantificado e expresso em moeda;

II - quantitativo não financeiro, se quantificado e expresso em unidades de medida que não sejam moeda;

III - qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

Parágrafo único. Quando determinado benefício puder ser classificado de mais de uma forma, deverá ser registrado preferencialmente o quantitativo em vez do qualitativo.

#### CAPÍTULO II

#### DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ATORES ENVOLVIDOS NA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º A responsabilidade pela mensuração, avaliação e registro de benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados é da unidade técnica que realizar a ação de controle ou a que for competente para registrar, executar e monitorar as deliberações dos processos, conforme o caso.

§ 1º Os benefícios das ações de controle externo e o volume de recursos fiscalizados serão calculados e registrados conforme parâmetros disponibilizados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

§ 2º Os benefícios não-financeiros e os benefícios qualitativos das ações de controle externo serão registrados com observância das classificações disponibilizadas pela CGF.

§ 3º Os registros de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo devem ser efetuados em formulário padronizado ou em campo específico de sistema de registros de atividades de fiscalização, conforme modelo disponibilizado pela CGF.

§ 4º O registro de benefícios, exceto débito e multa, deve ser acompanhado da demonstração do método que justifique o benefício apurado, com indicação dos cálculos realizados, a taxa de desconto utilizada, o prazo considerado como de duração dos efeitos do benefício, entre outros elementos necessários ao entendimento do valor apurado.

Art. 5º Os modos de cálculo de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 4º poderão ser alterados, a qualquer momento, pela CGF, conforme pedido encaminhado pelas unidades técnicas responsáveis pelo registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados.

Parágrafo único. As unidades técnicas não poderão usar, em seus registros, modos de cálculo ou classificações diversos dos que tenham sido previamente publicados pela CGF.

Art. 6º Após a verificação do cumprimento da deliberação ou orientação, a unidade técnica responsável registrará, se for o caso, a conversão dos benefícios potenciais em efetivos ou os acréscimos, supressões ou modificações de itens que resultem em alterações nos benefícios, agregando, se necessário, nova memória de cálculo ou fundamentação, de modo a permitir a comparação entre os benefícios potenciais e os efetivos decorrentes da mesma ação de controle.

Art. 7º A CGF promoverá, com periodicidade mínima anual, a consolidação e o acompanhamento dos dados relativos aos benefícios das ações de controle e do volume de recursos fiscalizados para fins de análise estatística e divulgação, encaminhando os resultados da consolidação à Presidência do TCE-PR.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal dará conhecimento dos resultados da consolidação ao Plenário.

Art. 8º A CGF monitorará e avaliará o desempenho das atividades de fiscalização que estiverem sob sua coordenação, a fim de possibilitar e garantir o incremento dos benefícios das ações do Tribunal.

#### CAPÍTULO III

#### DA IMPLANTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO TCE-PR

Art. 9º A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados será implementada de modo gradual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com etapas acordadas entre a CGF e as unidades.

Art. 10. A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados seguirá o disposto no Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas – MQB, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, naquilo que não for contrário ao disciplinado nesta Resolução e nas demais instruções da CGF sobre o assunto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2020.

- documento assinado digitalmente -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 734115/20**  
**ENTIDADE: FLÁVIO JOSÉ ARNS**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**  
**ADVOGADOS: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3501/20**

Retornam os autos com a Informação nº 320/20-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Flávio José Arns. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 734190/20**  
**ENTIDADE: LUCIANO DUCCI**  
**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**  
**ADVOGADOS: FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3502/20**

Retornam os autos com a Informação nº 319/20-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Luciano Ducci. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 702310/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3504/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1221/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº. MPPR – 0133.20.000313-4, por meio do qual solicita informações acerca do cumprimento do disposto do art. 14, da Lei Federal nº. 11.497/2009, pelo Município de Lunardelli, referente aos anos de 2018, 2019 e 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº. 654/20 – CGM (peça 04) expôs que a lei mencionada trata das regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nesse sentido, com relação à prestação de contas dos municípios paranaenses, informou que este Tribunal de Contas regulamenta o escopo de análise das contas por meio de normativo específico.

Ainda, identificou as receitas que se referem ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e aos empenhos no projeto atividade “Manutenção do Setor de Nutrição e Alimentação Escolar - Merenda Escolar” e, por fim, indicou o endereço eletrônico do TCE/PR disponível para consulta pública no tocante às receitas e aos empenhos mencionados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1179/20 (peça 05), apreendeu pelo atendimento do solicitado e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 735294/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3508/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Porto Vitória, na pessoa de seu representante legal, Sr. Kurt Nielsen Junior, solicitando orientações quanto a possíveis alternativas em relação a contabilização de contratação de operações de crédito, de modo a evitar possíveis restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 663/20-CGM (peça 6), esclareceu que os pedidos de Requerimento Externo com subassunto Gestão Fiscal Municipal são para reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, informou que eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos aos jurisdicionados seriam realizados pelo Canal de Comunicação – CACO na página oficial desta Corte de Contas. A CGM ainda prestou esclarecimentos em relação a restrição para a emissão de Certidão Liberatória por meio do CACO e, em vista disso, concluiu que o instrumento adequado para elucidar eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal é a consulta.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1198/20-CGF (peça 7), ratificou integralmente a manifestação da unidade técnica anterior e sugeriu o arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski